

O **Informativo da Jurisprudência Catarinense**, de periodicidade mensal, constitui meio de divulgação de decisões relevantes proferidas pelos órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça, pelas Turmas de Recursos e por magistrados de primeiro grau, contendo a suma/chama-da referente ao acórdão/decisão selecionado e a respectiva ementa (art. 344 do RITJSC).

I - SUMAS

Órgão Especial

1. É inconstitucional lei municipal que proíbe o uso da denominada linguagem neutra na grade curricular, em materiais didáticos e em editais de concursos públicos, por usurpar competência privativa da União para legislar sobre língua portuguesa e diretrizes e bases da educação nacional.

Grupo de Câmaras de Direito Civil

2. A utilização de citação jurisprudencial inverídica em peça processual, ainda que decorrente de texto gerado por inteligência artificial, configura litigância de má-fé quando o advogado deixa de conferir a existência e o teor do precedente indicado.

Grupo de Câmaras de Direito Comercial

3. A ação rescisória não constitui via adequada para rediscutir acórdão que não conheceu de apelação por ausência de dialeticidade, quando a parte pretende apenas reabrir debate recursal sem demonstrar afronta direta e manifesta à norma jurídica.

Grupo de Câmaras de Direito Público

4. No concurso para policial penal regido pelo Edital n. 01/2019-SAP/SC, admite-se a apresentação de segunda via do formulário de cadeia de custódia do exame toxicológico quando sua ausência decorrer de erro reconhecido pelo laboratório e o documento corresponder à mesma coleta e ao mesmo laudo, sem alteração do resultado ou vantagem ao candidato (IAC/TJSC 33).

Segundo Grupo de Direito Criminal

5. A revisão criminal não admite a rediscussão da dosimetria da pena com fundamento exclusivo em jurisprudência posterior favorável ao reconhecimento da confissão qualificada, porquanto a mudança de orientação não retroage para desconstituir decisão transitada em julgado.

Câmaras de Direito Civil

6. Os débitos condominiais anteriores à arrematação do imóvel sub-rogam-se no preço da alienação judicial, não podendo ser exigidos do arrematante quando inexistente previsão expressa de responsabilidade no edital.

7. A comunidade terapêutica que permite a interno em tratamento de dependência química operar equipamento perigoso sem treinamento, fiscalização direta e protocolo seguro responde civilmente por acidente decorrente da falha no dever de guarda, vigilância e segurança.

8. A cessão gratuita e informal de imóvel a familiar configura comodato verbal, convertendo-se a posse em injusta após a notificação para desocupação e a permanência indevida do ocupante no bem.

9. A pretensão indenizatória contra advogado por omissão no dever de informação e diligência submete-se à teoria da *actio nata* em viés subjetivo, iniciando-se o prazo prescricional quando o cliente toma ciência inequívoca da lesão, e não necessariamente na data do ato processual que a originou.

10. A contratação de empréstimo consignado formalizada com assinatura da consumidora e autorização de desconto não configura falha do serviço bancário quando a alegada fraude decorre de ardil praticado por sua filha, pessoa de sua confiança.

11. O cessionário que assume a posse e os encargos de imóvel sob administração da Secretaria do Patrimônio da União deve adotar as providências necessárias à regularização administrativa da titularidade ou ocupação do bem, em observância à boa-fé objetiva e ao dever de cooperação.

12. A matrícula indevida de aluna sem graduação em curso de pós-graduação, decorrente de erro administrativo da instituição de ensino, configura falha na prestação do serviço, afasta a exigibilidade das mensalidades e torna indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes.

13. É incabível o fornecimento de registros de acesso para identificar responsável por perfil satírico destinado à crítica da gestão de cooperativa quando ausentes indícios concretos de ilícito e os dados forem pretendidos para apuração interna e eventual exclusão de cooperado.

Câmaras Especializadas de Direito Civil

14. A habilitação de crédito tributário no inventário impõe a reserva de bens quando a dívida está suficientemente comprovada por certidão de dívida ativa e a impugnação dos herdeiros não se funda em quitação, ainda que a controvérsia seja remetida às vias ordinárias.

15. A emenda à partilha que atribui a determinado herdeiro acréscimo patrimonial pertencente ao monte-mor não configura mera retificação quando importa cessão ou renúncia de direitos hereditários, exigindo escritura pública, termo judicial próprio ou ratificação expressa dos interessados.

16. A existência de decisões judiciais anteriores que reconhecem união estável autoriza a reserva de quinhão no inventário quando ainda houver controvérsia sobre os efeitos patrimoniais do vínculo.

17. É inviável o reconhecimento de maternidade socioafetiva com retificação do registro civil sem a integração do genitor conhecido à relação processual, configurando litigância de má-fé a afirmação de paternidade desconhecida quando demonstrada ciência de sua identidade.

18. A aquisição de bem pertencente à curatela pela própria curadora é vedada, ainda que alegada vantagem econômica ou instituído usufruto vitalício em favor da incapaz, pois a nulidade decorre do conflito de interesses e da proteção preventiva do patrimônio administrado.

19. Admite-se a extensão excepcional do direito real de habitação a herdeira idosa, curatela e portadora de doença psiquiátrica grave, quando o imóvel constituir o único bem residencial do espólio e a permanência no local for necessária à preservação de sua saúde.

Câmaras de Direito Comercial

20. O consumidor que, após vício do produto, aceita solução diversa da restituição imediata e permanece utilizando o bem reparado não faz jus à devolução integral do preço anos depois.

21. A penhora no rosto dos autos de ação previdenciária não autoriza constrição genérica e integral dos créditos futuros do executado, devendo observar a natureza alimentar das verbas, a existência de parcela efetivamente penhorável e a preservação do mínimo existencial.

22. A constituição de sociedade em conta de participação não impede a equiparação dos proprietários a permutantes de boa-fé quando transferem terreno à incorporadora em troca de unidade futura, sendo aplicável, por analogia, a proteção da Súmula 308 do STJ contra alienação fiduciária constituída para financiar o empreendimento.

23. A partir das alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 e da nova orientação do STJ, a impugnação oferecida após o prazo de dez dias pode ser processada como retardatária, desde que apresentada antes da formação do quadro-geral de credores.

24. A remessa dos autos à contadoria para refazimento dos cálculos não transforma o cumprimento de sentença em liquidação autônoma nem autoriza o julgamento antecipado da impugnação, que deve ser reapreciada após a apuração definitiva do débito e a prévia manifestação das partes.

25. A arrendatária de terminal portuário responde pelo atraso injustificado na liberação de mercadorias após o desembarço aduaneiro, sendo insuficientes para excluir sua responsabilidade a invocação genérica da pandemia, de restrições administrativas ou do cumprimento de indicadores globais de eficiência.

Câmaras de Direito Público

26. A incompatibilidade material de horários decorrente da acumulação de cargo submetido a dedicação exclusiva com outro vínculo público, associada à falsa declaração de não acumulação, evidencia o dolo específico necessário à configuração do ato de improbidade administrativa.

27. A perda da posse ou da propriedade de área posteriormente reconhecida como terra tradicionalmente ocupada por indígenas não gera responsabilidade civil do Estado que promoveu sua titulação em período histórico anterior à atual proteção constitucional dessas terras, por constituir a superveniência da Constituição Federal de 1988 causa autônoma apta a afastar o nexo causal.

28. A ação civil pública é inadequada para discutir o rateio de honorários sucumbenciais entre procuradores municipais efetivos quando a controvérsia envolve interesse restrito a número reduzido de beneficiários identificáveis, sem efetiva repercussão sobre coletividade indeterminada.

29. Responde o Município pelos danos materiais decorrentes da utilização indevida de imóvel particular durante a execução de obra pública, ainda que o ato lesivo tenha sido praticado por empresa contratada para sua realização.

30. A manutenção de comunicação de furto em sistemas policiais após retratação formal da noticiante caracteriza falha administrativa apta a gerar responsabilidade civil do Estado quando o registro indevido resulta na prisão de terceiro.

Câmaras Criminais

31. Configura o crime de dano qualificado ao patrimônio público a deterioração consciente da estrutura de estabelecimento prisional destinada a possibilitar fuga, ainda que o dano constitua mero meio para alcançar tal finalidade.

32. A organização e a gestão de atividade de segurança privada vedada a policiais militares caracterizam o crime de incitamento à prática de crime militar quando destinadas a incentivar a adesão de outros integrantes da corporação.

33. A ausência de prévia manifestação do Ministério Público em matéria sujeita à sua intervenção obrigatória na execução penal acarreta nulidade absoluta da decisão, sem prejuízo da manutenção provisória do benefício concedido ao apenado até nova apreciação judicial, quando este não houver dado causa ao vício.

34. Em investigação de suposta organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão revela-se suficiente quando os riscos atribuídos aos investigados decorrem principalmente de sua atuação profissional, empresarial ou institucional e podem ser neutralizados por restrições menos gravosas

35. Não se admite a transferência internacional da execução da pena por mera escolha do apenado, ainda que possua vínculos familiares e profissionais no exterior, pois a definição do local de cumprimento da reprimenda subordina-se à conveniência da execução penal e ao interesse estatal.

36. O estupro de vulnerável se configura pelo ato sexual com menor de 14 anos e não pode ser relativizado pelo comportamento ou pela aparência da vítima, de modo que o erro de tipo só exclui o crime se for demonstrado que o agente não tinha meios de saber a idade real.

Câmaras Especiais de Enfrentamento de Acervos

37. É válido o contrato particular de reconhecimento de dívida celebrado entre ex-companheiros após a dissolução da união estável, destinado à restituição de mútuo e à compensação voluntária, independentemente de escritura pública, sendo vedado ao devedor invocar sua nulidade formal após haver cumprido espontaneamente a obrigação por período prolongado.

38. A indicação de fingimento em atestado médico, dissociada do quadro clínico registrado e determinante para a demissão por justa causa do paciente, configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por dano moral.

39. A alegação de que a representante legal contratou empréstimos consignados em benefício próprio, com descontos no benefício previdenciário do incapaz, evidencia conflito de interesses e exige a nomeação de curador especial antes da extinção do processo.

Câmara de Recursos Delegados

40. Não se configura conflito de competência entre o juízo criminal que delibera sobre a apreensão e o perdimento de bens vinculados a ilícito penal e o juízo falimentar encarregado da administração do patrimônio da massa falida, por inexistir identidade de relação jurídica ou sobreposição de atribuições jurisdicionais.

Decisões Monocráticas das Vice-Presidências

41. Admite-se recurso especial para definir, à luz do Tema 1.434/STJ, se compete à acusação ou à defesa o ônus de provar o conhecimento da origem ilícita do bem, elemento necessário à distinção entre receptação dolosa e culposa.

42. Nega-se seguimento a recurso extraordinário que alega cerceamento de defesa pela ausência de intimação sobre documentos juntados aos autos quando o exame da controvérsia depende da legislação processual e da demonstração de prejuízo concreto, hipótese abrangida pelo Tema 660/STF.

Turmas de Recursos

43. A manutenção prolongada de servidor público em inatividade, sem atribuição de funções mesmo diante da existência de demanda de serviço, configura assédio moral por ócio forçado e impõe ao ente público o dever de indenizar.

44. A morte injustificada de quatro cães pelo vizinho, que os atingiu com disparos de arma de fogo após ingressarem em seu terreno, configura dano moral indenizável pela perda abrupta de animais integrados à rotina pessoal e funcional do tutor.

45. A disponibilização de dados pessoais a terceiros para fins comerciais é ilícita quando o agente de tratamento não comprova a origem das informações nem demonstra concretamente a base legal e a regularidade da operação, sendo insuficiente a invocação genérica do legítimo interesse.

Sentenças / Decisões 1º Grau

46. Reconhece-se a inexistência do débito quando o emitente do título não demonstra a relação jurídica que lhe serve de fundamento, especialmente em contexto de emissão reiterada de boletos e protestos sem lastro negocial comprovado.

47. Configura furto qualificado pelo concurso de agentes e pela destreza a atuação de grupo que, com divisão prévia de tarefas, utiliza esbarrões e distrações para subtrair aparelhos celulares em eventos de grande público, promovendo o repasse e a ocultação imediata dos bens para dificultar a identificação dos autores e a recuperação da *res furtiva*.

II – DECISÕES

Órgão Especial

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 2.426/2024, DO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA LINGUAGEM NEUTRA NA GRADE CURRICULAR, NOS MATERIAIS DIDÁTICOS E EM EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE LÍNGUA PORTUGUESA E DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 13 E 22, XXIV, DA CRFB). VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES DO STF E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. **Processo:** [5071265-60.2025.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI. **Origem:** Tribunal de Justiça. **Órgão Julgador:** Órgão Especial. **Data de Julgamento:** 15/07/2026. **Classe:** Direta de Inconstitucionalidade.

Grupo de Câmaras de Direito Civil

2. RESCISÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO ACÓRDÃO - MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA E RRRO DE FATO - REJEIÇÃO - TRANSCRIÇÃO NÃO LITERAL DE PRECEDENTE E FALTA DE DOLO - CITAÇÃO LITERAL ENTRE ASPAS DE TRECHO DE VOTO QUE NÃO CONDIZ COM O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REFERÊNCIA CRIADA COM BASE EM MATÉRIA DE PORTAL JURÍDICO ELETRÔNICO - CONTEÚDO LITERAL DIVERSO DO PRECEDENTE - CONDUTA SANCIONADA PELO ART. 80, II E V, DO CPC - DEVER DE CONFERÊNCIA E AVERIGUAÇÃO - RESOLUÇÃO CNJ N. 615/2025 E RECOMENDAÇÃO OAB N. 001/2024 - PEDIDO RESCISÓRIO REJEITADO. A citação de jurisprudência fictícia na recurso, com o objetivo de obter vantagem processual infundada, ainda que decorrente de ato culposo, por ausência de checagem de textos gerados por inteligência artificial (STJ, MS 30.567/DF, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 14/08/2025), atenta contra a dignidade da Justiça (art. 77, I e II, do CPC) e configura litigância de má-fé (art. 80, II e V, do CPC), justificando a condenação da parte infratora ao pagamento de multa (art. 81 do CPC) e a expedição de ofício à OAB para apuração da responsabilidade do respectivo advogado (art. 77, § 6º, do CPC) (Agravio Regimental n. 5047633-05.2025.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Civil, rel(a). Des(a). Fernanda Sell de Souto Goulart, julgado em 10-6-2026). **Processo:** [5009417-38.2026.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. LEANDRO PASSIG MENDES. **Origem:** Itajaí. **Órgão Julgador:** Grupo de Câmaras de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 08/07/2026. **Classe:** Ação Rescisória.

Grupo de Câmaras de Direito Comercial

3. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE ARESTO PROFERIDO PELA QUARTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DESTE SODALÍCIO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CÓDEX PROCESSUAL). PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE SERÁ ANALISADA COM O MÉRITO, À LUZ DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO MONTANTE ATUALIZADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SALVO SE HOVER DISCREPÂNCIA ENTRE ESTE E O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DESTE SODALÍCIO. [...] o valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder, em regra, ao montante atualizado do valor dado à ação originária, em que formada a coisa julgada material impugnada por meio da actio desconstitutiva. Excepcionalmente, acaso evidenciada a discrepância entre o referido valor e o proveito buscado na ação impugnativa, este é o que haverá de prevalecer. [...]. (AgInt no AREsp n. 2.528.345/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025). IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA CAPAZ DE INFIRMAR A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ÔNUS QUE RECAI SOBRE A PARTE QUE ALEGA (CPC, ART. 100). PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO DEFENDIDA VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO VERGASTADO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO CÍVEL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PARTE APELANTE QUE APRESENTOU RECURSO INADEQUADO E, POR ISSO, RESTOU FORMADA A COISA JULGADA. MANIFESTO CUNHO DE SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DESTE GRUPO DE CÂMARAS. [...] O art. 485, V, do CPC/1973 (atual art. 966, V, do CPC/2015) prevê a possibilidade de rescisão da decisão de mérito, transitada em julgado, que houver violado manifestamente norma jurídica. Nos termos da jurisprudência desta Corte, essa violação literal de lei deve corresponder à afronta direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente [...] (AR n. 4.829/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 19/8/2025). ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (OBSERVADA A RETIFICAÇÃO ORDENADA). EXIGIBILIDADE SUSPENSA PELO BENEPLÁCITO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO. SUBSTRATO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A PENALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO, NEGLIGÊNCIA OU CONDUTA PROCESSUAL REPROVÁVEL. DICÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONSTATADAS. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. **Processo:** [5067457-47.2025.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. OSMAR MOHR. **Origem:** Tribunal de Justiça. **Órgão Julgador:** Grupo de Câmaras de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 08/07/2026. **Classe:** Ação Rescisória.

Grupo de Câmaras de Direito Público

4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL PENAL. EDITAL N. 01/2019-SAP/SC. EXAME TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO DE CADEIA DE CUSTÓDIA. ERRO MATERIAL DO LABORATÓRIO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Incidente de Assunção de Competência suscitado em julgamento de apelação e reexame necessário, originários de mandado de segurança, em que se questiona a legalidade de ato administrativo que eliminou candidato de concurso público na etapa de exame toxicológico, em razão da ausência do formulário de cadeia de custódia, apesar da entrega de envelope lacrado contendo o laudo do exame. 2. A sentença concedeu a ordem para anular o ato de eliminação e assegurar o prosseguimento no certame, sob o fundamento de que a irregularidade decorreu de erro material do laboratório responsável, posteriormente reconhecido e sanado, sem nova coleta. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a eliminação de candidato de concurso público, na etapa de exame toxicológico, pela ausência do formulário de cadeia de custódia, quando comprovado erro material do laboratório responsável, formalmente reconhecido; e (ii) saber se é admissível a regularização documental por meio de segunda via do formulário, vinculada à mesma coleta e ao mesmo laudo, sem nova coleta e sem concessão de vantagem competitiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A vinculação ao edital não autoriza interpretação que resulte em formalismo excessivo, dissociado da finalidade da exigência da documentação. 5. A exigência do formulário de cadeia de custódia destina-se à preservação da rastreabilidade e idoneidade da amostra, finalidade atendida quando demonstrada a identidade entre coleta, laudo e documento posteriormente apresentado. 6. Comprovado que a ausência do documento decorreu de erro material do laboratório, formalmente reconhecido, e que a correção ocorreu sem nova coleta e sem alteração do conteúdo técnico do exame, a eliminação do candidato revela-se desproporcional. 7. A manutenção do envelope lacrado pelo candidato configura conduta compatível com a proteção da integridade da prova, não sendo razoável impor-lhe o dever de violação do lacre para conferência do conteúdo. 8. A regularização documental, nessas condições, não ofende o princípio da isonomia nem confere vantagem competitiva, pois não amplia a janela de detecção nem altera o resultado do exame. IV. DISPOSITIVO E TESE Incidente de Assunção de Competência julgado para fixar tese jurídica. Recurso de apelação desprovido. Mantida a concessão da ordem. Tese de julgamento: 1. No âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n. 01/2019-SAP/SC, não é legítima a eliminação na etapa do exame toxicológico, por ausência do Formulário de Cadeia de Custódia (FCC) de candidato que entrega envelope de resultado de exame original lacrado, quando houver prova pré-constituída de que a falta decorreu de erro material do laboratório responsável, por este formalmente reconhecido, e a correção se der por segunda via do mesmo documento, vinculada à mesma coleta e ao mesmo laudo, sem nova coleta e sem qualquer vantagem competitiva, devendo ser admitida a regularização e assegurado o prosseguimento do candidato no certame. 2. Para resguardar segurança jurídica e isonomia, a flexibilização exige cumulativamente: (i) exclusão do candidato exclusivamente pela ausência da cadeia de custódia; (ii) declaração formal do laboratório reconhecendo o erro; (iii) identidade entre a segunda via do FCC, o laudo e a coleta; (iv) inexistência de nova coleta; e (v) demonstração de que a regularização não altera o conteúdo técnico do exame, limitando-se a recompor a formalização da cadeia de custódia. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 947; CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCiv 5000188-67.2025.8.24.0104, 1ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão Jorge Luiz de Borba, julgado em 25/11/2025; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004815-38.2025.8.24.0000, rel. Des. João Henrique Blasi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2025; TJSC, AI 5002698-74.2025.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Relator Alexandre Moraes da Rosa, julgado em 19/03/2025; Apelação n.

5018643-08.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19/11/2020. **Processo:** [5082260-35.2025.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator p/ o Acórdão:** Des. ANDRÉ LUIZ DACOL. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Grupo de Câmaras de Direito Público. **Data de Julgamento:** 22/04/2026, com publicação do acórdão com o voto vencedor em 02/07/2026. **Classe:** Incidente de Assunção de Competência.

Segundo Grupo de Direito Criminal

5. DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno em revisão criminal interposto pela parte ré/agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao pedido revisional, no qual se pretende a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial favorável para reconhecimento da atenuante da confissão qualificada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal admite a rediscussão do julgado para aplicar, retroativamente, jurisprudência posterior favorável ao condenado quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão qualificada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Pleito de conhecimento do pedido e acolhimento da revisão: REJEIÇÃO. A revisão criminal possui cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do CPP. Não se presta ao reexame de matéria já debatida na ação penal originária nem à reavaliação ampla do conjunto probatório, sob pena de indevida transformação do instituto em sucedâneo recursal. 4. A pretensão deduzida busca apenas a aplicação retroativa de jurisprudência posterior favorável, providência incabível na via revisional. Jurisprudência não retroage para desconstituir decisão transitada em julgado. 5. A confissão qualificada não enseja, no caso, o reconhecimento da atenuante do art. 65, II, d, do CP, conforme orientação jurisprudencial reinante ao tempo do julgamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. Consoante há muito assenta a doutrina e jurisprudência, a revisão criminal, como instrumento processual de natureza excepcionalíssima que é, não se presta para fazer valer mudanças de posicionamentos das câmaras ou tribunais, já que jurisprudência não retroage. **Processo:** [5044734-97.2026.8.24.0000](#)(Acórdão). **Relator:** Des. LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI. **Origem:** Chapecó. **Órgão Julgador:** Segundo Grupo de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** 29/07/2026. **Classe:** Revisão Criminal.

Câmaras de Direito Civil

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO/SUCESSÃO DO ARREMATANTE NO POLO PASSIVO. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. DÍVIDA PERTINENTE A TAXAS DE CONDOMÍNIO. ARTIGO 908, §1º, DO CÓDIGO DE RITOS. ADJUDICAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS RELATIVOS AO BEM ARREMATADO, INCLUSIVE DE NATUREZA PROPTER REM, QUE SE SUB-ROGAM NO PREÇO DA ARREMATACÃO. PREVISÃO LEGAL QUE PRESTIGIA A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA QUE DECORRE DO ATO ADJUDICATÓRIO. EXCEÇÃO À REGRA QUE EXIGE EXPRESSA PREVISÃO, NO EDITAL CORRESPONDENTE, DE RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS POR PARTE DO ARREMATANTE. MERA REFERÊNCIA AO DÉBITO QUE NÃO SUBSTITUI A EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA NO EDITAL QUE IMPLICA EM ARREMATACÃO LIVRE E DESEMPARADA DE ÔNUS CONDOMINIAIS PRETÉRITOS. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO REMANESCENTE FRENTE AO ARREMATANTE OU AO OBJETO DA ADJUDICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A lei processual civil é suficientemente clara ao estabelecer que em sede de adjudicação a dívida não segue o bem, mas se transfere para o produto da alienação judicial, de modo que o preço obtido com a arrematação passa a responder pelos débitos até então incidentes sobre o imóvel, mesmo aqueles de natureza propter rem. Palavras outras, operada a alienação em hasta pública, os créditos de natureza propter rem deixam de onerar diretamente o bem ou o arrematante, passando a recair sobre o valor arrecadado com a expropriação. A sistemática legal prestigia a aquisição originária própria da arrematação judicial, assegurando que o arrematante receba o bem livre de ônus pretéritos. A presença de disposição editalícia expressa em sentido diverso, dando conta de que a dívida de natureza propter rem seguirá a coisa mesmo após a arrematação, é exceção ao comando legal apontado e, como toda exceção, não pode e não deve ser tratada como regra. Em inexistindo dispositivo editalício a expressamente conter responsabilidade pessoal do arrematante pelas dívidas condominiais pretéritas, encontra plena aplicação o §1º do artigo 908 do Diploma Processual Civil, rompendo-se o vínculo propter rem daqueles débitos, de sorte a não responder por eles o novo titular do domínio originariamente adquirido via arrematação. **Processo:** [5029499-90.2026.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK. **Origem:** São José. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 23/07/2026. **Classe:** Agravo de Instrumento.

7. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM COMUNIDADE TERAPÊUTICA. INTERNO EM TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. OPERAÇÃO DE MÁQUINA TRITURADORA DE GRAMA. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE FALANGES. DEVER DE GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA CITRA PETITA QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PENSÃO VITALÍCIA. OMISSÃO SUPRIDA PELO TRIBUNAL. PENSIONAMENTO INDEVIDO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO AUTÔNOMO. DANOS MORAIS MAJORADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas pela associação ré e pelo autor contra sentença que, em ação indenizatória decorrente de acidente ocorrido durante internação em comunidade terapêutica, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. O autor sofreu amputação traumática de falanges de dedos da mão esquerda ao operar máquina trituratora de grama nas dependências da instituição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a associação ré faz jus à gratuidade da justiça; (ii) estabelecer se o acidente decorreu de culpa exclusiva ou concorrente da vítima; (iii) verificar se houve julgamento citra petita quanto aos pedidos de pensão mensal vitalícia e dano estético; e (iv) decidir se o valor fixado a título de danos morais comporta majoração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode obter gratuidade da justiça quando demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A comunidade terapêutica que acolhe pessoa em tratamento de dependência química assume dever qualificado de guarda, vigilância, orientação e segurança, especialmente quando permite a realização de atividade com equipamento perigoso. 5. A autorização para que interno em situação de vulnerabilidade operasse máquina trituratora de grama, sem comprovação de treinamento técnico formal, fiscalização direta contínua e protocolo seguro de operação, configura falha institucional apta a ensejar responsabilidade civil. 6. Eventual manuseio inadequado de dispositivo de segurança pelo interno não rompe o nexo causal nem autoriza o reconhecimento de culpa concorrente quando inserido no próprio risco que a instituição tinha o dever de prevenir e controlar. 7. A sentença é citra petita quanto ao pedido subsidiário de pensão mensal vitalícia, expressamente formulado na petição inicial, mas a omissão pode ser suprida pelo Tribunal quando a causa estiver suficientemente instruída. 8. O pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil exige prova da redução da capacidade laborativa, de sua extensão, da profissão efetivamente exercida e da repercussão econômica do dano, não bastando a demonstração da lesão anatômica. 9. Não há julgamento citra petita quanto ao dano estético quando ausente pedido autônomo, certo e determinado de condenação nessa rubrica, embora a gravidade e a visibilidade da sequele possam ser consideradas na quantificação do dano moral. 10. A amputação traumática de falanges de três dedos, ocorrida em contexto de internação terapêutica e de falha no dever de vigilância, justifica a majoração da indenização por danos morais, observados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, compensação da vítima e função pedagógica da responsabilidade civil. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso da ré conhecido, com deferimento da gratuidade da justiça, e desprovido no mérito. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido para reconhecer e suprir a omissão quanto ao pedido de pensão mensal vitalícia, rejeitando-o por insuficiência probatória, afastar a alegação de julgamento citra petita quanto ao dano estético e majorar a indenização por danos morais para R\$ 70.000,00. Honorários advocatícios majorados. Tese de julgamento: 1. A comunidade terapêutica que permite a interno em tratamento de dependência química operar equipamento perigoso responde civilmente por acidente decorrente de falha no dever de guarda, vigilância, orientação e segurança. 2. A culpa exclusiva ou concorrente da vítima não se configura quando a conduta imprudente do interno integra o risco que a instituição tinha o dever de prevenir. 3. O pensionamento do art. 950 do Código Civil exige prova técnica e documental suficiente da redução da capacidade laborativa e de sua extensão econômica. 4. A ausência de pedido autônomo de dano estético impede condenação específica nessa rubrica, sem afastar a consideração da sequele física na quantificação do dano moral. **Processo:** [5010634-09.2023.8.24.0005](#) (Acórdão). **Relatora:** Des. BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY. **Origem:** Balneário Camboriú. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 31/07/2026. **Classe:** Apelação.

8. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POSSESSÓRIO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL. RECURSO DA RÉ/RECONVINTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTOS QUE INDICAM RENDA MODESTA, AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO SIGNIFICATIVO, PAGAMENTO DE ALUGUEL E ENCARGOS FAMILIARES. BENEFÍCIO DEFERIDO PARA FINS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO QUE DISPENSA, ATÉ APRECIACÃO PELO RELATOR, A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ART. 99, § 7º, DO CPC. MÉRITO. IMÓVEL CEDIDO À RÉ, SOBRINHA DA AUTORA, POR MERA LIBERALIDADE FAMILIAR. COMODATO VERBAL CONFIGURADO. POSSE INDIRETA DA

COMODANTE/PROPRIETÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO. INÉRCIA DA COMODATÁRIA. POSSE QUE, A PARTIR DE ENTÃO, TORNA-SE PRECÁRIA E INJUSTA. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC PREENCHIDOS. A CESSÃO GRATUITA E INFORMAL DE IMÓVEL CONFIGURA CONTRATO DE COMODATO VERBAL, CUJA MORA SE CONSTITUI COM A NOTIFICAÇÃO PARA A DESOCUPAÇÃO. NESSE CENÁRIO, O COMODATÁRIO PASSA A EXERCER POSSE INJUSTA, CLASSIFICADA COMO 'ESBULHO PACÍFICO'. NASCE, AÍ, O DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE SER REINTEGRADO NA POSSE DO BEM. (TJSC, APELAÇÃO N. 0305295-18.2018.8.24.0018, REL. DES. ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, OITAVA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 5-9-2023). RECONVENÇÃO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.255 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO INTEGRAL DE RESIDÊNCIA EM TERRENO ALHEIO. PROVA ORAL DIVIDIDA E INSUFICIENTE. DOCUMENTOS FISCAIS QUE DEMONSTRAM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS COMPATÍVEIS COM REPAROS E MELHORAMENTOS, NÃO COM EDIFICAÇÃO NOVA. AVALIAÇÃO PARTICULAR QUE CONSIDERA A RESIDÊNCIA COMO UM TODO, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DAS OBRAS EFETIVAMENTE REALIZADAS PELA RECONVINTE. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA DA RECONVENÇÃO. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA QUE RECONHECEU APENAS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS COMPROVADAS. ART. 1.219 DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DEFERIR À APELANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, MANTIDA A SENTENÇA QUANTO AO MÉRITO. **Processo:** [5001249-34.2024.8.24.0027](#) (Acórdão). **Relatora:** Desa. DENISE VOLPATO. **Origem:** Ibirama. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 29/07/2026. **Classe:** Apelação.

9. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. OMISSÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DILIGÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA EM VIÉS SUBJETIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais ajuizada por cliente em face de seu ex-advogado, condenando o réu ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de omissão processual na fase de cumprimento de sentença, a qual culminou na adjudicação do imóvel do autor por valor superior ao débito exequendo sem o devido repasse do saldo excedente ou prestação de informações ao representado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial da fluência do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização fundada em falha na prestação de serviço advocatício corresponde à data do ato processual de adjudicação do imóvel ou ao momento em que o cliente teve ciência inequívoca da lesão ao seu direito (teoria da actio nata em viés subjetivo). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O exame da causa subjacente à pretensão indenizatória fundamenta-se na inércia e na violação do dever de informação pelo procurador, que deixou de noticiar ao cliente os atos praticados na fase executiva, notadamente a avaliação e a adjudicação do imóvel a preço superior ao crédito exequendo, abstendo-se de requerer o depósito do saldo remanescente em favor do executado. 4. A fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão ressarcitória orienta-se pela teoria da actio nata sob a vertente subjetiva, figurando como termo inicial a data em que a parte lesada tomou ciência inequívoca do prejuízo sofrido, qual seja, o momento em que tentou promover a alienação do imóvel e constatou a perda da propriedade. 5. O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, a respeito do andamento processual, dos riscos e das consequências dos atos praticados na demanda, nos termos do art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB. 6. Ausente a comprovação da hipossuficiência financeira, indefere-se o pedido de gratuidade da justiça, reputando-se, contudo, dispensado o recolhimento do preparo recursal em razão do patrocínio exercido por defensora dativa. 7. Diante do desprovimento integral do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal (CPC, art. 85, § 11), observadas as diretrizes do Tema nº 1.059/STJ, bem como a fixação de honorários em favor da defensora dativa pela atuação no segundo grau. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: O termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória ajuizada por cliente contra advogado, fundada na omissão do dever de informação e na ausência de cobrança de saldo excedente em adjudicação imobiliária, é a data da ciência inequívoca da lesão ao direito, nos termos da vertente subjetiva da teoria da actio nata. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 11; CC, art. 206, § 3º, V; CEDOAB, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.059; TJSC, Apelação Cível nº 0500147-91.2012.8.24.0005, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 05.09.2019. **Processo:** [5001367-33.2022.8.24.0139](#) (Acórdão). **Relator:** Des. HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA. **Origem:** Porto Belo. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 31/07/2026. **Classe:** Apelação.

10. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (1) Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, em ação ajuizada contra instituição financeira, sob alegação de contratação fraudulenta de empréstimo consignado realizada por terceiro de sua confiança (familiar), com descontos em benefício previdenciário; o juízo de origem reconheceu a validade da contratação e afastou a responsabilidade do banco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (2) Há três questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral requerida pelas partes; (ii) se a instituição financeira deve ser responsabilizada por suposta fraude na contratação de empréstimo consignado, à luz da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva; e (iii) se é possível a limitação dos descontos mensais com fundamento no mínimo existencial. III. RAZÕES DE DECIDIR (3) Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado entende suficientes as provas documentais para o julgamento antecipado da lide, podendo indeferir a produção de prova oral considerada desnecessária à formação de seu convencimento. (4) A responsabilização da instituição financeira por fraude exige a demonstração de defeito na prestação do serviço ou de falha na segurança do sistema; no caso, a contratação ocorreu com participação direta da autora, ainda que induzido a erro por sua filha, que realizou a contratação pelo celular de sua mãe, inclusive mediante validação facial, o que evidencia culpa exclusiva de terceiro e afasta o nexo causal com a conduta da instituição. (5) A inexistência de indícios de operação atípica ou incompatível com o perfil do consumidor afasta o dever do banco de acionar mecanismos extraordinários de segurança, sobretudo quando a validação foi realizada com dados e interação vinculados ao próprio titular. (6) A pretensão de limitação dos descontos não merece acolhimento, pois os valores descontados não ultrapassam o percentual indicado pela autora; ademais, eventual readequação global de dívidas deve observar o procedimento específico previsto na Lei n. 14.181/2021, sendo inadequada sua análise isolada em ação individual. IV. DISPOSITIVO E TESE (7) Recurso desprovido; mantida a sentença de improcedência. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, I, 487, I, 85, § 2º e § 11º, e 98, § 3º; CDC, art. 14, § 3º, II, e arts. 54-A a 54-G e 104-A; Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12-09-2023; STJ, REsp n. 2.222.059/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07-10-2025, DJEN 13-10-2025; TJSC, Apelação n. 5019335-60.2023.8.24.0036, rel. Luiz César Medeiros, j. 09-09-2025; ApCiv 5104173-33.2024.8.24.0930, Rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, j. 02-07-2026. **Processo:** [5014010-65.2025.8.24.0091](#) (Acórdão). **Relatora:** Desa. GLADYS AFONSO. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 28/07/2026. **Classe:** Apelação.

11. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL SOB ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA TITULARIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONFIGURADA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de cumprimento de obrigação contratual cumulada com indenização por danos morais, para condenar a parte ré ao pagamento de débito perante órgão patrimonial e à compensação por dano moral, decorrente de inscrição em dívida ativa e protesto do nome da parte autora. A parte apelante pretende a reforma da sentença para reconhecer a obrigação da parte ré de promover a regularização da titularidade do imóvel perante órgão federal, bem como a majoração da indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a parte ré deve ser compelida a promover ou cooperar com a regularização da titularidade ou ocupação do imóvel perante a Secretaria do Patrimônio da União; e (ii) aferir a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (iii) A interpretação do contrato deve observar a boa-fé objetiva e a finalidade econômico-jurídica do negócio, nos termos dos arts. 113 e 422 do Código Civil, impondo às partes deveres anexos de cooperação, lealdade e mitigação de prejuízos. (iv) Tendo a parte ré assumido a posse do imóvel e os encargos decorrentes de sua fruição, a obrigação de regularização perante o órgão patrimonial não constitui mera formalidade, mas consequência natural da cessão de direitos, não podendo a cessionária permanecer inerte enquanto o cedente permanece vinculado a obrigações administrativas e fiscais. (v) A obrigação do cedente limita-se à prática dos atos necessários à anuência e fornecimento de documentos, competindo à cessionária adotar as providências administrativas indispensáveis à regularização, sob pena de violação da boa-fé objetiva. (vi) A omissão da parte ré em promover a regularização caracteriza descumprimento dos deveres contratuais e justifica a imposição de obrigação de fazer, com fundamento nos arts. 497 e 536 do Código de Processo Civil, admitindo-se inclusive medidas coercitivas para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento. (vii) No tocante ao dano moral, a inscrição indevida em dívida ativa e o protesto configuram lesão extrapatrimonial, mas a quantificação da indenização deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequada a manutenção do valor fixado na origem diante das circunstâncias do caso concreto e da ausência de repercussões excepcionais. IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e par-

cialmente provido, para condenar a parte ré à obrigação de fazer consistente na adoção das providências necessárias à regularização da titularidade ou ocupação do imóvel perante a Secretaria do Patrimônio da União, mantida, no mais, a sentença. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sem fixação de honorários recursais. Teses de julgamento: 1. Aquele que assume a posse e os encargos decorrentes de imóvel objeto de cessão de direitos deve promover a regularização administrativa da titularidade perante o órgão competente, sob pena de violação da boa-fé objetiva e dos deveres de cooperação. 2. A manutenção do cedente vinculado a obrigações administrativas e fiscais, em razão da inércia do cessionário, autoriza a imposição de obrigação de fazer para regularização da titularidade do imóvel. 3. A indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em dívida ativa deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo mantida quando compatível com as circunstâncias do caso concreto. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 113, 422, 490 e 1.245; CPC, arts. 85, 497, 536 e 1.009. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5004927-33.2020.8.24.0048, rel. Vitoraldo Bridi, j. 07.11.2025; TJSC, Apelação n. 5000802-14.2022.8.24.0028, rel. Vania Petermann, j. 06.05.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.541.480/RJ, Rel. Min. Raul Araújo. **Processo:** [5008227-62.2025.8.24.0004](#) (Acórdão). **Relatora:** Des. QUITERIA TAMANINI VIEIRA. **Origem:** Araranguá. **Órgão Julgador:** Sexta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 30/07/2026. **Classe:** Apelação.

12. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATRÍCULA INDEVIDA EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO SEM REQUISITO DE ESCOLARIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito decorrente de contrato educacional, determinar a exclusão do nome da autora de cadastros restritivos, condenar à restituição de valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais. A instituição de ensino recorre alegando validade da contratação e inexistência de dano moral, com pedido subsidiário de redução da indenização. A autora interpõe recurso adesivo visando à majoração do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se houve falha na prestação do serviço educacional decorrente da matrícula da autora em curso de pós-graduação sem preencher os requisitos legais; (ii) se é cabível a restituição dos valores pagos; (iii) se a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes enseja indenização por danos morais; (iv) o valor adequado da indenização; e (v) a correta distribuição da sucumbência e fixação dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Configura falha na prestação do serviço a admissão de aluno não graduado em curso de pós-graduação, circunstância que inviabiliza o aproveitamento acadêmico do curso e revela inadequação do serviço ofertado, impondo a responsabilização objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC. 4. É devida a restituição dos valores pagos, por ausência de contraprestação útil ao consumidor. 5. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, independentemente de prova de prejuízo concreto, sendo irrelevante a alegação de mero aborrecimento. 6. O valor da indenização por dano moral deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo reduzido para quantia que represente adequada compensação, sem ensejar enriquecimento sem causa. 7. Inaplicável a teoria do desvio produtivo do consumidor na ausência de comprovação objetiva do tempo desperdiçado. 8. A sucumbência deve ser distribuída de forma proporcional entre as partes, diante do provimento parcial do recurso, com fixação de honorários nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, afastada a aplicação do § 8º. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. Tese de julgamento: 1. A matrícula de aluno não graduado em curso de pós-graduação configura falha na prestação do serviço educacional, atraindo a responsabilização objetiva do fornecedor. 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes enseja dano moral presumido. 3. A fixação da indenização por dano moral deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, admitida sua redução quando excessiva. 4. A distribuição da sucumbência deve refletir o êxito parcial das partes. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 98, § 3º. **Processo:** [5000894-82.2025.8.24.0061](#) (Acórdão). **Relator:** Des. ANDREAS EISELE. **Origem:** São Francisco do Sul. **Órgão Julgador:** Sétima Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 30/07/2026. **Classe:** Apelação.

13. APELAÇÃO CÍVEL. MARCO CIVIL DA INTERNET. FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO. PERFIS SATÍRICOS EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADOS INDÍCIOS DE ILÍCITO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM O ART. 22 DA LEI N. 12.965/2014. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação ajuizada para compelir provedora de aplicação de internet a fornecer registros de acesso relativos à criação e utilização de perfis em rede social, com a finalidade de identificar seus responsáveis. A parte autora sustenta que a medida visa à formação de prova para futura responsabilização civil e/ou criminal, afirmando existir indícios de ilicitude decorrentes da utilização da logomarca da cooperativa e da veiculação de publicações ofensivas e depreciativas, além de alegar que a sentença antecipou indevidamente o exame do mérito ao afastar a ocorrência de ilícito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 22 da Lei n. 12.965/2014 para determinar o fornecimento dos registros de acesso; (ii) estabelecer se as publicações impugnadas revelam fundados indícios da ocorrência de ilícito civil ou penal; (iii) determinar se a finalidade declarada para obtenção dos dados é compatível com a formação de prova em processo judicial cível ou penal; e (iv) verificar se a medida requerida observa os princípios da proporcionalidade e da proteção à privacidade e à liberdade de expressão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O fornecimento judicial de registros de acesso previsto no art. 22 do Marco Civil da Internet constitui medida excepcional, condicionada à demonstração cumulativa de fundados indícios de ilícito, utilidade probatória e delimitação objetiva dos registros pretendidos. 4. As publicações impugnadas inserem-se no contexto de crítica satírica e manifestação de inconformismo em ambiente de debate cooperativo, sem evidenciar, em juízo de cognição sumária, imputação concreta de ilícito civil ou penal apta a justificar a mitigação do sigilo de dados. 5. A mera utilização de linguagem ácida, caricaturas, ironias ou recursos satíricos não configura, por si só, violação aos direitos da personalidade, especialmente quando dirigida a administradores de entidade coletiva sujeitos a maior escrutínio público. 6. A finalidade revelada pela própria parte autora de utilizar os dados para instrução de procedimento administrativo interno destinado à eventual exclusão de cooperado desnatura a hipótese autorizadora prevista no art. 22 da Lei n. 12.965/2014, restrita à formação de prova em processo judicial cível ou penal. 7. A identificação compulsória de usuário de rede social restringe direitos fundamentais relacionados à privacidade, ao sigilo de dados e à liberdade de expressão, exigindo rigoroso controle de proporcionalidade, inexistente diante da ausência de indícios concretos de ilícito. 8. A vedação constitucional ao anonimato não autoriza, por si só, a quebra do sigilo de dados, permanecendo a medida subordinada ao cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos pelo Marco Civil da Internet. 9. O exame do conteúdo das publicações não representa antecipação do julgamento da responsabilidade civil, mas constitui providência indispensável para aferição da plausibilidade da ocorrência de ilícito, requisito normativo da própria admissibilidade da medida excepcional. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX, X, XII, LIV e LV; Lei n. 12.965/2014, arts. 2º, 7º, 10, 19 e 22; CPC, arts. 8º, 300, 373, I, e 1.022; Código Civil, arts. 186, 187 e 188, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.306; STJ, REsp n. 1.772.218/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19.03.2019; TJSC, ApCiv n. 5002525-19.2025.8.24.0075, 6ª Câmara de Direito Civil, Rel. para Acórdão Quitéria Tamanini Vieira, j. 04.03.2026; TJSC, AI n. 5083163-70.2025.8.24.0000, 8ª Câmara de Direito Civil, Rel. para Acórdão Eliza Maria Strapazzon, j. 10.02.2026. Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa. **Processo:** [5042459-95.2025.8.24.0038](#) (Acórdão). **Relator:** Des. ALEX HELENO SANTORE. **Origem:** Joinville. **Órgão Julgador:** Oitava Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 28/07/2026. **Classe:** Apelação.

Câmaras Especializadas de Direito Civil

14. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO IMPUGNADA POR APELAÇÃO. UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESERVA DE BENS. ART. 643, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVER DO MAGISTRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO, INDEFERIU O PEDIDO DE RESERVA DE BENS FORMULADO POR ENTE PÚBLICO, SOB O FUNDAMENTO DE INUTILIDADE DA MEDIDA DIANTE DA IMINENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SUCESSÓRIO. OS AGRAVADOS SUSCITARAM, EM CONTRARRAZÕES, PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, ALEGANDO QUE O INVENTÁRIO FOI EXTINTO POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA, POSTERIORMENTE IMPUGNADA POR APELAÇÃO. O RECORRENTE BUSCA A REFORMA DA DECISÃO PARA DETERMINAR A RESERVA DE BENS SUFICIENTES À GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOVE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO; (II) SABER SE É OBRIGATÓRIA A RESERVA DE BENS QUANDO HÁ CRÉDITO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO E IMPUGNAÇÃO NÃO FUNDADA EM QUITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 643, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EXIGE A INUTILIDADE ABSOLUTA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO A DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO ORIGINÁRIO ESTÁ SUJEITA A REEXAME POR RECURSO DE APELAÇÃO, PERSISTINDO A POSSIBILIDADE DE

REESTABELECIMENTO DO INVENTÁRIO. 4. A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO AFASTA A CONSOLIDAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SUCESSÓRIO, MANTENDO A UTILIDADE PRÁTICA DO AGRAVO. 5. O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA APELAÇÃO POSSUI NATUREZA DISTINTA DA MEDIDA DE RESERVA DE BENS PLEITEADA NO AGRAVO, NÃO HAVENDO IDENTIDADE DE OBJETO APTA A ESVAZIAR O RECURSO. 6. O ART. 643 DO CPC PREVÊ QUE, HAVENDO DISCORDÂNCIA QUANTO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, A CONTROVÉRSIA DEVE SER REMETIDA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 7. O PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO DISPOSITIVO IMPÕE AO MAGISTRADO O DEVER DE DETERMINAR A RESERVA DE BENS QUANDO A DÍVIDA ESTIVER SUFICIENTEMENTE COMPROVADA E A IMPUGNAÇÃO NÃO SE FUNDAR EM QUITAÇÃO. 8. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DOTADA DE PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. 9. A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NÃO SE BASEIA EM QUITAÇÃO, MAS EM DISCORDÂNCIA GENÉRICA, O QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA NORMA. 10. A RESERVA DE BENS POSSUI CARÁTER ASSECURATÓRIO E NÃO CONFIGURA FACULDADE JUDICIAL, MAS PROVIDÊNCIA VINCULADA DESTINADA A RESGUARDAR A EFETIVIDADE DO CRÉDITO. 11. A IMINENTE EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO REFORÇA, E NÃO AFASTA, A NECESSIDADE DA MEDIDA, DIANTE DO RISCO DE FRUSTRAÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 12. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE RECONHECE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE BENS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, MESMO COM REMESSA DA CONTROVÉRSIA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E DETERMINAÇÃO DE RESERVA DE BENS SUFICIENTES À GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONFIRMANDO-SE A TUTELA RECURSAL ANTERIORMENTE CONCEDIDA. TESE DE JULGAMENTO: 1. NÃO HÁ PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO ESTÁ PENDENTE DE REEXAME POR RECURSO, SUBSISTINDO A UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. 2. A RESERVA DE BENS PREVISTA NO ART. 643, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC CONSTITUI PROVIDÊNCIA OBRIGATÓRIA QUANDO O CRÉDITO ESTÁ SUFICIENTEMENTE COMPROVADO E A IMPUGNAÇÃO NÃO SE FUNDA EM QUITAÇÃO. 3. A IMINÊNCIA DE ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO NÃO AFASTA, MAS REFORÇA, A NECESSIDADE DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DO CRÉDITO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 643 E PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, AI 5030794-02.2025.8.24.0000, REL. P/ ACÓRDÃO GLADYS AFONSO, J. 19.08.2025; TJSC, APCIV 0316836-72.2014.8.24.0023, REL. FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, J. 29.08.2024; TJSC, APCIV 5019595-11.2021.8.24.0036, REL. HAIDÉE DENISE GRIN, J. 07.12.2023. **Processo:** [5038264-50.2026.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relatora:** Des. CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA. **Origem:** Urussanga. **Órgão Julgador:** Nona Câmara de Direito Civil. **Data de julgamento:** 09/07/2026. **Classe:** Agravo de Instrumento.

15. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INVENTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NA DECADÊNCIA DO DIREITO. IRRESIGNAÇÃO DAS AUTORAS. INVENTÁRIO ORIGINÁRIO EM QUE UM DOS IMÓVEIS FOI INICIALMENTE ARROLADO APENAS EM 50%, SOB A PREMISSA DE QUE A OUTRA METADE TERIA SIDO DOADA EM VIDA AO INVENTARIANTE E À SUA ESPOSA. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE QUE A INTEGRALIDADE DO BEM PERMANECIA REGISTRADA EM NOME DO AUTOR DA HERANÇA. PETIÇÃO DE EMENDA À PARTILHA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL AO MONTE-MOR, APONTOU A REPERCUSSÃO ECONÔMICA SOBRE A MEAÇÃO E AS LEGÍTIMAS, MAS ATRIBUIU O PRODUTO DO ACRÉSCIMO AO INVENTARIANTE E À SUA ESPOSA, MEDIANTE SUPOSTA CESSÃO/RENÚNCIA DOS DEMAIS INTERESSADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO MERO ERRO MATERIAL OU SIMPLES RETIFICAÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. ATO QUE, EM SUBSTÂNCIA, IMPORTOU DISPOSIÇÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS QUE EXIGE ESCRITURA PÚBLICA. RENÚNCIA À HERANÇA QUE DEVE CONSTAR DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU TERMO JUDICIAL. ARTS. 1.793 E 1.806 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FORMA SOLENE, TERMO JUDICIAL PRÓPRIO OU RATIFICAÇÃO EXPRESSA DAS AUTORAS. CIÊNCIA PROCESSUAL, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO QUE NÃO SUPRIM A MANIFESTAÇÃO FORMAL EXIGIDA PARA A DISPOSIÇÃO DE QUINHÃO HEREDITÁRIO NO CASO EM APREÇO. NULIDADE ABSOLUTA POR INOBSERVÂNCIA DE FORMA PRESCRITA EM LEI. ART. 166, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 2.027 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO QUE NÃO SE LIMITA À ANULAÇÃO DA PARTILHA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, MAS AO RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DE ATO INFORMAL DE CESSÃO/RENÚNCIA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Processo:** [5000486-17.2025.8.24.0021](#) (Acórdão). **Relator:** Des. FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM. **Origem:** Cunha Porã. **Órgão Julgador:** Nona Câmara de Direito Civil. **Data de julgamento:** 16/07/2026. **Classe:** Apelação.

16. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE SUPOSTA COMPANHEIRA. RESERVA DE QUINHÃO E SUSPENSÃO PARCIAL DA PARTILHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela interessada contra decisão proferida em ação de inventário que indeferiu sua habilitação nos autos, sob alegação de convivência em união estável com o de cujus e de reconhecimento judicial anterior da condição de companheira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer, no inventário, a condição da agravante como companheira e herdeira, com base nos documentos juntados; e (ii) saber se a controvérsia patrimonial recomenda a reserva de quinhão e a suspensão parcial da partilha. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O inventário admite o exame de questões de direito quando os fatos relevantes estão provados por documento, nos termos do art. 612 do CPC. O reconhecimento incidental de união estável em inventário é possível quando houver prova documental suficiente. 4. A agravante juntou sentença homologatória de ação de reconhecimento de união estável e decisão da Justiça Federal que lhe concedeu pensão por morte, ambas transitadas em julgado, o que evidencia plausibilidade quanto à existência do vínculo afetivo. Contudo, o acordo judicial declarou a inexistência de bens a partilhar, circunstância que impede o reconhecimento definitivo, nesta via, da condição de herdeira, pois a definição sobre a extensão dos efeitos patrimoniais depende de análise mais aprofundada. 5. A exclusão integral da agravante do inventário não se mostra adequada. A reserva de quinhão resguarda eventual direito sem prejuízo irreversível aos demais sucessores. A suspensão parcial da partilha também se impõe para evitar consolidação de situação de difícil reversão até o esclarecimento do alcance do acordo homologado. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O inventário admite o exame incidental de união estável quando a prova documental é suficiente. 2. A controvérsia sobre os efeitos patrimoniais da união estável pode justificar a reserva de quinhão e a suspensão parcial da partilha. 3. A exclusão integral da suposta companheira do inventário não se impõe quando há elementos documentais que indicam relação jurídica prévia com o falecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 612; CPC, art. 99, caput, § 2º e § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.685.935/AM, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 17/8/2017; TJSC, Agravo de Instrumento n. 4012344-43.2016.8.24.0000, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 23-05-2017; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017651-77.2024.8.24.0000, rel. Marcelo Carlin, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 08-05-2025; TJSC, Apelação n. 5004153-66.2022.8.24.0069, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-04-2025; TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022916-53.2019.8.24.0000, rel. Raulino Jacó Bruning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 30-06-2022. **Processo:** [5040820-25.2026.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relatora:** Des. CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Nona Câmara de Direito Civil. **Data de julgamento:** 23/07/2026. **Classe:** Agravo de Instrumento.

17. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA NÃO CUMPRIDA DE FORMA EFICAZ. OMISSÃO DA IDENTIDADE DO GENITOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA SUPERVENIENTE DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial de ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva cumulada com retificação de registro civil, em favor de criança, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC), condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ao fundamento de que, instada a incluir o suposto genitor no polo passivo, limitou-se a justificar a omissão e a qualificá-lo, sem formular pedido a seu respeito nem requerer sua citação, após ter afirmado, na inicial, que a paternidade biológica era desconhecida. O recurso busca a concessão da gratuidade da justiça por hipossuficiência superveniente, a cassação da sentença e o afastamento da multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a documentação superveniente autoriza a concessão da gratuidade da justiça; (ii) saber se o cumprimento meramente formal da determinação de emenda afasta o indeferimento da inicial e se ocorreram preclusão pro judicato e error in procedendo; (iii) saber se está configurada a litigância de má-fé; e (iv) saber se são devidos honorários recursais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A documentação juntada com o recurso comprova a rescisão do vínculo de trabalho de integrante da unidade familiar, amparando a presunção de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC), não infirmada pela impugnação fundada em meras inferências extraídas de publicações em redes sociais, impondo-se a concessão da gratuidade com efeitos a partir do requerimento, por não postulada anteriormente. 4. A determinação de emenda atendida de forma meramente formal, sem o saneamento do vício substancial apontado, não impede o indeferimento da petição inicial, que se impõe quando persistente a irregularidade após a oportunidade de correção (art. 321, parágrafo único, do CPC). 5. É inviável a constituição de relação processual de estado e a alteração do registro civil de filiação à revelia daquele a quem se imputa a paternidade, porquanto o reconhecimento da maternidade socioafetiva não exclui o vínculo de origem biológica, admitida a multiparentalidade em garantia dos direitos da personalidade e sucessórios e do direito da criança à sua origem genética. 6. Não há preclusão pro judicato nem comportamento contraditório, pois a abertura de vista ao Ministério Público e a nova determinação de emenda constituem atos de impulso processual que não decidem sobre a aptidão da inicial, inexistindo ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC nem o alegado erro de fato, já que a extinção se fundou na inércia substancial da parte, e não no documento anteriormente apresentado. 7. Configura litigância de má-fé a afirmação de que a paternidade biológica era

desconhecida quando demonstrada a ciência da identidade do genitor, caracterizada a alteração consciente da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), não inquirindo o dolo a alegação de incerteza, desmentida pelas próprias declarações da parte, nem a de contexto de violência, que encontra remédio em via própria, mantendo-se a multa fixada na origem. 8. A concessão da gratuidade suspende a exigibilidade das custas a cargo da parte (art. 98, § 3º, do CPC), mas não alcança a multa por litigância de má-fé, que remanesce exigível (art. 98, § 4º, do CPC). 9. São incabíveis honorários recursais quando ausente condenação em honorários, na origem, em desfavor da parte sucumbente no recurso, por não preenchido o requisito da condenação desde a origem. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido, concedida a gratuidade da justiça com efeitos a partir do requerimento. Teses de julgamento: 1. A emenda da petição inicial atendida de forma meramente formal, que não sana o vício substancial apontado, não impede o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. É inviável a constituição de relação processual de estado e a retificação do registro de filiação à revelia do suposto genitor, cujo vínculo de origem biológica e direito à convivência familiar não podem ser suprimidos por ato unilateral. 3. Configura litigância de má-fé a afirmação de paternidade desconhecida quando demonstrada a ciência da identidade do genitor, por alteração consciente da verdade dos fatos. 4. A concessão da gratuidade da justiça suspende a exigibilidade das custas, mas não afasta a exigibilidade da multa por litigância de má-fé. 5. São incabíveis honorários recursais quando ausente, na origem, condenação em honorários em desfavor da parte sucumbente no recurso. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II; 81; 85, §§ 8º e 11; 98, §§ 3º e 4º; 99, § 3º; 321, parágrafo único; 330, IV; 485, I; 505; 507; 932, IV; CC, art. 1.604; CF, art. 227. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Cível n. 5008230-05.2025.8.24.0008, 9ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Flavio Andre Paz de Brum, j. 16-04-2026; TJSC, Apelação Cível n. 5000163-57.2025.8.24.0006, 4ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Vitoraldo Bridi, j. 10-10-2025; TJSC, Apelação Cível n. 5003707-11.2025.8.24.0020, 10ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Silvio Dagoberto Orsatto, j. 05-02-2026; TJSC, Apelação Cível n. 5005902-50.2024.8.24.0069, 10ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Jaber Farah Filho, j. 12-03-2026; STJ, REsp 1.487.596/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21-09-2016; TJSC, Apelação Cível n. 5002172-91.2025.8.24.0167, 8ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, j. 16-12-2025; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5079211-83.2025.8.24.0000, 7ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, j. 04-12-2025. **Processo:** [5003007-08.2025.8.24.0126](#) (Acórdão). **Relator:** Des. MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS. **Origem:** Itapoá. **Órgão Julgador:** Décima Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 17/07/2026. **Classe:** Apelação.

18. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL PERTENCENTE À CURATELADA EM FAVOR DA PRÓPRIA CURADORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADO NÃO ENFRENTAMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO VITALÍCIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTO JURÍDICO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INSATISFAÇÃO COM A CONCLUSÃO ADOTADA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. MÉRITO. NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO AQUISIÇÃO DE BEM DA CURATELADA PELA PRÓPRIA CURADORA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.749, I, 1.774 E 1.781 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA QUE VEDA AO CURADOR ADQUIRIR, AINDA QUE MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, BENS PERTENCENTES À PESSOA SOB CURATELA. NULIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA PELO LEGISLADOR. EXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL DESTINADO A EVITAR CONFLITO DE INTERESSES E A PRESERVAR O PATRIMÔNIO DA PESSOA INCAPAZ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À CURATELADA. FINALIDADE PREVENTIVA VOLTADA À PROTEÇÃO DO INCAPAZ E À PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE NA GESTÃO PATRIMONIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A OPERAÇÃO SERIA BENÉFICA À CURATELADA, COM DESTINAÇÃO DOS RECURSOS À MANUTENÇÃO DE SUA SAÚDE, MEDICAMENTOS E CUIDADOS PERMANENTES. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR NORMA COGENTE. PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE EXCEPCIONAR PROIBIÇÃO LEGAL EXPRESSA ESTABELECIDA PELO LEGISLADOR. PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DA CURATELADA. INSUFICIÊNCIA. MECANISMO QUE NÃO ELIDE A CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO QUE NÃO DECORRE DA AUSÊNCIA DE GARANTIAS HABITACIONAIS OU PATRIMONIAIS, MAS DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DA CURADORA COMO ADQUIRENTE DO BEM POR ELA ADMINISTRADO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de alvará judicial destinado à alienação da quota-parte de imóvel pertencente à curatelada, cuja aquisição seria realizada pela própria curadora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões controvertidas consistem em definir: (i) se a sentença é nula por suposta deficiência de fundamentação; e (ii) se os elementos constantes dos autos autorizam a alienação do patrimônio da curatelada, com ou sem a instituição de usufruto vitalício em seu favor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhimento, pois, embora a apelante sustente ausência de análise específica do pedido subsidiário de constituição de usufruto vitalício, o magistrado indicou fundamento jurídico suficiente para rejeitar a pretensão, concluindo pela existência de impedimento legal ao negócio pretendido. 4. A ausência de manifestação expressa sobre argumento acessório não configura deficiência de fundamentação quando a tese central da demanda foi devidamente enfrentada. 5. No mérito, a controvérsia envolve pedido de autorização judicial para alienação de fração ideal de imóvel pertencente à curatelada em favor da própria curadora. A matéria reclama especial cautela, pois a curatela impõe proteção reforçada ao patrimônio da pessoa incapaz e visa prevenir situações de conflito de interesses entre quem administra os bens e quem deles é titular. 6. Nesse contexto, a pretensão encontra óbice nos arts. 1.749, I, 1.774 e 1.781 do Código Civil, que vedam, em regra, a aquisição de bens do incapaz pelo próprio curador, ainda que conte com autorização judicial. 7. A eventual conveniência econômica da alienação e a boa-fé da curadora não possuem aptidão para afastar a incidência da norma cogente. 8. A constituição de usufruto vitalício em favor da curatelada não elimina o vício decorrente do fato de a própria curadora figurar como adquirente do bem integrante do patrimônio administrado por ela. 9. O ordenamento jurídico admite a alienação de bens pertencentes ao curatelado, desde que observados os requisitos legais, mas não autoriza que o próprio curador figure como adquirente da coisa administrada. IV. DISPOSITIVO E TESES 10. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. A sentença não é nula por ausência de fundamentação quando enfrenta a controvérsia mediante fundamento jurídico suficiente à solução da causa, ainda que não se manifeste expressamente sobre todos os argumentos das partes. 2. A alienação de bem pertencente à curatelada em favor da própria curadora encontra óbice nos arts. 1.749, I, 1.774 e 1.781 do Código Civil, por se tratar de negócio potencialmente conflitante com os interesses da pessoa incapaz. 3. A constituição de usufruto vitalício ou de outras garantias patrimoniais não afasta a nulidade decorrente da aquisição do bem da pessoa curatelada pelo próprio curador. 4. A eventual vantagem econômica da operação e a boa-fé do curador não autorizam o afastamento de norma cogente instituída para proteção patrimonial da pessoa incapaz Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.009; CC, 1.749, I, 1.774 e 1.781. **Processo:** [5005128-65.2025.8.24.0075](#) (Acórdão). **Relator:** Des. SILVIO DAGOBERTO ORSATTO. **Origem:** Tubarão. **Órgão Julgador:** Décima Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 23/07/2026. **Classe:** Apelação.

19. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. EXTENSÃO À HERDEIRA VULNERÁVEL. IDOSA CURATELADA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA REFRATÁRIA. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. CAPACIDADE FINANCEIRA DA HERDEIRA. IRRELEVÂNCIA DIANTE DE RISCO CONCRETO À SAÚDE. DISCIPLINA DE VISITAS FAMILIARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CURATELA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em autos de inventário, indeferiu pedido de reconhecimento de direito real de habitação sobre o único imóvel residencial do espólio, formulado por herdeira idosa, relativamente incapaz, portadora de esquizofrenia refratária, residente no bem há quase três décadas, e que, ainda, deixou de conhecer do pedido de disciplina das visitas dos demais herdeiros à agravante, ao fundamento de que tal providência seria afeta ao juízo da curatela. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir o cabimento da mitigação do art. 1.831 do Código Civil para a concessão do direito real de habitação à herdeira idosa e curatelada, em face dos direitos de propriedade dos demais coerdeiros capazes; (ii) estabelecer a competência do juízo sucessório para ditar regras de visita familiar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito real de habitação, embora previsto pelo art. 1.831 do Código Civil em favor do cônjuge ou companheiro sobrevivente, funda-se na proteção do direito constitucional à moradia, e não exclusivamente na tutela conjugal. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a extensão excepcional do direito real de habitação a herdeiro vulnerável quando ausente cônjuge ou companheiro supérstite, o imóvel constituir o único bem residencial do espólio, o herdeiro vulnerável nele residir e dele depender, e os demais herdeiros forem maiores, capazes e sem vínculo de dependência com o bem. 5. A condição de pessoa idosa soma-se à vulnerabilidade decorrente de doença psiquiátrica grave e incapacitante, reforçando a proteção especial devida à herdeira à luz do Estatuto do Idoso. 6. O direito real de habitação pode ser relativizado quando o beneficiário dispuser de recursos financeiros próprios suficientes para assegurar moradia digna alternativa, entendimento aplicável quando a vulnerabilidade alegada tiver natureza meramente patrimonial. 7. A capacidade financeira da herdeira, ainda que existente e documentada, não afasta, por si só, a extensão do direito real de habitação quando a vulnerabilidade decorrer de risco concreto à saúde e à vida, e não de mera comodidade patrimonial. 8. O quadro clínico caracterizado por esquizofrenia refratária, histórico de múltiplas internações psiquiátricas e necessidade de reposição hormonal contínua evidencia que a manutenção do ambiente residencial está diretamente associada à adesão ao tratamento e ao controle da enfermidade, distinguindo-se de simples preferência habitacional. 9. A disciplina das visitas dos herdeiros à pessoa curatelada e a regulamentação de seus contatos familiares constituem matéria de competência exclusiva do juízo da curatela, não podendo o juízo do inventário, de natureza universal limitada ao patrimônio do espólio, nela se imiscuir. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil pode ser excepcionalmente

estendido a herdeiro vulnerável, ainda que ausente cônjuge ou companheiro sobrevivente, quando o imóvel constituir o único bem residencial do espólio, o herdeiro vulnerável nele residir e depender dele, e os demais herdeiros forem maiores, capazes e sem vínculo de dependência com o bem. 2. A capacidade financeira do herdeiro vulnerável não afasta, por si só, a extensão do direito real de habitação quando a vulnerabilidade decorrer de risco concreto à saúde e à vida, e não de mera suficiência econômica para moradia alternativa. 3. A disciplina das visitas e do convívio familiar da pessoa curatelada é matéria de competência exclusiva do juízo da curatela, não podendo o juízo do inventário nela se imiscuir. Dispositivos relevantes citados: art. 1.831 do Código Civil; art. 6º e art. 230 da Constituição Federal; arts. 2º, 3º, 10 e 37 e art. 4º, II, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.212.991/AL, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; STJ, REsp n. 2.151.939/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; TJSC, Apelação n. 5003120-74.2020.8.24.0016, rel. Des.ª Eliza Maria Strapazzon, 8ª Câmara de Direito Civil, j. 02/09/2025; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013690-60.2026.8.24.0000, rel. Des. Flávio André Paz de Brum, 9ª Câmara de Direito Civil, j. 16/04/2026. **Processo:** [5031226-84.2026.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. JABER FARAH FILHO. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Décima Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 30/07/2026. **Classe:** Agravo de Instrumento.

Câmaras de Direito Comercial

20. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DOS LITIGANTES. MÉRITO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO NA COMPRA DO PRODUTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, § 1, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSUBSISTÊNCIA. AUTOR QUE ACEITOU A SUBSTITUIÇÃO DO BEM INICIALMENTE ADQUIRIDO E OPTOU POR PERMANECER NA ESPERA DO REPARO, APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFEITO, MESMO EM PRAZO SUPERIOR A LEI (TRINTA DIAS). AUTOR QUE AGUARDOU O CONserto E MANTÉM A POSSE E O USO DA MÁQUINA ATÉ OS DIAS ATUAIS SEM QUALQUER INTERCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR COM A DEVOLUÇÃO BEM NOS DIAS ATUAIS QUE NÃO FAZ SENTIDO EM DECORRÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO (MAIS DE DEZ ANOS). PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE SEGURO PREJUDICADO, POIS INERENTE AOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO FIRMADOS COM A RÉ MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, TENDO AS PARTES COLOCADO FIM NA DISCUSSÃO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO NA SENTENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. MERO ABORRECIMENTO. FALHA NÃO IMPORTOU EM PENÚRIA OU ATINGIU SUBSISTÊNCIA MATERIAL. DANO MATERIAL. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DO SEU PROCURADOR. INADMISSIBILIDADE. GASTO EXTRAPROCESSUAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXARADO NO RESP 2.060.972/SP. LUCROS CESSANTES. EXEGESE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO CIVIL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTROU PARCIALMENTE OS PREJUÍZOS ALEGADOS. INALTERAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. PLEITO DE REFORMA DA SUCUMBÊNCIA E DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INSUBSISTÊNCIA. PARTES QUE FORAM VENCIDAS E VENCEDORAS. EXEGESE DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REQUERIMENTO DE READEQUAÇÃO DA FORMA DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS QUE TAMBÉM NÃO MERECE REPARO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA RÉ QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM REQUISITOS DO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PARA CALCULAR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA QUE INCIDEM SOBRE A VERBA SUCUMBENCIAL APENAS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 85, § 11, DO CPC E OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO ED. NO AI DO RESP. 1.573.573/RJ DO STJ E NO TEMA 1059. RECURSOS NÃO PROVIDOS. **Processo:** [0300021-58.2015.8.24.0057](#) (Acórdão). **Relator:** Des. GUILHERME NUNES BORN. **Origem:** Santo Amaro da Imperatriz. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 31/07/2026. **Classe:** Apelação.

21. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PELO EXECUTADO CONTRA O INSS, ATÉ O LIMITE INTEGRAL DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA CORROBORADA POR COMPROVANTE DE REMUNERAÇÃO LABORAL LÍQUIDA REDUZIDA. EXISTÊNCIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CUJO VALOR ATUAL NÃO FOI INFORMADO. DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA QUE NÃO EVIDENCIA CAPACIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM A BENESSE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DO ART. 99, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO CONFIRMADO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DIREITO LITIGIOSO. TÉCNICA EXECUTIVA PREVISTA NO ART. 860 DO CPC QUE PERMITE A AFETAÇÃO DE CRÉDITO FUTURO OU EVENTUAL, MAS NÃO AMPLIA A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NEM AFASTA AS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO SUBORDINADA À NATUREZA DOS BENS OU VALORES QUE VIEREM A CABER AO EXECUTADO. AÇÃO ATINGIDA QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE 28.12.2018, O PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS PARCELAS, A RECLASSIFICAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E A REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM DER EM 27.5.2020. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CIVIL AUTÔNOMA. RESULTADO ECONÔMICO ORIGINADO DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO ACUMULADO DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ALTERA, POR SI SÓ, SUA ORIGEM JURÍDICA. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DIRETA DA PROTEÇÃO PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO LEGALMENTE QUALIFICADO COMO INDENIZAÇÃO, MAS INTEGRANTE DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS POSTULADAS QUE, DIANTE DA VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA, REFEREM-SE, EM PRINCÍPIO, AO PERÍODO ANTERIOR AO BENEFÍCIO APOSENTADOR. CRÉDITO PRETÉRITO E ACUMULADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM INDENIZAÇÃO CIVIL ORDINÁRIA, SEM QUE DISSO DECORRA IMUNIDADE PATRIMONIAL ABSOLUTA E PERMANENTE. EXCEÇÕES DO ART. 833, § 2º, DO CPC NÃO CONFIGURADAS. EXECUÇÃO FUNDADA EM OBRIGAÇÃO BANCÁRIA, DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS PRESTAÇÕES MENSAIS CORRESPONDENTES AO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO SUPEREM CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONSTRIÇÃO PARCIAL PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR, DESDE QUE INVIABILIZADOS OUTROS MEIOS EXECUTIVOS E CONCRETAMENTE PRESERVADO O MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. ORDEM QUE RECAIU SOBRE TODOS OS CRÉDITOS E DIREITOS, SEM FIXAÇÃO DE PERCENTUAL, INDIVIDUALIZAÇÃO DE PARCELA EXCEDENTE OU EXAME DARENDAGLOBALCONTEMPORÂNEAE DAS DESPESASESSENCIAIS. EXECUTADO QUE AUFERE SALÁRIO E APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO ATUALIZADA APENAS DA REMUNERAÇÃO LABORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DOCUMENTADO EM 2022, SEM INFORMAÇÃO SOBRE SEU VALOR EM 2026. AUSÊNCIA DE DADOS CONTEMPORÂNEOS ACERCA DOS DESCONTOS INCIDENTES, DA COMPOSIÇÃO FAMILIAR, DOS DEPENDENTES E DOS DISPÊNDIOS INDISPENSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PENHORA INTEGRAL EM CONSTRIÇÃO PERCENTUAL DESPROVIDA DE BASE PROBATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EVENTUALMENTE FIXADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUE PERTENCEM AO ADVOGADO. INDENIZAÇÕES E MULTAS PROCESSUAIS INVOCADAS PELA EXEQUENTE QUE CONSTITUEM POSSIBILIDADES MERAMENTE HIPOTÉTICAS E NÃO JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DE AVERBAÇÃO GENÉRICA. SIMPLES ANOTAÇÃO DA PENHORA QUE NÃO CONSTITUI PROVIDÊNCIA NEUTRA, PORQUANTO AFETA DESDE LOGO O DIREITO LITIGIOSO E RESGUARDA SUA FUTURA EXPROPRIAÇÃO. CONTRADITÓRIO FORMADO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO AUTÔNOMO CONCRETAMENTE IDENTIFICADO COMO PENHORÁVEL. CANCELAMENTO INTEGRAL DA CONSTRIÇÃO, INCLUSIVE DA ANOTAÇÃO MANTIDA PROVISORIAMENTE NA DECISÃO LIMINAR. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE NOVO PEDIDO APÓS A DEFINIÇÃO E A LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO, DESDE QUE INDIVIDUALIZADA A VERBA E DEMONSTRADA, MEDIANTE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS E SOB PRÉVIO CONTRADITÓRIO, SUA PENHORABILIDADE OU A EXISTÊNCIA DE PARCELA EXCEDENTE CUJA CONSTRIÇÃO NÃO COMPROMETA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Processo:** [5044530-53.2026.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO. **Origem:** 2º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 21/07/2026. **Classe:** Agravo de Instrumento.

22. DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. PERMUTA DE TERRENO POR UNIDADE FUTURA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA. POSSE DIRETA DOS PERMUTANTES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 308 DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES/AGRAVANTES CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DESTINADO À SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO, EXPROPRIAÇÃO E ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A DECISÃO RECORRIDA CONCLUIU QUE OS AGRAVANTES NÃO EXERCIAM POSSE JURIDICAMENTE TUTELÁVEL, MAS MERA DETENÇÃO DECORRENTE DE TOLERÂNCIA DA INCORPORADORA, UMA VEZ QUE TERIAM TRANSFERIDO A PROPRIEDADE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. OS AGRAVANTES SUSTENTAM, EM SÍNTESE, QUE PERMANECERAM EXERCENDO POSSE DIRETA QUALIFICADA SOBRE O IMÓVEL, ONDE RESIDEM HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS, EM RAZÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ESTRUTURADO MEDIANTE PERMUTA IMOBILIÁRIA E CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP), DEFENDENDO QUE SUA SITUAÇÃO JURÍDICA SE EQUIPARA À DOS ADQUIRENTES OU PERMUTANTES DE BOA-FÉ PROTEGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A) SABER SE OS EMBARGANTES/AGRAVANTES, EMBORA FORMALMENTE QUALIFICADOS COMO SÓCIOS PARTICIPANTES DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, PODEM SER CONSIDERADOS, EM ANÁLISE PRELIMINAR, PERMUTANTES DE BOA-FÉ EQUIPARÁVEIS A ADQUIRENTES DE UNIDADE IMOBILIÁRIA FUTURA PARA FINS DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA E TUTELA JURISDICIONAL; B) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA PROBABILIDADE

DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO EXIGIDOS PELO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DESTINADA À SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS EVIDENCIA QUE, EMBORA O EMPREENDIMENTO TENHA SIDO ESTRUTURADO FORMALMENTE MEDIANTE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, A REALIDADE ECONÔMICA DO NEGÓCIO REVELA SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA NORMALMENTE ATRIBUÍDA AO INVESTIDOR SOCIETÁRIO TÍPICO. OS AGRAVANTES NÃO APORTARAM RECURSOS FINANCEIROS PARA EXPLORAÇÃO EMPRESARIAL NEM PARTICIPARAM DA GESTÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AO CONTRÁRIO, TRANSFERIRAM TERRENO DE SUA PROPRIEDADE À INCORPORADORA EM TROCA DE UNIDADE RESIDENCIAL FUTURA E DE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA PREVIAMENTE ESTABELECIDADA, CIRCUNSTÂNCIA QUE OS APROXIMA MATERIALMENTE DA FIGURA DOS PERMUTANTES DE TERRENO POR UNIDADES FUTURAS. NOS TERMOS DO ART. 991 DO CÓDIGO CIVIL, A ATIVIDADE CONSTITUTIVA DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO É EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE PELO SÓCIO OSTENSIVO, QUE RESPONDE PERANTE TERCEIROS PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. A INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVE CONSIDERAR ESSA PECULIAR DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A PROTEÇÃO CONFERIDA PELA SÚMULA 308 DO STJ NÃO SE LIMITA ÀS HIPÓTESES DE HIPOTECA, PODENDO INCIDIR, POR ANALOGIA, EM SITUAÇÕES ENVOLVENDO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA EM FAVOR DE AGENTE FINANCIADOR, DESDE QUE PRESENTE A CONDIÇÃO DE ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. TAMBÉM SE MOSTRA JURIDICAMENTE PLAUSÍVEL A EQUIPARAÇÃO DOS PERMUTANTES AOS ADQUIRENTES DE UNIDADES FUTURAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTINADA A IMPEDIR QUE SUPOREM INTEGRALMENTE OS RISCOS EMPRESARIAIS ASSUMIDOS EXCLUSIVAMENTE PELA INCORPORADORA PERANTE O FINANCIADOR. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS INDICAM QUE OS AGRAVANTES PERMANECERAM EXERCENDO POSSE DIRETA SOBRE O IMÓVEL, UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA FAMILIAR HÁ LONGO PERÍODO. O PERIGO DE DANO ESTÁ CARACTERIZADO PELA POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, COM POTENCIAL ESVAZIAMENTO DA UTILIDADE PRÁTICA DA TUTELA JURISDICCIONAL POSTULADA. PRESENTES, PORTANTO, OS REQUISITOS CUMULATIVOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO PREVISTOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPÕE-SE A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE QUAISQUER ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, EXPROPRIAÇÃO, ALIENAÇÃO OU LEILÃO EXTRAJUDICIAL RELATIVOS AO IMÓVEL OBJETO DA CONTROVÉRSIA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA. TESES DE JULGAMENTO: 1. A CONSTITUIÇÃO FORMAL DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DA CONDIÇÃO MATERIAL DE PERMUTANTE DE TERRENO POR UNIDADE FUTURA QUANDO A REALIDADE ECONÔMICA DO NEGÓCIO DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL OU PARTICIPAÇÃO EFETIVA NOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO. 2. É JURIDICAMENTE PLAUSÍVEL A APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO PROTETIVA DA SÚMULA 308 DO STJ AO PERMUTANTE DE BOA-FÉ, INCLUSIVE EM HIPÓTESES ENVOLVENDO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA, QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE EVITAR A TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS EMPRESARIAIS AO PARTICULAR QUE NÃO INTEGROU A OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO. 3. DEMONSTRADAS A POSSE DIRETA DO IMÓVEL E A IMINÊNCIA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS CAPAZES DE FRUSTRAR A UTILIDADE DO PROCESSO, ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 674 E 678; CC, ARTS. 991 A 996. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.581.978/PE, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 1º.12.2020, DJE 18.12.2020; SÚMULA 308 DO STJ; TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL N. 5006937-55.2019.4.03.6110, REL. DES. FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, 2ª TURMA, J. 22.2.2024. **Processo:** [5021527-69.2026.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. RODOLFO TRIDAPALLI. **Origem:** 18º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 30/07/2026. **Classe:** Agravo de Instrumento.

23. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE INTEMPESTIVIDADE DA OBJEÇÃO OFERTADA. INSURGÊNCIA DE CASA BANCÁRIA CREDORA. DEFENDIDA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. TESE ACOLHIDA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO, ANTE A ORIENTAÇÃO EXARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA EXEGESE DOS §§ 7º E 8º DO ART. 10 DA LEI N. 11.101/2005, INTRODUZIDOS PELA LEI N. 14.112/2020. CABIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES RETARDATÁRIAS APRESENTADAS ANTES DA FORMAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDITORES. SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Processo:** [5045100-39.2026.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. TULIO PINHEIRO. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 28/07/2026. **Classe:** Agravo de Instrumento.

24. AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONEXOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. TELEFONIA. INSURGÊNCIAS DA CREDORA E DA EXECUTADA CONTRA DECISÃO QUE, ALÉM DE FIXAR OS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO PELA CONTADORIA JUDICIAL, REENQUADROU O FEITO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, REJEITOU INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO DA DEVEDORA E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JULGAMENTO CONJUNTO POR IMPERATIVO DE COERÊNCIA SISTÊMICA DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECLASSIFICAÇÃO DO FEITO PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA ACOLHIDA NO PARTICULAR. DEMANDA QUE, DESDE A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 523 DO CPC, TRAMITA SOB O RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REGULARMENTE RECEBIDA E APRECIADA. POSTERIOR CASSAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA E REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL QUE CONFIGURA MERA DILIGÊNCIA INSTRUTÓRIA VOLTADA À APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR, INSUFICIENTE PARA TRANSMUDAR O RITO EXECUTIVO EM FASE AUTÔNOMA DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 667 DO STJ NA HIPÓTESE. REFORMA DA DECISÃO NO PONTO, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL. PRECIPITAÇÃO NO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIO PROCEDIMENTAL EVIDENCIADO. SUBSISTÊNCIA DA INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. DISTINÇÃO ENTRE A IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA (ART. 525 DO CPC) E A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL (ART. 524, § 2º, DO CPC). ENQUANTO A PRIMEIRA VEÍCULA DEFESA EXECUTIVA SUBSTANCIAL, CUJA DECISÃO PRESSUPÕE A APURAÇÃO DO VALOR CORRETO DO DÉBITO, A SEGUNDA CONSTITUI INCIDENTE DE NATUREZA TÉCNICO-INSTRUTÓRIA, DESTINADO APENAS À DEFINIÇÃO PELO JUÍZO DOS CRITÉRIOS CONTROVERTIDOS QUE ORIENTARÃO O REFAZIMENTO DO CÁLCULO. INSTÂNCIA SINGULAR QUE, INDEVIDAMENTE, COMPRIMIU AMBOS OS ATOS EM UM SÓ, DECIDINDO A IMPUGNAÇÃO ANTES DA EXISTÊNCIA DO CÁLCULO DEFINITIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VÍCIO MATERIAL PROJETADO SOBRE O DISPOSITIVO. REJEIÇÃO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO QUE CONTRASTA COM A PRÓPRIA ADOÇÃO, PELA DECISÃO AGRAVADA, DE FATOR DE CONVERSÃO DIVERSO DO ORIGINARIAMENTE UTILIZADO NO CÁLCULO DA CREDORA, O QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA ACOLHIMENTO MATERIAL PARCIAL DA DEFESA SUSCITADA NOS AUTOS. DECOTAMENTO MATEMÁTICO EVIDENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO MATERIALMENTE RECONHECIDO. CASSAÇÃO DO ITEM 2 DO DISPOSITIVO DA DECISÃO AGRAVADA, PARA REAPRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM APÓS O REFAZIMENTO DO CÁLCULO PELA CONTADORIA JUDICIAL, COM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE A NOVA APURAÇÃO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC DESDE A CITAÇÃO. INSURGÊNCIA DA CREDORA ALBERGADA. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM E NÃO ENFRENTADA. INCIDÊNCIA CONTIDA NO COMANDO EXPRESSO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROLATADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA COGENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL (ARTS. 502, 503 E 505 DO CPC). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VALOR DO CONTRATO. INSURGÊNCIA DA CREDORA ACOLHIDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MONTANTE EQUIVALENTE A R\$ 56.320.912,00. ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROLATADO POR ESTA CÂMARA QUE, DIANTE DA NÃO EXIBIÇÃO DO CONTRATO PELA EMPRESA DE TELEFONIA, APLICOU EXPRESSAMENTE A PRESUNÇÃO DO ART. 524, § 5º, DO CPC EM FAVOR DO VALOR INDICADO PELA ACIONISTA. DEFINIÇÃO VINCULANTE E PRECLUSA (ARTS. 505, 507 E 508 DO CPC). REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL QUE, DIANTE DO COMANDO DÚPLICE DO JULGADO ANTERIOR, DEVE OBSERVAR TANTO O TÍTULO EXECUTIVO QUANTO A DECISÃO PRETÉRITA. UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO ABSTRATO DA PLANILHA CDS BRT EM SUBSTITUIÇÃO À PRESUNÇÃO LEGAL RECONHECIDA QUE ESVAZIA O INSTITUTO E CONFIGURA REDISSCUSSÃO INDEVIDA NA HIPÓTESE. REFORMA DA DECISÃO NO PONTO. FATOR DE CONVERSÃO TELES/TELEPAR CELULAR. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO EM FACE DO ÍNDICE DE 6,3338. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO ÍNDICE NO TÍTULO EXECUTIVO OU NO ACÓRDÃO ANTERIOR DESTA CÂMARA. ELEMENTO EMINENTEMENTE TÉCNICO DO CÁLCULO, ATRELADO ÀS TRANSFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS OCORRIDAS. ATUALIZAÇÃO DA PLANILHA CDS BRT PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM 2023, LASTREADA EM DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE, QUE ADEQUA A APURAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS EFETIVAS DA CONVERSÃO ACIONÁRIA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE ATUALIZADO (4,0015946198). MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO INICIAL QUE, ADEMAIS, DECORRE TAMBÉM DA PRÓPRIA DIVERGÊNCIA SUSCITADA PELA DEVEDORA NA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NO PONTO. DATA-LIMITE DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE DE SUBMISSÃO À SEGUNDA RECUPERACIONAL, COM ATUALIZAÇÃO ATÉ 1º-3-2023. INSURGÊNCIA DA CREDORA PARCIALMENTE ACOLHIDA. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE DUAS DIMENSÕES DISTINTAS DESCONSIDERADAS NA ORIGEM. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO PLENA (JUROS E CORREÇÃO) MANTIDO EM 20-6-2016, DATA DO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR À PRIMEIRA RECUPERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/2005, DO PRINCÍPIO DO PARS CONDITIO CREDITORUM E DA TESE FIRMADA NO TEMA 1.051/STJ. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ATUALIZAÇÃO ENTRE 20-6-2016 E 1º-3-2023 PELA TAXA REFERENCIAL (TR), CONFORME PREVISTO NO PLANO DE SOERGUMENTO, EM

RAZÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO CONCURSAL À NOVAÇÃO OPE LEGIS PREVISTA NO ART. 59 DA LEI 11.101/2005, INDEPENDENTEMENTE DA HABILITAÇÃO. SEGUNDO PEDIDO RECUPERACIONAL QUE CONFIGURA O NOVO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DA TR. REFORÇO DA TESE PELA PRÓPRIA DEVEDORA EM CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DESÁGIO PREVISTO NO PLANO. CORREÇÃO DO DECISUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO. TESE DE EXTRACONCURSALIDADE EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. MATÉRIA SUSCITADA NA ORIGEM PELA DEVEDORA E NÃO ENFRENTADA DO DECISUM. VÍCIO SANADO NESTE MOMENTO, AINDA QUE SEM ACOLHIMENTO MERITÓRIO. FATO GERADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE COINCIDE COM A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE OS ARBITRA, E NÃO COM O TRÂNSITO EM JULGADO. CASO CONCRETO EM QUE TANTO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (ANO DE 2012) QUANTO O ACÓRDÃO QUE A REFORMOU PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA (ANO DE 2013) FORAM PROLATADOS EM DATA ANTERIOR AO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA (ANO DE 2016). NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO EVIDENCIADA. IRRELEVÂNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. HONORÁRIOS QUE SE SUBMETEM, NO QUE COUBER, AO MESMO REGIME DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDO PARA O CRÉDITO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE EXECUTIVA. QUESTÃO COMBATIDA POR AMBOS OS RECURSOS, PORÉM PREJUDICADA POR CONSECTÁRIO LÓGICO DA CASSAÇÃO DO ITEM 2 DO DISPOSITIVO DA DECISÃO AGRAVADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A IMEDIATA REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL, PRESERVADA A DECISÃO AGRAVADA NOS CAPÍTULOS NÃO EXPRESSAMENTE CASSADOS OU REFORMADOS NESTE JULGAMENTO, E OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ORA DEFINIDOS. JULGAMENTO DEFINITIVO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A SER REALIZADO POSTERIORMENTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. **Processo:** [5034718-84.2026.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. LUIZ FELIPE SCHUCH. **Origem:** Itajaí. **Órgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 10/07/2026. **Classe:** Agravo de Instrumento.

25. DIREITO ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO PORTUÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ATRASO NA ENTREGA. FORÇA MAIOR E FATO DO PRÍNCIPE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Santos Brasil Participações S.A. contra sentença que, em mandado de segurança impetrado por Llanmaxxi Importadora Ltda., concedeu a ordem para determinar a liberação de mercadorias importadas, após regular desembaraço aduaneiro, reconhecendo falha na prestação do serviço portuário diante de atraso na entrega das cargas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há 5 questões em discussão: (i) definir se a pandemia de COVID-19 configura força maior apta a afastar a responsabilidade da arrendatária pelo atraso na liberação da carga; (ii) estabelecer se as restrições governamentais caracterizam fato do príncipe excludente de responsabilidade perante o usuário; (iii) determinar o alcance da cláusula contratual que fixa prazo para operação de carregamento; (iv) verificar a existência de falha na prestação do serviço portuário; (v) definir se o cumprimento de indicadores globais de eficiência afasta a responsabilidade por atrasos individuais. III. RAZÕES DE DECIDIR O mandado de segurança é via adequada, pois o direito líquido e certo foi comprovado por prova documental pré-constituída, sendo desnecessária dilação probatória. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a apelação impugna os fundamentos da sentença, ainda que reproduza argumentos anteriores. Inexiste litigância de má-fé, pois não demonstrado dolo processual ou intuito manifestamente protelatório. A pandemia de COVID-19 não caracteriza força maior apta a excluir a responsabilidade, pois o contrato de arrendamento impõe à arrendatária o dever de operar inclusive em situações de emergência, incorporando tais riscos à atividade. A invocação de fato do príncipe não prospera, pois não foi identificado ato estatal específico causador direto do inadimplemento, nem demonstrado nexo causal concreto, sendo inaplicável a transferência do risco ao usuário do serviço. A interpretação da cláusula contratual deve observar a boa-fé objetiva e a finalidade do contrato, de modo que o prazo previsto constitui parâmetro de desempenho global da operação, e não apenas de etapa isolada. Restou comprovada a falha na prestação do serviço portuário, evidenciada pela retenção indevida da carga após o desembaraço aduaneiro e pela demora injustificada na liberação. A responsabilidade do operador portuário é objetiva, baseada no risco da atividade, não sendo afastada por alegações genéricas de sobrecarga operacional. A insuficiência estrutural e a omissão em adotar medidas eficazes para absorver a demanda caracterizam descumprimento contratual. O cumprimento de indicadores globais de desempenho não afasta a obrigação de prestação eficiente e tempestiva do serviço em relação a cada usuário individualmente. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A arrendatária de terminal portuário responde objetivamente por atraso na liberação de cargas após desembaraço aduaneiro, não podendo transferir ao usuário os riscos da atividade. 2. A pandemia e restrições administrativas não configuram, por si sós, força maior ou fato do príncipe quando o contrato impõe a continuidade do serviço em situações emergenciais e não há prova de nexo causal específico. 3. O cumprimento de indicadores globais de eficiência não exonera a responsabilidade por falhas individuais na prestação do serviço. 4. A cláusula contratual de prazo operacional deve ser interpretada como parâmetro de desempenho global, à luz da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º e art. 25; CPC, arts. 373, II, 374, I, 932, III, 80, V e VII, 85, §11; CC, arts. 113, 393, parágrafo único, 421 e 927, parágrafo único; Lei nº 12.815/2013, art. 26; Lei nº 8.987/1995, art. 6º, §3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 625; STJ, orientação sobre dialeticidade recursal (precedente não especificado); TJSC, Apelação/Remessa Necessária nº 5006079-68.2023.8.24.0030, Rel. Des. José Maurício Lisboa, j. 11-09-2025; TJSC, Apelação nº 5005865-77.2023.8.24.0030; TJSC, Apelação nº 5005991-30.2023.8.24.0030, Rel. Des. Ricardo Fontes, j. 17-06-2025; TJSC, Apelação nº 5006010-36.2023.8.24.0030, Rel. Des. Luiz Zanelato, j. 24-07-2025; TJSC, AI nº 5004790-59.2024.8.24.0000, Rel. Des. Vitoraldo Bridi. **Processo:** [5005981-83.2023.8.24.0030](#) (Acórdão). **Relator:** Des. ALTAMIRO DE OLIVEIRA. **Origem:** Imbituba. **Órgão Julgador:** Sexta Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 09/07/2026. **Classe:** Apelação / Remessa Necessária.

Câmaras de Direito Público

26. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO. AUXILIAR DE ENSINO EM OUTRO MUNICÍPIO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. 1) PRELIMINAR. DOLO ESPECÍFICO EXPRESSAMENTE ANALISADO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. 2) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 23, § 5º, DA LIA. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 7236. SUSPENSÃO DA REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. CAUSA EXTINTIVA NÃO CONSUMADA. 3) MÉRITO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VEDAÇÃO ABSOLUTA À ACUMULAÇÃO. LCM N. 53/2012. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DE HORÁRIOS. SALDO NEGATIVO EM TODOS OS MESES. DECLARAÇÃO FALSA DE NÃO ACUMULAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. 4) RESSARCIMENTO. BASE FIXADA SOBRE SALÁRIO DE ENTE NÃO LESADO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO RESTRITO ÀS HORAS EFETIVAMENTE NÃO CUMPRIDAS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTE. 5) MULTA CIVIL. NATUREZA AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. BASE DE CÁLCULO A SER AJUSTADA QUANDO DA APURAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR AS PENALIDADES, MANTIDA A CONDENAÇÃO. **Processo:** [5001824-10.2021.8.24.0007](#) (Acórdão). **Relator:** Des. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, **Origem:** Biguaçu. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 21/07/2026. **Classe:** Apelação.

27. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO NA ORIGEM, SEM OPOSIÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. MÉRITO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PORTARIA N. 1.535/2002. TERRA INDÍGENA TOLDO CHIMBANGUE II. DESAPOSSAMENTO DE AGRICULTORES. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (TERRA NUA E BASE PRODUTIVA) E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL AO ESTADO. TITULAÇÃO ORIGINÁRIA REALIZADA EM CONTEXTO HISTÓRICO ANTERIOR À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TERRAS INDÍGENAS. LICITUDE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PERDA DA PROPRIEDADE DECORRENTE DE ORDEM CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE (ARTS. 20, XI, E 231 DA CF/88). INVIABILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO EVENTO DANOSO AO ENTE ESTADUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DAS TESES DE EVICÇÃO E DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ONEROSO. TEMA 1.031 DO STF. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA INDENIZAR, QUANDO CABÍVEL, COM EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO ESTADO NA AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. AFASTAMENTO DA TESE DE CONFIANÇA LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO ESTATAL GERADORA DE EXPECTATIVA JURIDICAMENTE PROTEGIDA OU DE DANO ANORMAL ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS (ART. 85, § 11, DO CPC). I. CASO EM EXAME Trato de apelação interposta por autores/originários (autores/apelantes) contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada em face do Estado de Santa Catarina (réu/apelado), na qual pleiteavam reparação por danos materiais e morais decorrentes da perda de imóveis rurais posteriormente reconhecidos como terras de ocupação tradicional indígena, incorporadas ao patrimônio da União em razão de procedimento demarcatório. A sentença afastou a responsabilidade estatal ao fundamento de inexistência de ato ilícito e de nexo causal, atribuindo o desapossamento à superveniência da Constituição Federal de 1988 e à competência da União para eventual indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: (i) saber se o recurso deve ser conhecido quanto ao pedido de manutenção da gratuidade da justiça já deferida e não impugnada pela

parte contrária; (ii) saber se a titulação e a legitimação das áreas rurais pelo Estado configuraram ato ilícito apto a ensejar responsabilidade civil; (iii) saber se existe nexo causal entre a atuação estatal pretérita e a perda posterior da posse e da propriedade das áreas reconhecidas como terras indígenas; (iv) saber se o Estado pode ser responsabilizado por alegada omissão relacionada ao reassentamento ou à indenização dos ocupantes; e (v) saber se estão presentes os requisitos necessários à indenização por danos morais e se a sentença padece de deficiência de fundamentação. III. RAZÕES DE DECIDIR (i) Não conhecimento do recurso quanto à justiça gratuita, porquanto o benefício já havia sido deferido na origem e não houve impugnação específica do Estado, inexistindo utilidade recursal no ponto. (ii) A titulação originária das terras ocorreu sob a égide da Constituição de 1891, período em que inexistia a atual disciplina constitucional de proteção às terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, afastando a alegação de ilicitude da atuação estatal. (iii) A perda da posse e da propriedade decorreu diretamente da superveniência da Constituição Federal de 1988 e do reconhecimento dos direitos originários indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, circunstância que rompe o nexo causal entre a conduta estatal pretérita e o dano alegado. (iv) Inaplicável a tese de responsabilidade fundada em evicção, uma vez que a concessão das terras ocorreu por legitimação de posse em caráter gratuito, inexistindo contrato oneroso ou preço a ser restituído. (v) Eventual indenização pela terra nua insere-se na esfera de atuação da União, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema 1.031, não sendo possível imputar diretamente ao Estado obrigação indenizatória sem demonstração de conduta ilícita. (vi) A responsabilização por omissão exige comprovação de culpa, o que não foi demonstrado pelos autores, inexistindo elementos aptos a caracterizar responsabilidade concorrente ou solidária do ente estadual. (vii) A alegada violação à confiança legítima não se configura, pois o desapossamento resultou de alteração constitucional superveniente e de eficácia geral, e não de conduta específica imputável ao Poder Público estadual. (viii) Inexistentes ato ilícito, culpa ou nexo causal, não há fundamento para condenação por danos morais. Do mesmo modo, não se verifica deficiência de fundamentação, tendo a sentença enfrentado adequadamente as questões controvertidas, em conformidade com o art. 489 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Tese de julgamento: 1. Não há responsabilidade civil do Estado pela perda de posse ou propriedade de áreas posteriormente reconhecidas como terras tradicionalmente ocupadas por indígenas quando a titulação ocorreu em período histórico no qual inexistia vedação constitucional à sua concessão. 2. A superveniência da Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento dos direitos originários indígenas constituem causa autônoma e suficiente para afastar o nexo causal entre a atuação estatal pretérita e o alegado dano. 3. A responsabilização estatal por omissão exige demonstração de culpa, não configurada na hipótese. 4. A proteção da confiança legítima não ampara pretensão indenizatória fundada em alteração constitucional superveniente e de eficácia geral. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXIV, 20, XI, 37, § 6º, 231 e 231, § 6º; CPC, arts. 489 e 85, § 11; CC, art. 447. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.031 da Repercussão Geral; TJSC, Apelação Cível n. 0018396-50.2008.8.24.0018, Rel. Des. Vilson Fontana, j. 29.09.2020; TJSC, AC/RN n. 0310045-63.2018.8.24.0018, Rel. Des. Vilson Fontana, j. 23.05.2023. **Processo:** [0311110-93.2018.8.24.0018](#) (Acórdão). **Relator:** Des. RICARDO ROESLER. **Origem:** Chapecó. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 29/07/2026. **Classe:** Apelação.

28. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. RATEIO INTEGRAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ENTRE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PELA ILEGITIMIDADE ATIVA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL ACOSTADA AOS AUTOS, QUE EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS. DEFERIMENTO DA BENESSE. LEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. DEMANDA DESTINADA A ASSEGURAR O RATEIO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ENTRE OS PROCURADORES MUNICIPAIS EFETIVOS E AFASTAR A DESTINAÇÃO PARCIAL DE RECURSOS, A FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA. FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA ASSOCIAÇÃO, QUE A EQUIPARAM A UMA ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE PROFISSIONAL. OBJETO DA DEMANDA QUE SE RELACIONA EXCLUSIVAMENTE AO INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL, NÃO GUARDANDO PERTINÊNCIA COM OS FINS PREVISTOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INCISO V, ALÍNEA B, DA LEI N. 7.347/1985). ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. INTERESSE PROCESSUAL. TESE IMPROFÍCUA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INVIÁVEL PARA VEICULAR PRETENSÕES RELATIVAS A FUNDO DE NATUREZA INSTITUCIONAL, CUJOS DESTINATÁRIOS PODEM SER INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1º, DA LEI N. 7.347/1985. PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO QUE É COMPOSTA POR APENAS 05 (CINCO) SERVIDORES, OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS, OS QUAIS INCLUSIVE, SEQUER ASSOCIADOS À AUTORA. PRETENSÃO QUE SE DESTINA À REDEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ENTRE DESTINATÁRIOS DETERMINADOS, SEM REPERCUSSÃO COLETIVA. INEXPRESSIVIDADE DO UNIVERSO DE PESSOAS POTENCIALMENTE ATINGIDAS. INEXISTÊNCIA DE VERDADEIRA COLETIVIDADE A SER TUTELADA, ALÉM DE AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DOS ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DESTACORTE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA ANALISADA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **Processo:** [5003057-29.2025.8.24.0063](#) (Acórdão). **Relatora:** Des. BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA. **Origem:** São Joaquim. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 28/07/2026. **Classe:** Apelação.

29. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMÓVEL PARTICULAR PARA DEPÓSITO DE MATERIAL ORIUNDO DE OBRA PÚBLICA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido possessório de interdito proibitório, por ausência de ameaça atual à posse, mas condenou o ente público ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da utilização indevida de imóvel particular para depósito de rejeitos provenientes de obra pública executada nas imediações do terreno dos autores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Ascende inconformismo consistente em decidir se (i) o dano material suportado pelos autores possui nexo causal com a execução da obra pública municipal; (ii) eventual atuação irregular de empresa terceirizada contratada pelo Município configura fato exclusivo de terceiro apto a afastar a responsabilidade estatal e (iii) o valor da condenação deve ser reduzido ou apurado em liquidação de sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva e fundada na teoria do risco administrativo, exigindo a demonstração do dano e do nexo causal com a atividade administrativa, independentemente da comprovação de culpa. 4. O amplo conjunto probatório, formado por registros fotográficos, notificação extrajudicial, comunicações dirigidas à Administração e prova oral colhida em audiência, demonstra a utilização indevida do imóvel dos autores para depósito de material arenoso oriundo de obra pública municipal, com danificação da cerca e necessidade de limpeza do terreno. 5. A circunstância de a obra ter sido executada por empresa terceirizada não se revela suficiente para romper o nexo causal, porquanto a contratada atuava na execução de atividade pública promovida pelo Município. Eventual irregularidade na destinação dos resíduos não configura fato exclusivo de terceiro estranho à Administração, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra a responsável direta. 6. A tese firmada no Tema 246 do Supremo Tribunal Federal, relativa à responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento de encargos trabalhistas de empresa contratada, não se aplica à hipótese de dano material causado a particular em razão da execução de obra pública, submetida ao regime da responsabilidade civil objetiva estatal. 7. O quantum indenizatório fixado com base em recibos e notas fiscais relativos à limpeza do imóvel e à recomposição dos materiais danificados, submetidos ao contraditório, consubstanciam provas robustas a demonstrar a extensão do dano. 8. A liquidação de sentença não se presta à reabertura da instrução probatória sobre dano material já demonstrado e quantificado na fase de conhecimento, sendo cabível apenas quando o montante depender de posterior apuração. 9. Inexistindo prova concreta de superfaturamento, orçamento idôneo em sentido contrário ou elemento técnico capaz de infirmar a extensão do prejuízo comprovado, o quantum devido deve ser fixado com base nas provas documentais constantes nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação conhecida e desprovida. Teses de julgamento: 1. O município responde objetivamente pelos danos materiais causados a particular quando demonstrado que o prejuízo decorreu da execução de obra pública municipal, ainda que realizada por empresa terceirizada. 2. A atuação irregular de contratada na destinação de material oriundo da obra não configura fato exclusivo de terceiro apto a romper o nexo causal, pois atua como agente do ente municipal, inexistindo prejuízo de eventual direito de regresso. 3. Comprovada a extensão do dano por documentos submetidos ao contraditório, descabe remeter a apuração do quantum à fase de liquidação. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 85, § 11, 555, I, 561 e 567; CC, arts. 402 e 944. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 246; STJ, AgInt no REsp n. 2.082.059/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 4-3-2024; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 4-4-2017; TJSC, Apelação n. 5006784-27.2022.8.24.0022, rel. Des. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 04-09-2025; TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0004891-84.2006.8.24.0010, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04-04-2019. **Processo:** [5002563-57.2023.8.24.0089](#) (Acórdão). **Relator:** Des. DIOGO PÍTSICA. **Origem:** Penha. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 02/07/2026. **Classe:** Apelação.

30. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRISÃO - FALSA COMUNICAÇÃO DE FURTO DE VEÍCULO - RETRATAÇÃO FORMALIZADA EM NOVO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - CONFISSÃO SEM DILIGÊNCIA SOBRE A EFETIVA BAIXA DO

GRAVAME - INÉRCIA DO ESTADO AO NÃO RETIRAR A INFORMAÇÃO DOS SISTEMAS POLICIAIS - DANOS MORAIS DEVIDOS - RECURSO DA PESSOA FÍSICA DESPROVIDO E DO ESTADO PROVIDO PARA RETIFICAÇÃO DOS ENCARGOS DE MORA. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva - seja para omissões, seja para ações. Pouco importa a existência ou não de culpa, a licitude ou ilicitude da conduta; a responsabilidade só será afastada se ocorrer causa de exclusão do nexo causal. 2. O autor foi preso dirigindo veículo em razão de registro de furto noticiado pela proprietária. Ainda que a ré tenha se retratado em segundo boletim de ocorrência, dando conta da falsidade da comunicação de crime (motivada pelo inadimplemento contratual), não diligenciou para verificar a efetiva baixa do gravame. O Estado concorreu para o evento danoso ao deixar de retirar a comunicação de furto dos sistemas, ainda que ciente da comunicação falsa de delito. Danos morais merecidos. 3. Na responsabilidade extracontratual (os ilícitos absolutos), os juros moratórios correm a partir do evento (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça); a correção monetária dos danos morais, do arbitramento (prevalece a Súmula 362 em detrimento da Súmula 43). 4. Recurso da pessoa natural desprovido e do Estado de Santa Catarina provido para retificação dos encargos legais. **Processo:** [0307308-54.2017.8.24.0008](#) (Acórdão). **Relator:** Des. HÉLIO DO VALLE PEREIRA. **Origem:** Blumenau. **Órgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 28/07/2026. **Classe:** Apelação.

Câmaras Criminais

31. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou os réus pela prática do crime de dano qualificado ao patrimônio público (art. 163, parágrafo único, III, do CP), em razão de terem danificado estrutura de cela em presídio, com rompimento de grades, retirada de tijolos e quebra de telhas, visando à fuga, causando prejuízo de R\$ 550,00. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há atipicidade da conduta por ausência de dolo específico de danificar o patrimônio público, tendo em vista que o dano teria sido meio para a fuga; (ii) estabelecer se é cabível o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa diante de supostas ameaças no ambiente prisional; e (iii) determinar eventual necessidade de ajuste na dosimetria da pena. 3. O crime de dano qualificado previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal exige apenas dolo genérico, consistente na vontade consciente de deteriorar coisa alheia, sendo desnecessária a demonstração de finalidade específica de causar prejuízo. 3.1 A prática reiterada e coordenada de destruição da estrutura da cela evidencia o dolo de danificar o patrimônio público, ainda que tal conduta tenha sido utilizada como meio para viabilizar a fuga. 3.2 A alegação de inexistência de dolo específico não afasta a tipicidade, pois o tipo penal não exige animus nocendi, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal. 3.3 A inexigibilidade de conduta diversa depende da comprovação de coação moral irresistível ou situação concreta inevitável, o que não restou demonstrado nos autos. 3.4 As alegações de ameaças no ambiente prisional não foram corroboradas por prova idônea, consistindo em versão isolada dos réus. 3.5 A existência de meios legais para proteção da integridade física do custodiado afasta a justificativa para a prática de ilícito penal. 3.6 A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, com valoração negativa dos antecedentes devidamente fundamentada e compatível com o art. 59 do Código Penal. 3.7 A consideração de maus antecedentes e reincidência em fases distintas da dosimetria não configura bis in idem, por possuírem fundamentos jurídicos diversos. 3.8 A elevação da pena pela multirreincidência, em fração superior a 1/6, mostra-se legítima quando devidamente fundamentada. 3.9 A não redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da confissão espontânea observa a Súmula 231 do STJ. 4. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: (i) O crime de dano qualificado ao patrimônio público exige apenas dolo genérico, sendo irrelevante que o dano tenha sido praticado como meio para outra finalidade, como fuga; (ii) A inexigibilidade de conduta diversa depende de prova robusta de situação inevitável, não se configurando com meras alegações não comprovadas; (iii) A valoração de maus antecedentes na primeira fase e da reincidência na segunda fase da dosimetria não configura bis in idem; (iv) É válida a adoção de fração superior a 1/6 para agravante da reincidência em casos de multirreincidência, desde que fundamentada; (v) A incidência da atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LVII, 15, III, e 93, IX; CP, arts. 22, 59, 61, I, 65, III, d, e 163, parágrafo único, III; CPP, art. 387, IV; Lei nº 1.060/50; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Súmula 231 do STJ; Resolução n. 474 do CNJ. Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCrim 5006960-24.2025.8.24.0079, Rel. Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, j. 5.3.2026; TJSC, ApCrim 5000250-85.2022.8.24.0113, Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 10.2.2026; TJSC, ApCrim 0003667-09.2015.8.24.0039, Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 7.2.2020; TJSC, ApCrim 0001643-64.2019.8.24.0072, Rel. Des. Getulio Corrêa, j. 28.5.2020; TJSC, ApCrim 5007912-69.2023.8.24.0015, Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 19.5.2026; TJSC, ApCrim 5000921-28.2025.8.24.0041, Rel. Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, j. 8.4.2026; TJSC, ApCrim 5022454-08.2024.8.24.0064, Rel. Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, j. 16.6.2026; TJSC, ApCrim 0000227-17.2019.8.24.0022, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 17.6.2026. **Processo:** [5004062-11.2024.8.24.0067](#) (Acórdão). **Relatora:** Desa. ERICA LOURENCO DE LIMA FERREIRA. **Origem:** São Miguel do Oeste. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** 24/07/2026. **Classe:** Apelação Criminal.

32. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. INCITAMENTO À PRÁTICA DE CRIME MILITAR (CPM, ART. 155, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL E PROVA ORAL QUE DEMONSTRAM A ATUAÇÃO DO RÉU NA ORGANIZAÇÃO E NO FOMENTO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA VEDADA A POLICIAIS MILITARES. CONDUTA QUE CONFIGURA ESTÍMULO À DESOBEDIÊNCIA DE NORMAS MILITARES. DOLO EVIDENCIADO PELA ATUAÇÃO CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA NA CAPTAÇÃO DE PARTICIPANTES E NA GESTÃO DAS ESCALAS. TIPICIDADE CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA ARGUIDA EM RECURSO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. **Processo:** [5009082-76.2022.8.24.0091](#) (Acórdão). **Relator:** Des. ROBERTO LUCAS PACHECO. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** 07/07/2026. **Classe:** Apelação Criminal.

33. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SOB FUNDAMENTO DE SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E CRITÉRIO ETÁRIO DO APENADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET NA EXECUÇÃO PENAL (ARTS. 67 E 112, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL). NULIDADE ABSOLUTA CONFIGURADA. DECISÃO DESCONSTITUÍDA, COM DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE APÓS OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO APENADO POR VÍCIO PROCESSUAL AO QUAL NÃO DEU CAUSA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. 1. A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA EXECUÇÃO PENAL SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENSEJA NULIDADE ABSOLUTA; 2. RECONHECIDA A NULIDADE, DEVE SER MANTIDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO ATÉ NOVA DECISÃO QUANDO O APENADO NÃO DEU CAUSA AO VÍCIO PROCESSUAL. (AGEXPE 8000284-49.2026.8.24.0022, 5ª CÂMARA CRIMINAL, RELATORA PARA ACÓRDÃO CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, D.E. 28/05/2026). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Processo:** [8000626-05.2026.8.24.0008](#) (Acórdão). **Relator:** Des. ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA. **Origem:** Blumenau. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** 07/07/2026. **Classe:** Agravo em Execução Penal.

34. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE SISTEMAS DE GESTÃO. SUPOSTO MODELO EMPRESARIAL VOLTADO À PRÁTICA SISTEMÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES EM LICITAÇÕES, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITALS). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA, PORÉM, EM CONTRAPARTIDA, IMPÔS MEDIDAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. SUBMISSÃO A REFERENDO DO ÓRGÃO JULGADOR. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. ARTIGO 142-U. DECISÃO REFERENDADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de investigação criminal de competência originária instaurada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por A. A. suposta atuação coordenada de agentes públicos e particulares vinculados à empresa fornecedora de sistemas de gestão pública, com possível prática de crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, fraude a licitações e lavagem de capitais. 2. Conforme a linha investigativa informada pelo Ministério Público, ainda em desenvolvimento, a empresa investigada teria estruturado modelo de atuação baseado na aproximação prévia de agentes públicos, na participação indevida na construção de instrumentos convocatórios e na criação de exigências técnicas aptas a favorecer suas soluções tecnológicas, assegurando, em contrapartida, a celebração, a renovação e a manutenção de contratos administrativos em diversos municípios catarinenses. 3. A decisão monocrática proferida, em suma, indeferiu os pedidos de prisão preventiva; lado outro, impôs medidas cautelares alternativas ao cárcere em relação a parte dos alvos solicitados pelo Ministério Público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão, em cumprimento ao teor do art. 142-U do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, consiste em submeter a referendo decisão monocrática que, em ação de competência originária, indeferiu os pedidos de prisão preventiva; lado outro, impôs medidas cautelares alternativas ao cárcere em relação a parte dos alvos solicitados pelo Ministério Público. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Embora o acervo indiciário reunido na investigação revele, em tese, atuação estruturada, estável e funcionalmente organizada voltada à prática de ilícitos contra a Administração Pública, com potenciais reflexos sobre a ordem pública e a ordem econômica, a prisão preventiva conserva natureza excepcional, somente se legitimando quando indispensável à neutralização dos riscos concretos. 6. A custódia cautelar constitui medida de ultima ratio no sistema proces-

sual penal, de modo que sua imposição pressupõe a demonstração da inadequação ou insuficiência das cautelares menos gravosas para contenção dos riscos decorrentes do estado de liberdade dos investigados, em observância aos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da intervenção mínima. 7. No caso, os riscos apontados concentram-se, precipuamente, na atuação empresarial, institucional e relacional dos investigados, circunstância que torna adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão voltadas à interrupção desses vínculos, à prevenção da reiteração delitiva, em estado de suposta permanência delitiva ao longo dos anos, e à preservação da regularidade da persecução, sem necessidade de imposição da medida extrema de privação da liberdade. IV. DISPOSITIVO 8. Referendar a decisão monocrática que indeferiu os pleitos de prisão preventiva, porém, em contrapartida, impôs medidas cautelares alternativas a parte dos investigados. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional e somente se legitima quando fundada em elementos concretos que demonstrem sua imprescindibilidade para a neutralização dos riscos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo admissível sua decretação com base em presunções abstratas ou na gravidade genérica do delito. 2. A custódia cautelar constitui medida de ultima ratio, condicionada à demonstração da inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para contenção dos riscos decorrentes do estado de liberdade do investigado. 3. Quando os riscos processuais estiverem relacionados, precipuamente, à atuação profissional, empresarial, institucional ou relacional do investigado, mostram-se adequadas e suficientes as medidas cautelares aptas, em um primeiro momento, a restringir tais empreendidas, em substituição à prisão preventiva. **Processo:** [5001566-45.2026.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI. **Origem:** Tribunal de Justiça. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** 16/07/2026. **Classe:** Pedido de Prisão Preventiva.

35. DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução penal interposto por apenado contra decisão que indeferiu pedido de transferência do processo de execução criminal e do cumprimento da pena para Portugal, sob o argumento de existência de vínculos familiares, residenciais e laborais no exterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a transferência da execução penal para o exterior com fundamento em vínculos pessoais do apenado; (ii) saber se cabe ao juízo da execução determinar a instauração de medidas de cooperação internacional para viabilizar tal transferência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A transferência da execução penal para o exterior não constitui direito subjetivo do condenado, tratando-se de medida excepcional, condicionada à verificação de interesse estatal e sujeita a critérios de soberania e à efetividade do jus puniendi. 4. O local de cumprimento da pena não é determinado pela vontade do apenado, sendo o direito de cumprimento próximo ao meio familiar relativo e subordinado à análise de conveniência e oportunidade pela Administração e pelo juízo da execução. 5. O histórico executório do agravante revela descumprimento das condições impostas, com evasão do cumprimento da pena após a progressão ao regime aberto, emissão de passaporte durante a execução, permanência em local incerto por longo período e posterior recaptura, o que evidencia quebra da confiança e fragiliza a pretensão de transferência. 6. A constituição de vínculos no exterior ocorreu de forma superveniente ao início da execução penal, não demonstrando estabilidade apta a se sobrepor ao interesse estatal na execução da pena. 7. Eventual procedimento de cooperação jurídica internacional que se insere na esfera de atribuição dos órgãos federais competentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A transferência da execução penal para o exterior não constitui direito subjetivo do apenado, estando condicionada ao interesse estatal e à excepcionalidade da medida; 2. O direito ao cumprimento da pena em local próximo ao núcleo familiar possui natureza relativa e pode ser afastado por razões de conveniência da execução penal; 3. A prática de atos incompatíveis com o regular cumprimento da pena fragiliza a confiabilidade do apenado e impede a concessão de medidas excepcionais. _____ Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4º; Código Penal, art. 215; Lei de Execução Penal, art. 86; Lei de Execução Penal, art. 103. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no HC n. 462.085/SP, relator o Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 9/10/2018; AgRg no HC n. 737.637/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022; STJ, AgRg no RHC n. 213.618/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025; TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000345-75.2024.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, j. 01-08-2024. **Processo:** [8000891-59.2026.8.24.0023](#) (Acórdão). **Relatora:** Desa. CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** /07/2026. **Classe:** Agravo em Execução Penal.

36. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO QUANTO À IDADE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta pela assistente de acusação contra sentença da Vara Criminal da Comarca de Içara/SC que absolveu o réu da imputação do crime previsto no art. 217-A, caput, do CP, com fundamento no art. 386, III, VI e VII, do CPP. A recorrente requereu a condenação diante da vulnerabilidade etária objetiva da vítima, da comprovação da conjunção carnal por laudo pericial, da suficiência da prova da autoria e da inviabilidade do erro de tipo quanto à idade. O apelado sustentou a insuficiência probatória, a incidência do princípio do in dubio pro reo, a relevância do pedido absolutório apresentado pelo Ministério Público em primeiro grau, a violação do sistema acusatório e a configuração de erro de tipo. O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo provimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça também se manifestou pela reforma da sentença e pela condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há oito questões em discussão: (i) a natureza objetiva da vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos e a irrelevância de seu consentimento, aparência ou comportamento; (ii) a suficiência da prova da materialidade, da autoria e do dolo; (iii) a configuração de erro de tipo quanto à idade da vítima; (iv) a possibilidade de condenação apesar do pedido absolutório formulado pelo Ministério Público em primeiro grau; (v) a definição da pena e do regime inicial de cumprimento; (vi) o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade e da suspensão condicional da pena; (vii) a possibilidade de fixação de indenização mínima; e (viii) a necessidade de prisão preventiva e o direito de recorrer em liberdade. III. RAZÕES DE DECIDIR III.1. Vulnerabilidade etária de natureza objetiva que impede consentimento válido para a prática de ato sexual por vítima menor de 14 anos, conforme o art. 217-A do CP e a Súmula 593 do STJ. Aparência física, comportamento, iniciativa, experiência sexual anterior, relacionamento afetivo ou suposta maturidade sem relevância para afastar a tipicidade. III.2. Materialidade comprovada por laudos técnicos que atestam a ocorrência de conjunção carnal. III.3. Autoria e dolo decorrentes do depoimento especial da vítima, da admissão da relação sexual pelo acusado e da dinâmica dos fatos, marcada por aproximação em rede social, insistência no contato, formação de vínculo afetivo, pedido de namoro, encontro durante a madrugada e retirada da criança de sua residência. Conjunto probatório suficiente. III.4. Erro de tipo essencial quanto à idade que exige demonstração concreta de inevitabilidade, insuficiente a alegação genérica de desconhecimento ou a invocação da aparência física. Vítima com aproximadamente 9/10 anos e circunstâncias objetivas que permitiam ao agente perceber sua reduzida idade ou adotar cautelas mínimas para verificá-la. Tese afastada. III.5. Pedido absolutório do Ministério Público em primeiro grau que não impede a condenação, nos termos do art. 385 do CPP. A aplicação do dispositivo deve observar os limites constitucionais do sistema acusatório, mas não pode ser afastada de modo absoluto em hipóteses nas quais a absolvição postulada decorra de erro grosseiro de valoração probatória ou de premissa jurídica manifestamente inadequada. Imputação delimitada na denúncia, estabilidade dos fatos, exercício integral do contraditório, recurso interposto pela assistente de acusação e manifestações favoráveis à condenação pelo Ministério Público em contrarrazões e pela Procuradoria-Geral de Justiça. Sistema acusatório preservado. III.6. Dosimetria conduzida pelo método trifásico, com circunstâncias judiciais favoráveis ou neutras, pena-base no mínimo legal, reconhecimento da confissão qualificada sem redução aquém do mínimo, conforme a Súmula 231 do STJ, e ausência de causas de aumento ou de diminuição. Regime inicial semiaberto compatível com a pena de 8 anos de reclusão e com a primariedade do acusado. Individualização preservada. III.7. Substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena incabíveis diante do montante da reprimenda e do não preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 44 e 77 do CP. III.8. Indenização mínima não apreciada diante da ausência de reiteração do requerimento nas razões recursais contra a sentença absolutória e da inexistência de debate específico sobre a matéria na fase recursal. Contraditório preservado. III.9. Prisão preventiva sem fundamento concreto e contemporâneo capaz de demonstrar a necessidade da medida, insuficiente a gravidade abstrata do delito. Réu que respondeu ao processo em liberdade e regime inicial semiaberto incompatível com a imposição automática de custódia cautelar. Direito de recorrer em liberdade preservado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido para reformar a sentença absolutória e condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do CP, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, inadmitidas a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, assegurado o direito de recorrer em liberdade. Tese de julgamento: 1. A prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente de consentimento, experiência sexual anterior, relacionamento afetivo, aparência ou comportamento da vítima. 2. O erro de tipo quanto à idade da vítima exige demonstração concreta de inevitabilidade e não decorre da mera alegação de desconhecimento quando as circunstâncias permitem ao agente perceber a menoridade ou adotar cautelas para verificá-la. 3. O pedido absolutório formulado pelo Ministério Público em alegações finais não impede a condenação quando fundado em valoração manifestamente dissociada da prova judicializada e evidenciado erro grosseiro. Dispositivos relevantes citados: arts. 33, § 2º, b, 44, 59, 77 e 217-A, caput, do CP; arts. 312, 385, 386, III, VI e VII, e 387, § 1º, do CPP; art. 105 da LEP. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 231 e 593; TJSC, Apelação Criminal n. 5001819-39.2024.8.24.0538, Rel. Des. João Marcos Buch, j. 11.6.2026; TJSC, Apelação Criminal n. 5001618-10.2022.8.24.0282, Rel. Des. João Marcos Buch, j. 1º.4.2026; TJSC, Apelação Criminal n. 5006316-69.2023.8.24.0041, Rel. Des. João Marcos Buch, j. 23.6.2026. **Processo:** 5004399-25.2021.8.24.0028 (Acórdão). **Relator:**

Câmaras Especiais de Enfrentamento de Acervos

37. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E COMPENSAÇÃO VOLUNTÁRIA CELEBRADO ENTRE EX-COMPANHEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE. 1. PLEITO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. INVIABILIDADE. CONTRATO PARTICULAR DE DEZEMBRO DE 2021 QUE FORMALIZA OBRIGAÇÃO PESSOAL DE RESTITUIÇÃO DE MÚTUO E COMPENSAÇÃO VOLUNTÁRIA PELA CONVIVÊNCIA, SEM RELAÇÃO COM A PARTILHA DE BENS JÁ ENCERRADA POR ESCRITURA PÚBLICA DE JANEIRO DE 2021. ART. 733 DO CPC INAPLICÁVEL. REQUISITOS DO ART. 784, III, DO CPC ATENDIDOS. ADEMAIS, VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. APELANTE QUE DECLAROU INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS NA ESCRITURA DE DISSOLUÇÃO, CELEBROU E CUMPRIU O CONTRATO PARTICULAR POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS E SOMENTE APÓS O INADIMPLEMENTO INVOCOU SUA NULIDADE FORMAL. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DESPROVIDO. 2. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA PELA EMBARGADA E REPACTUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA ESTRANHA AO ROL DO ART. 917 DO CPC. EVENTUAL PRETENSÃO REVISIONAL A SER DEDUZIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. QUADRO FINANCEIRO APRESENTADO QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE PATRIMONIAL DO APELANTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS IDENTIFICADAS NOS AUTOS. PEDIDO DESPROVIDO. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. VIABILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 85, §11, DO CPC PREENCHIDOS. MAJORAÇÃO DE 10% PARA 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Processo:** [5002542-08.2024.8.24.0005](#) (Acórdão). **Relator:** Des. CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA. **Origem:** Balneário Camboriú. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Enfrentamento de Acervos. **Data de Julgamento:** 08/07/2026. **Classe:** Apelação Cível.

38. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS MÚTUOS. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. ATESTADO MÉDICO COM INDICAÇÃO DE FINGIMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DANO MORAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTAMENTO. SUSTENTADO EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO E AUSÊNCIA DE CULPA. INSUBSISTÊNCIA. AUTOR PERMANECIA COM QUADRO INFECCIOSO E, MESMO ASSIM, MÉDICO ATESTOU DISSIMULAÇÃO, OCASIONANDO SUA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. RECURSO DO AUTOR. ALEGADO ERRO NA EXTINÇÃO DO PEDIDO DE DANO MATERIAL E PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM. DANOS MATERIAIS ABRANGIDOS PELA SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO NA ORIGEM DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por trabalhador em face de médico atuante em sindicato de classe. Autor alega que atestado médico com indicação de fingimento resultou em sua demissão por justa causa, posteriormente afastada na Justiça do Trabalho. Sentença que extinguiu o pedido de danos materiais por perda do objeto e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Ambas as partes interpuseram apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade civil do médico pela emissão do atestado médico e consequente demissão do autor; e (ii) saber se é cabível a indenização por danos materiais e a majoração do dano moral fixado. III. RAZÕES DE DECIDIR Reconhecimento da relação de consumo entre sindicato e trabalhador, conforme entendimento do STJ, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Comprovação de conduta culposa do médico ao indicar fingimento em atestado, apesar da persistência de quadro infeccioso registrado em prontuário. Existência de nexo causal entre o atestado médico e a demissão do autor, configurando dano moral indenizável. Quantum indenizatório fixado de forma proporcional e razoável, observando o critério bifásico do STJ. Inviabilidade de condenação por danos materiais, sob pena de bis in idem, diante do recebimento de verbas trabalhistas e seguro-desemprego. Manutenção dos honorários advocatícios e majoração em grau recursal, com suspensão da exigibilidade em relação ao autor beneficiário da gratuidade da justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos de apelação conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: A emissão de atestado médico com indicação de fingimento, dissociada do quadro clínico registrado, configura falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade civil por dano moral. O recebimento de verbas trabalhistas afasta a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo fato, sob pena de enriquecimento sem causa. **Processo:** [5035330-15.2020.8.24.0038](#) (Acórdão). **Relatora:** Des. ADRIANA MENDES BERTONCINI. **Origem:** Joinville. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Enfrentamento de Acervos. **Data de Julgamento:** 10/07/2026. **Classe:** Apelação Cível.

39. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL AJUIZADA POR MENOR INCAPAZ. CONFLITO DE INTERESSES COM A REPRESENTANTE LEGAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SENTENÇA CASSADA. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de nulidade de contratos de empréstimo consignado, ajuizada por menor incapaz portador de deficiência intelectual, em face de instituições financeiras, sob alegação de que sua genitora realizou os contratos em benefício próprio, com desconto das parcelas no benefício previdenciário do autor. A sentença indeferiu a petição inicial por inépcia, ao fundamento de que a narração dos fatos não conduzia logicamente ao pedido, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Recurso de apelação interposto pela parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da petição inicial por inépcia foi adequado ou se, diante do conflito de interesses entre o menor incapaz e sua representante legal, caberia ao juízo determinar a nomeação de curador especial e oportunizar a regularização da representação processual antes de extinguir o feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A irregularidade de representação processual constitui vício sanável. O art. 76 do CPC impõe ao juiz o dever de oportunizar a regularização antes de extinguir o processo sem resolução de mérito. 4. Verificado o conflito de interesses entre o incapaz e sua representante legal -- que figura como possível beneficiária dos contratos impugnados --, impõe-se a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, I, do CPC, a fim de garantir a adequada defesa dos interesses do incapaz. 5. A extinção do feito sem a prévia nomeação de curador especial viola o princípio da ampla defesa e o disposto nos arts. 72, I, e 76 do CPC, impondo a cassação da sentença para que os autos retornem à origem e o processo prossiga regularmente. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para nomeação de curador especial e regular processamento do pedido. Sem honorários recursais porque, cassada a sentença, deixa de haver condenação sucumbencial. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 72, I; 76; 330, I e § 1º, III; e 485, I. Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCiv n. 5011849-72.2020.8.24.0054, Rel. Leone Carlos Martins Junior, 3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 03.12.2024. **Processo:** [5006346-24.2025.8.24.0045](#) (Acórdão). **Relator:** Des. LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR. **Origem:** Palhoça. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara de Enfrentamento de Acervos. **Data de Julgamento:** 14/07/2026. **Classe:** Apelação Cível.

Câmara de Recursos Delegados

40. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS EM PROCESSO PENAL. ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÕES PROFERIDAS EM ESFERAS JURISDICIONAIS DISTINTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência. 2. A decisão agravada concluiu pela inexistência de conflito entre Juízo criminal, que determinou a apreensão, utilização e perdimento de bens vinculados a ilícito penal, e Juízo falimentar, responsável pela administração do patrimônio da massa falida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Definir se há conflito de competência, nos termos do art. 66 do CPC, entre Juízo criminal e Juízo falimentar que proferem decisões acerca dos mesmos bens. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O conflito de competência pressupõe colisão quanto ao exercício da jurisdição sobre a mesma relação jurídica, o que não se verifica quando os juízos atuam em esferas distintas. 5. O Juízo criminal exerce competência própria da jurisdição penal, para deliberar sobre a apreensão e destinação de bens vinculados a ilícito penal. 6. O Juízo falimentar, por sua vez, atua no âmbito do direito privado concursal, para administrar o patrimônio da massa falida. 7. A coincidência material quanto aos bens não implica conflito de competência, ausente sobreposição de atribuições ou disputa quanto ao poder de decidir. 8. Os efeitos da jurisdição penal, fundados em normas de direito público, não se subordinam ao regime concursal da falência. 9. A pretensão da parte revela inconformismo com decisões proferidas no âmbito penal, não sendo o conflito de competência via adequada para sua revisão. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo interno conhecido e desprovido. **Processo:** [5030450-84.2026.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. ROCHA CARDOSO. **Origem:** Concórdia. **Órgão Julgador:** Câmara de Recursos Delegados. **Data de Julgamento:** 08/07/2026. **Classe:** Conflito de Competência.

Decisões Monocráticas das Vice-Presidências

41. G. A. C. e J. C. C., interpõem recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal (evento 54, RECESPEC1). O recurso especial visa reformar o acórdão de evento 41, ACOR2. Quanto à primeira controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, sustentando indevida inversão do ônus da prova, ao argumento de que o acórdão

recorrido atribuiu à defesa o dever de demonstrar a origem lícita do veículo e a configuração da modalidade culposa da receptação, em afronta ao sistema acusatório e ao princípio da presunção de inocência. Quanto à segunda controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 311 do Código Penal, sustentando a impossibilidade de manutenção da condenação pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor sem demonstração da prática, pelos recorrentes, de qualquer dos núcleos típicos previstos no dispositivo legal, ao argumento de que o próprio acórdão reconheceu não ser possível identificar quem realizou a adulteração dos sinais identificadores. Quanto à terceira controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 29 do Código Penal, sustentando o indevido reconhecimento da coautoria sem individualização das condutas e sem demonstração da efetiva contribuição causal de cada recorrente para o delito previsto no art. 311 do Código Penal. Foi cumprido o procedimento do caput do art. 1.030 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo ao juízo preliminar de admissibilidade do recurso. Quanto à primeira controvérsia, a parte recorrente alega violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, sustentando indevida inversão do ônus da prova, ao argumento de que o acórdão recorrido atribuiu à defesa o dever de demonstrar a origem lícita do veículo e a configuração da modalidade culposa da receptação. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da ProAfR no REsp n. 2.218.010/PI, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, ocorrido em 28/4/2026, afetou a controvérsia para definição da seguinte questão jurídica: definir o ônus probatório quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado, se compete à acusação ou à defesa, elemento essencial para a condenação ao crime de receptação dolosa ou culposa (Tema 1.434/STJ). Na hipótese dos autos, a parte recorrente sustenta que incumbia à acusação comprovar o dolo inerente ao delito de receptação, não podendo ser exigida da defesa a demonstração da origem lícita do veículo ou da configuração da modalidade culposa, sob pena de indevida inversão do ônus da prova. A insurgência coincide, nesse ponto, com a questão jurídica submetida à afetação. Assim, a insurgência não se limita a postular o reexame do conjunto fático-probatório, mas devolve ao Superior Tribunal de Justiça controvérsia de natureza eminentemente jurídica acerca da distribuição do ônus da prova quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado. Inclusive, ao admitir o recurso representativo da controvérsia, o Ministro Relator consignou expressamente que a matéria possui cunho estritamente jurídico, destacando que há divergência, tão somente, quanto à interpretação e à definição de questão jurídica relativa ao ônus da prova e à classificação dos fatos incontroversos como receptação dolosa ou culposa. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça registrou expressamente a inexistência de determinação de suspensão nacional dos processos, deixando de aplicar a parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Diante desse contexto, o recurso especial reúne condições de admissibilidade, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal, porquanto a tese deduzida coincide com a matéria delimitada no Tema 1.434/STJ e possui natureza eminentemente jurídica, conforme consignado na decisão de afetação. Por fim, revela-se desnecessária a análise de admissibilidade das demais insurgências deduzidas no recurso, pois, conforme dispõe o art. 1.034, parágrafo único, do Código de Processo Civil, admitido o recurso especial por um dos fundamentos invocados, devolve-se ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento das demais questões suscitadas. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ADMITO o recurso especial do evento 54, RECESPEC1. - Do Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo A concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial configura medida excepcional, que está condicionada à comprovação concomitante da probabilidade de êxito do recurso (fumus boni iuris) e da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), como previsto no art. 995 do Código de Processo Civil. No caso, o pedido não deve ser conhecido, pois deduzido de modo genérico, desacompanhado de fundamentação específica acerca da presença dos requisitos legais. Intimem-se. **Processo:** [5001405-07.2025.8.24.0538](#) (Decisão Monocrática). **Relator:** Des. JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO. **Origem:** Joinville. **Órgão Julgador:** Segunda Vice-Presidência. **Data de Julgamento:** 29/07/2026. Classe: Recurso Especial em Apelação Criminal.

42. Trata-se de recurso extraordinário interposto por C. E. B. CONFECÇÃO DE ARTIGO DO VESTUÁRIO e C. E. B., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sem pedido de efeito suspensivo. O apelo visa reformar acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Comercial, assim ementado: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DOS RÉUS E CONVERTEU O MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS. INSURGÊNCIA DESTES. DEFENDIDA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. TESE REPELIDA. DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA COM BASE NO ART. 932, IV, B, E VIII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ART. 132, XV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL. ADEMAIS, SUBMISSÃO DA TEMÁTICA AO ÓRGÃO COLEGIADO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, QUE SUPRE A INDIGITADA NULIDADE. Não há violação do art. 557 do CPC/73, atual art. 932, III e IV, do CPC, quando a decisão monocrática não conhece de recurso inadmissível ou quando julga o apelo com base na jurisprudência dominante da corte. Da mesma forma, é firme no STJ o entendimento de que a submissão da matéria ao crivo do colegiado por meio da interposição do recurso de agravo torna prejudicada qualquer alegativa de afronta aos supramencionados dispositivos legais. (...) (Agint no REsp N. 1380275/ES, Rel.ª: Mina. Convocada Diva Malerbi. J. EM: 9-6-2016). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIORMENTE NOS AUTOS DE ORIGEM QUE NÃO EMBASARAM A SENTENÇA. INDEMONSTRADO PREJUÍZO CONCRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. A nulidade processual somente se reconhece quando há demonstração de efetivo prejuízo à parte, sendo inaplicável o formalismo excessivo. (STJ, AgInt no REsp n. 1.737.834/PR, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, Dje 06/06/2019). INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE DESCONTO ACOMPANHADO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM A TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO E O INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA E PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PROVA ESCRITA HÁBIL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 700 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. ALEGADA REJEIÇÃO INDEVIDA DA ANÁLISE DE MÉRITO DOS EMBARGOS À MONITÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECORRENTES QUE SUSCITARAM A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA, PUGNANDO PELA REVISÃO DESTES ENCARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 702, § 2º, DO CPC. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS QUE SE IMPÕE, NA FORMA DO § 3º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não houve oposição de embargos de declaração. Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, no que tange à alegada nulidade do feito por cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação para manifestação sobre documentos juntados posteriormente aos autos, sustentando que Poucas horas depois, sem qualquer intimação dos Recorrentes para que exercessem seu direito ao contraditório sobre a nova documentação, foi proferida sentença de mérito, que rejeitou os embargos. Sustenta que o acórdão recorrido, ao validar tal procedimento, afronta o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa, defendendo que o prejuízo é presumido, porquanto Negar à parte a chance de se manifestar sobre uma prova, sob o pretexto de que o juiz, em sua convicção solitária e interna, não a utilizou em sua fundamentação, é esvaziar a própria essência dessa garantia, afirmando, ainda, que O prejuízo, em casos tais, é presumido (in re ipsa), pois a defesa foi objetivamente tolhida de seu direito de argumentar, de impugnar a pertinência, a validade ou a autenticidade do documento, e de produzir a devida contraprova. É o relatório. Atendidos os requisitos extrínsecos e devidamente arguida a preliminar de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 2º, do CPC, passa-se à análise da admissibilidade recursal. Quanto à controvérsia, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 660, assentou a ausência de repercussão geral da matéria versada no presente recurso extraordinário, relacionada à alegação de afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral (STF, ARE n. 748371/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 6-6-2013). Consta do acórdão recorrido: Ademais, a ausência de intimação acerca dos documentos juntados posteriormente (evento 19, DOCUMENTACAO2 a evento 19, DOCUMENTACAO10) não influenciou o julgamento da causa, porquanto nem sequer foram expressamente mencionados pelo juízo de origem, tampouco serviram de fundamento para a decisão. Dessarte, não se verifica prejuízo concreto no caso dos autos, razão pela qual a irregularidade processual não possui aptidão para invalidar o processo, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. RATEIO DE DESPESAS. INOVAÇÃO RECURSAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. COBRANÇA LIMITADA AO PERÍODO DE VÍNCULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de cobrança ajuizada por associação de proteção veicular visando à satisfação de valores oriundos do rateio de despesas decorrentes de sinistros ocorridos no período em que a parte requerida integrava o quadro associativo. 2. Sentença de parcial procedência para condenar a requerida ao pagamento de valores inadimplidos, corrigidos, com juros, multa regimental, custas e honorários. 3. Apelação interposta pela ré alegando nulidade da sentença por ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos, bem como pleiteando a limitação da cobrança ao período em que mantinha vínculo associativo e o abatimento de taxas de adesão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não intimação da parte ré sobre documentos juntados em réplica; (ii) verificar se há inovação recursal quanto ao pleito de abatimento de taxa de adesão e necessidade de apuração em liquidação; e (iii) examinar a legitimidade da cobrança referente ao período de vínculo associativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O pleito relativo à taxa de adesão e à variação de valores mensais configura inovação recursal, por não ter sido deduzido na contestação, sendo incabível sua apreciação em sede recursal (CPC, arts. 1.013 e 1.014). 6. Os documentos apresentados em réplica não embasaram a fundamentação da sentença, inexistindo prejuízo à parte apelante (CPC, art. 282, § 1º), aplicando-se o prin-

cípio do pas de nullité sans grief. 7. Os relatórios de sinistros foram juntados com a petição inicial e indicam datas, veículos, valores e vínculos associativos, demonstrando fato constitutivo do direito da autora. 8. A cobrança está limitada ao período em que a ré integrava a associação, conforme comprovado nos autos, não havendo incidência sobre sinistros alheios ao vínculo. 9. A responsabilidade pelo rateio está prevista no regimento interno da associação, sendo válida a exigibilidade dos valores. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. Tese de julgamento: 1. É incabível a apreciação de pedido não formulado na contestação por configurar inovação recursal. 2. A ausência de intimação sobre documentos que não fundamentaram a sentença não gera nulidade, se inexistente prejuízo. 3. A cobrança de rateio associativo é legítima quando limitada ao período de vínculo da parte associada, com base em documentação regularmente acostada. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 282, § 1º, 373, II, 1.013 e 1.014. Jurisprudência relevante citada: TJSC, AC n. 0301200-75.2019.8.24.0125 , rel. Leone Carlos Martins Junior , Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 8-4-2025; TJSC, Apelação n. 0302346-34.2017.8.24.0025 , rel. Osmar Nunes Júnior , Sétima Câmara de Direito Civil, j. 3-4-2025; TJSC, AC n. 0305778-24.2014.8.24.0039 , rel. Gilberto Gomes de Oliveira , Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-10-2016. (TJSC, Apelação n. 0302779-38.2017.8.24.0025 , do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Giancarlo Bremer Nones , Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 08-07-2025 Ainda, considerando que o momento processual próprio para a produção de prova documental, conforme determina o art. 434 do CPC, é na inicial para o autor e na contestação para o réu, os documentos acostados ao processo mostram-se suficientes ao julgamento do feito, não havendo se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. PRELIMINARES. 1.1. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA DISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DA LIDE. QUESTÕES QUE TRATAM DE MATÉRIA DE DIREITO. EXEGESE DOS ARTS. 370 E 355, INCISO I, DO CPC. PREFACIAL RECHAÇADA. [...] 3. HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC). MAJORAÇÃO CABÍVEL EM FAVOR DO PATRONO DO APELADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5020572-66.2023.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 17-08-2023). (grifei) Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. De fato, o exame da alegada ofensa à Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, bem como das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido. Tal providência extrapola a competência extraordinária prevista no art. 102, III, a, da CF/88, por caracterizar ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Acerca da aplicação da sistemática da repercussão geral, o CPC dispõe: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (Grifou-se). Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário (Tema 660/STF). Intimem-se. **Processo:** [5079016-24.2025.8.24.0930](#) (Decisão Monocrática). **Relator:** Des. ROCHA CARDOSO. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Terceira Vice-Presidência. **Data de Julgamento:** 13/07/2026. **Classe:** Recurso Extraordinário em Apelação.

Turmas de Recursos

43. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSÉDIO MORAL. ÓCIO FORÇADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pelo Município contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais a servidor público submetido a situação de ócio forçado no ambiente de trabalho II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se restaram configurados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva do ente público, notadamente a ocorrência de assédio moral decorrente de manutenção do servidor em situação de inatividade forçada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil da Administração Pública, em hipóteses de assédio moral envolvendo servidor, é de natureza subjetiva, exigindo prova de conduta ilícita, dano, nexo causal e culpa. 4. A prova oral produzida em audiência demonstra que o autor permaneceu, por período significativo, sem funções atribuídas, sendo mantido em situação de inatividade no ambiente de trabalho, mesmo havendo demanda de serviço. 5. A conduta administrativa que deixa o servidor sem atribuições configura omissão ilícita, incompatível com os deveres de boa administração e respeito à dignidade do trabalhador. 6. Eventual desentendimento quanto ao remanejamento de funções não autoriza a Administração a manter o servidor em ócio, cabendo-lhe atribuir atividades compatíveis ou instaurar procedimento administrativo disciplinar. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A manutenção de servidor público em situação prolongada de inatividade, sem atribuição de funções, caracteriza assédio moral e enseja responsabilidade civil do ente público. 2. O desentendimento acerca de remanejamento funcional não autoriza a Administração a impor ócio forçado ao servidor. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186 e 927; Lei nº 9.099/1995, art. 46. **Processo:** [5002158-34.2024.8.24.0235](#) (Acórdão). **Relator:** EDUARDO CAMARGO. **Origem:** Cunha Porã. **Órgão Julgador:** Primeira Turma Recursal. **Data de Julgamento:** 09/07/2026. **Classe:** Recurso Cível.

44. RECURSO INOMINADO. AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE QUATRO CACHORROS TUTELADOS PELO REQUERENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ACIONADO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE RECHAÇADA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU (TJSC, APCRIM 5000869-54.2023.8.24.0218, 2ª CÂMARA CRIMINAL, RELATOR PARA ACÓRDÃO NORIVAL ACÁCIO ENGEL, JULGADO EM 02/09/2025) E JÁ TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MORTE INJUSTIFICADA DE QUATRO ANIMAIS, OS QUAIS INTEGRAVAM A ROTINA FUNCIONAL E PESSOAL DO REQUERENTE. VÍNCULO CONTÍNUO. PERDA ABRUPTA, COM GRANDE REPERCUSSÃO EMOCIONAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO RECHAÇADO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA DO ACIONADO E A ENORME EXTENSÃO DOS DANOS. FUNÇÕES PEDAGÓGICA E SANCIONATÓRIA ATENDIDAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **Processo:** [5001696-65.2023.8.24.0218](#) (Acórdão). **Relatora:** MARGANI DE MELLO. **Origem:** Catanduvas. **Órgão Julgador:** Segunda Turma Recursal. **Data de Julgamento:** 07/07/2026. **Classe:** Recurso Cível.

45. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. LGPD. DECLARAÇÃO DE ILICITUDE. EXCLUSÃO DE DADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória c/c obrigação de fazer, para declarar a ilegalidade do tratamento de dados pessoais dos autores e determinar a exclusão dos dados de sua base. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Controvérsia acerca: (i) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto; (ii) da regularidade do tratamento e do compartilhamento de dados pessoais à luz da Lei Geral de Proteção de Dados; e (iii) da responsabilidade da ré pela disponibilização dos dados a terceiros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os autores enquadram-se como consumidores por equiparação, porquanto expostos à prática comercial da ré, consistente na disponibilização de dados pessoais a terceiros, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. Presente a legitimidade passiva da ré, por haver pertinência subjetiva entre a narrativa autoral e a atividade empresarial desenvolvida, cabendo a ela responder pelo tratamento e compartilhamento dos dados no âmbito de sua plataforma. 5. Aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência informacional dos autores quanto aos registros internos de tratamento de dados. 6. Incumbia à ré comprovar a origem dos dados, a base legal concreta e a regularidade do tratamento e do compartilhamento, nos termos da LGPD, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se à juntada de documentos genéricos insuficientes para demonstrar a litude no caso concreto. 7. A invocação do legítimo interesse exige demonstração concreta de necessidade e compatibilidade com os direitos do titular, o que não restou evidenciado, configurando falha na prestação do serviço e ilicitude do tratamento. 8. A exclusão posterior dos dados não afasta a irregularidade pretérita nem elide o dever declaratório reconhecido na sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Tese de julgamento: 1. A disponibilização de dados pessoais a terceiros para fins comerciais submete o agente às normas do Código de Defesa do Consumidor quando os titulares são expostos à prática empresarial, ainda que não haja contratação direta. 2. A invocação genérica de legítimo interesse não supre o dever de demonstração concreta da base legal e da regularidade do tratamento de dados pessoais. **Processo:** [5004261-56.2025.8.24.0048](#) (Acórdão). **Relatora:** MAIRA SALETE MENEGHETTI. **Origem:** Balneário Piçarras. **Órgão Julgador:** Terceira Turma Recursal. **Data de Julgamento:** 29/07/2026. **Classe:** Recurso Cível.

46. [...] 4. FUNDAMENTAÇÃO De início, é caso de julgamento simultâneo de ações, haja vista a existência de conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, impondo o código, em tal caso, a reunião dos processos para julgamento conjunto. Tal providência, aliás, privilegia os princípios da razoável duração do processo e efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Das questões pendentes Reconheço a revelia da ré Fontana Café e Chocolates Ltda. nos autos n. 5010608-95.2025.8.24.0019, porquanto, apesar de intimada, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação (evento 65, ATOORD1). Do julgamento antecipado O caso comporta julgamento antecipado dos pedidos, pois as provas documentais são suficientes à solução da lide (art. 355, I, do CPC). Com isso, privilegia-se a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Da inadequação da via eleita A alegação de inadequação da via eleita nos autos n. 5000084-05.2026.8.24.0019 deve ser rejeitada, porquanto foi devidamente recebida a emenda à inicial que acresceu ao pedido de tutela o pleito de declaração de inexistência de débito (evento 33, EMENDAINIC1 e evento 42, DESPADEC1). Ou seja, a deficiência inicial foi sanada, motivo pelo qual a alegação perdeu objeto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito Requer a parte autora, nas ações indicadas, a declaração da inexistência de débito com relação aos boletos emitidos em: a) 01/10/2025, no valor de R\$ 800.000,00; b) 08/10/2025, no valor de R\$ 800.000,00; e c) 29/12/2025, no valor de R\$ 3.000.000,00. Aduz que não houve contratação, fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços da parte ré apta a justificar a emissão dos títulos, que decorreu tão somente de retaliação do representante do grupo econômico ao ajuizamento de ações de cobrança motivadas pela inadimplência das empresas integrantes do grupo. São incontroversos os fatos narrados na inicial, uma vez que a parte ré, em contestação, limitou-se a apontar a deficiência da prova encartada para suspender um protesto, já que goza de presunção relativa de veracidade, o que reclama prova segura da inexistência da relação jurídica subjacente, mas deixou de negar a narrativa fática, tampouco apresentou versão própria para os protestos. A controvérsia remanescente restringe-se, portanto, à legitimidade dos títulos emitidos pelas rés. Com efeito, ao contrário do alegado, há prova robusta dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 373, I, do CPC). Observa-se que a parte autora ingressou com ações de cobrança face às empresas demandadas (evento 1, DOCUMENTACAO6 e evento 1, DOCUMENTACAO7) e que, em reação, o representante do grupo econômico Leonardo Fontana passou a proferir ameaças, consistentes na promessa de emissão de boletos em nome da autora e de seus colaboradores, a fim de exigir a baixa das negativções (evento 1, BOC8, evento 1, DOCUMENTACAO9, evento 1, DOCUMENTACAO11, evento 1, BOC12): A emissão dos títulos também foi comprovada (evento 1, DOCUMENTACAO10, evento 1, DOCUMENTACAO13 e processo 5000084-05.2026.8.24.0019/SC, evento 1, DOCUMENTACAO16), assim como o protesto dos boletos (evento 1, DOCUMENTACAO13 e processo 5000084-05.2026.8.24.0019/SC, evento 1, DOCUMENTACAO17) e o apontamento do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (evento 1, DOCUMENTACAO14). Em palavras simples, o empresário réu foi cobrado pela Cooperativa de Crédito autora em ações correlatas e, a fim de constranger a entidade, deliberadamente ameaçou emitir boletos em nome da Cooperativa e de seus prepostos e, na sequência, protestá-los, até que cessassem com a cobrança de dívidas suas, o que, ao final, concretizou, por reiteradas vezes. A própria parte ré adverte em diálogo que “você tem até hoje de meio dia para entrar em contato e baixar minhas negativacoes. Caso contrário já faço do mesmo Valor em nome da Jessica como aval e eu vou negativar o banco e ela” e “E não adianta nem entrar com ação pra derrubar porque eu faço outro e outro e outro”. A parte ré, por sua vez, sequer nega a falsidade dos diálogos ou da narrativa da parte autora, tampouco faz prova de relação jurídica válida que ampare a emissão dos boletos e consequentes protestos por falta de pagamento. A demonstração da relação comercial poderia ter sido facilmente produzida pela parte ré, especialmente na condição de suposta fornecedora dos produtos ou serviços que embasariam os títulos emitidos. Porém, não fez prova alguma da origem ou existência da dívida, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC. No campo normativo, como insubsistente a causa debendi, devido à inexistência de relação negocial que autorizasse a emissão dos títulos, insubsistentes os atos de cobrança praticados pela parte ré, os quais constrangeram indevidamente a parte autora, em violação à boa-fé objetiva. Em casos análogos, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu: DUPLICATA MERCANTIL LEVADA A PROTESTO. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO INTERPOSTO PELAS RÉS. ÔNUS DA PROVA. DEMANDA DE ÍNDOLE NEGATIVA. ÔNUS DO SACADOR. Por se tratar, a ação declaratória de inexistência de débito, de demanda de índole negativa, compete exclusivamente ao sacador (vendedor ou prestador do serviço que emitiu a duplicata) comprovar a origem da cártula, haja vista que não se pode exigir do sacado (pessoa que compra ou contrata os serviços) a prova de fato negativo. [...] APELOS NÃO PROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0302880-78.2015.8.24.0079, de Videira, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2019). (grifou-se) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E DANO MORAL COM TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS QUE INCUMBIA À RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. PRETENSA MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. REJEIÇÃO. VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) FIXADO NA ORIGEM QUE ATENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS DA CÂMARA OBSERVADOS. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. MAJORAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, ApCiv 5001077-02.2023.8.24.0036, 3ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão JAIME MACHADO JUNIOR, julgado em 21/08/2025), (grifou-se) Portanto, reputo inexigíveis os débitos debatidos e, por consequência, confirmo, agora em cognição exauriente (juízo de certeza) as tutelas deferidas nas ações conexas. 5. DISPOSITIVO 5.1. Autos n. 5010608-95.2025.8.24.0019 Ante o exposto, confirmo a tutela concedida (evento 12) e julgo procedentes os pedidos formulados por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC em face de FONTANA CAFÉ E CHOCOLATES LTDA, ambos qualificados, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito atribuído à parte autora, relacionado à cobrança e ao apontamento restritivo do boleto emitido em 01/10/2025, no valor de R\$ 800.000,00. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O percentual se justifica, haja vista o julgamento antecipado do mérito e a baixa complexidade da causa. 5.2. Autos n. 5000084-05.2026.8.24.0019 Ante o exposto, confirmo a tutela concedida (evento 13) e julgo procedentes os pedidos formulados por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC em face de AUTO POSTO FONTANA LTDA., ambos qualificados, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito atribuído à parte autora, relacionado à cobrança e ao apontamento restritivo do boleto emitido em 29/12/2025, no valor de R\$ 3.000.000,00. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O percentual se justifica, haja vista o julgamento antecipado do mérito e a baixa complexidade da causa. 5.3. Autos n. 5010027-80.2025.8.24.0019 Ante o exposto, confirmo a tutela concedida (evento 7) e julgo procedentes os pedidos formulados por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC em face de AUTO POSTO FONTANA LTDA., ambos qualificados, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito atribuído à parte autora, relacionado à cobrança e ao apontamento restritivo do boleto emitido em 08/10/2025, no valor de R\$ 800.000,00. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O percentual se justifica, haja vista o julgamento antecipado do mérito e a baixa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-lhes as devidas baixas. **Processo:** 5010608-95.2025.8.24.0019 (Sentença). **Juiz:** BRAYAN MAURI DA SILVA. **Origem:** Concórdia. **Data de Julgamento:** 30/07/2026. **Classe:** Procedimento Comum Cível.

47. [...] Imputa-se aos acusados Johnatan de Souza Conceição, Marcos Monteiro de Oliveira, Yuri das Dores Freitas e Norma Lidiane Mendes Rodrigues a prática do crime de furto duplamente qualificado, pelo concurso de agentes e mediante destreza, previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. A materialidade e autoria dos delitos vêm comprovadas pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de avaliação, termos de entrega e vídeos 13-15, todos juntados ao Evento 1 do APF apenso, além da prova oral e demais elementos que compõem o acervo dos autos. Interrogado no inquérito policial, Johnatan de Souza Conceição afirmou que gostaria de exercer o seu direito de permanecer em silêncio (vídeo 2 do Evento 1 do APF apenso). Quando interrogado sob o crivo do contraditório, o denunciado relatou que somente iria responder as perguntas de seu defensor dizendo que veio a Brusque com um colega e outra pessoa, chegando por volta das 20:30 horas. Que se encontrou na festa com o acusado Marcos, e logo depois foram presos (mídia do Evento 134). Na fase policial Marcos Monteiro de Oliveira afirmou que gostaria de exercer o seu direito de permanecer em silêncio (vídeo 3 do Evento 1 do APF apenso). No interrogatório judicial, o denunciado Marcos somente respondeu as perguntas de sua defesa e relatou que veio para a festa na companhia de Norma, chegando por volta das 19:00 horas. Que não estava na companhia dos outros acusados. Que foi preso por volta das 21:00 horas. Que se encontrou com Johnatan na festa e conversou rapidamente com ele, pois se conhecem de São José/SC (mídia do Evento 134). Interrogado no inquérito policial, Yuri das Dores Freitas afirmou que foi ao evento com a intenção de encontrar uma mulher residente em Brusque, com quem havia combinado previamente de se encontrar. Disse, porém, que não conseguiu manter contato com a referida pessoa

durante o evento. Alegou que, em determinado momento, ao ir ao banheiro, foi abordado por um indivíduo de origem venezuelana, desconhecido, que lhe ofereceu aparelhos celulares. Declarou que adquiriu cinco aparelhos celulares pelo valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), pagos em dinheiro, afirmando não ter sido informado de que os objetos seriam provenientes de crime. Disse que não verificou o funcionamento dos aparelhos no momento da compra, nem conferiu detalhadamente suas condições, limitando-se ao que lhe foi apresentado. Questionado sobre a origem do valor em dinheiro, mesmo estando desempregado, afirmou que o montante era destinado a gastos no evento (vídeo 5 do Evento 1 do APF apenso). Na fase judicial, o acusado Yuri também respondeu somente as perguntas de sua defensora dizendo que estava na festa quando “chegou um celular, outro celular, mais outro celular”. Que não furtou os celulares. Prosseguiu dizendo que seu avo faleceu e se sentiu muito mal com isso, pois ajudava a avó e a mãe (mídia do Evento 134). Interrogada no inquérito policial, Norma Lidiane Mendes Rodrigues afirmou que gostaria de exercer o seu direito de permanecer em silêncio (vídeo 1 do Evento 1 do APF apenso). Sob o crivo do contraditório, a acusada Norma afirmou que veio para a festa de Brusque de uber com uma amiga. Que chegou cedo na festa e, em dado momento, foi abordada pela polícia sob a acusação de furto. Que estava somente na posse seu próprio celular e abriu o aparelho para mostrar que era seu. Destacou que o policial foi grosseiro no momento da abordagem. Que viu Marcos na festa, mas que não estava na companhia dele. Que conhece os outros dois acusados somente de vista. Negou a autoria ou qualquer participação nos furtos apontados na denúncia. Afirmou, ainda, que não é verdade tivesse confessado ao policial sua participação nos furtos. Concluiu, dizendo que já esteve presa por furtos em Porto Alegre/RS, São Paulo/SP e Belém/PR, onde cumpriu pena (mídia do Evento 134). A vítima João Paulo Winter declarou nos autos que no interior do evento, estava acompanhado de amigos e portava seu aparelho celular no bolso. Em determinado momento, ao se deslocar em direção ao banheiro, foi surpreendido por um indivíduo de menor estatura que passou por ele e esbarrou em seu corpo. Que estavam em dois. Que o contato chamou sua atenção, tendo inclusive advertido o indivíduo verbalmente à época. Imediatamente após o ocorrido, percebeu movimentação em seu bolso, que se encontrava frouxo, levando-o a colocar a mão no local e constatar a subtração de seu aparelho celular. Informou que os suspeitos estavam em grupo, composto por aproximadamente três ou quatro pessoas, e que, após a ação, se afastaram rapidamente, o que lhe causou a impressão de que o objeto foi repassado entre eles. Diante da situação, prontamente comunicou o fato a um amigo que se encontrava próximo, identificando o ocorrido e iniciando perseguição aos suspeitos. Afirmou que conseguiu alcançar um dos indivíduos e acionou os seguranças do evento, os quais já estavam abordando outra pessoa em circunstâncias semelhantes. Esclareceu que indicou o indivíduo abordado como sendo aquele que teria esbarrado no informante momentos antes. Disse que foi realizada revista pessoal no suspeito, entretanto, o aparelho celular subtraído não foi localizado, o que reforçou a suspeita de que o objeto já havia sido repassado a outro integrante do grupo. Declarou que seu aparelho não foi recuperado até o momento e afirmou não ter presenciado o mesmo indivíduo subtraindo objetos de outras pessoas, nem ter visto a participação de alguma mulher nos fatos, pois, após o furto, concentrou-se em perseguir o autor que o abordou. Informou ainda, que o autor do furto do seu celular acabou sendo preso e conduzido a delegacia de polícia, enquanto que o outro agente não foi mais localizado. Afirmou que o autor do furto do seu celular é um mais baixinho e logo se dirigiu ao banheiro. Que seu celular estava avaliado em torno de cinco mil reais e não recuperou mais o aparelho. Que a polícia conseguiu algumas imagens onde conseguiram ver quatro autores juntos e a partir daí conseguiram identificar alguns e recuperar parte dos celulares furtados. Que na audiência reconhece o acusado Johnatan como sendo o autor do furto do seu celular (vídeo 7 do Evento 1 do APF apenso e mídia do Evento 134). A vítima Roberta Coimbra da Cunha declarou que se encontrava em uma área de open bar durante a realização de um show, quando, ao se aproximar de uma amiga que estava à sua frente, sentiu um empurrão. Ao olhar para trás, visualizou a pessoa que havia encostado nela. Em seguida, voltou a sua atenção para a conversa com a amiga, porém, em questão de segundos, ao novamente olhar para sua bolsa, percebeu que ela se encontrava aberta. Destacou que a ação ocorreu de forma extremamente rápida, estimando que tudo tenha acontecido em menos de um minuto. Afirmou que a única pessoa que havia encostado nela naquele momento foi justamente a mesma posteriormente identificada e indicada aos seguranças do evento e à polícia. Informou que, após perceber o ocorrido, passou a procurar pelo suspeito no interior da festa, com auxílio de terceiros, conseguindo posteriormente indicar o indivíduo à equipe de segurança, que acionou a polícia. Quanto ao bem subtraído, declarou tratar-se de um aparelho celular iPhone 13, o qual, posteriormente, foi recuperado e devolvido, fato que, segundo relatou, não esperava que ocorresse. Acrescentou ainda, que o celular estava avaliado em torno de cinco mil reais e foi recuperado na mesma noite do furto. Esclareceu que ao sofrer o empurrão e olhar na bolsa já tinha ocorrido o furto, e ao olhar para trás viu um homem e uma mulher suspeitos da ação. Que depois viu estas duas mesmas pessoas próximo ao banheiro. Que reconheceu as pessoas que esbarraram contra si era um homem e uma mulher, os quais depois identificou aos seguranças do evento. Que viu em torno de oito vítimas na delegacia, mas no evento tinham mais. Que bateu fotos de duas pessoas suspeitas do furto. Que não é o acusado Marcos que estava com a feminina. Que filmou o casal com o aparelho de uma amiga, cujas imagens foram repassadas à polícia (vídeo 8 do Evento 1 do APF apenso e mídia do Evento 134). A vítima Fabienne Crystine Bruns declarou que durante a realização do evento, deslocou-se do local onde se encontrava até a área de open bar para buscar bebida. Informou que, enquanto estava nesse local, algumas pessoas passaram a dançar próximas a ela, momento em que guardou seu aparelho celular dentro da bolsa. Afirmou que, em menos de um minuto, ao tentar pegar novamente o telefone, percebeu que o objeto não se encontrava mais no interior da bolsa, constatando que esta havia sido aberta por terceiro, permanecendo dessa forma após a ação. Questionada se presenciou o momento da subtração, declarou que não visualizou diretamente quem retirou o aparelho. No entanto, ao perceber o furto, voltou-se e notou a presença de um homem logo atrás de si. Diante da suspeita, abordou-o imediatamente, informando que iria verificar seus bolsos, ocasião em que realizou revista por conta própria nos bolsos frontais do indivíduo, não localizando o aparelho. Relatou que, nesse momento, surgiu uma mulher de aparência morena, a qual a advertiu de que não poderia realizar tal conduta, mencionando que poderia ser presa. Após isso, dirigiu-se à procura de policiais ou seguranças no local, conseguindo acionar a equipe de segurança do evento, que posteriormente chamou a polícia. Esclareceu ainda, que o indivíduo inicialmente suspeito não foi o que acabou sendo detido com o aparelho celular, levantando a hipótese de que o objeto possa ter sido repassado entre integrantes do grupo. Informou ainda que, por meio da verificação de imagens do sistema de segurança do evento, recorda-se de características do suspeito, descrevendo-o como um homem que utilizava calça clara e blusa branca, não correspondendo a nenhum dos conduzidos presentes. Declarou que seu aparelho celular foi posteriormente recuperado, manifestando alívio pela restituição do bem. Afirmou que a mulher que a abordou no momento dos fatos não corresponde à pessoa identificada como Norma entre os conduzidos, tratando-se de outra mulher de características semelhantes. Também informou que seu celular foi recuperado ainda no local do evento e estava avaliado em torno de oito mil reais. Esclareceu que não viu quem foi o autor ou autores da subtração. Que ao fazer a comunicação do furto já tinha mais umas quinze vítimas de furtos de celulares. Que sabe que depois foi presa também uma mulher (vídeo 9 do Evento 1 do APF apenso e mídia do Evento 134). A vítima Mélani Helena Comandolli declarou nos autos que compareceu ao evento por volta das 19:45 horas, posicionando-se, juntamente com outras pessoas, na área compreendida entre o palco e o setor de open bar. Informou que, logo após a chegada, adquiriu uma bebida e guardou seu aparelho celular no interior de uma pequena bolsa de uso lateral, permanecendo sem manuseá-lo para aproveitar o evento. Declarou que, em determinado momento, sentiu uma trombada, circunstância que inicialmente considerou normal, tendo em vista a aglomeração característica do local. Contudo, posteriormente, ao tentar acessar seu aparelho celular (motivada pelo fato de seu namorado ter registrado uma imagem do casal) percebeu que sua bolsa estava aberta e que o objeto havia sido subtraído. Afirmou que, no instante em que constatou a ausência do celular, compreendeu que a colisão anteriormente sofrida possivelmente teria sido proposital, ainda que não tenha conseguido visualizar quem a abordou diretamente. Após verificar o furto, dirigiu-se à equipe de segurança do evento, sendo orientada a registrar ocorrência junto à Polícia Militar. Relatou que, naquele momento, ainda não havia equipe policial no local, razão pela qual seu namorado entrou em contato com o número 190 para formalização da ocorrência, sobretudo porque sua carteira nacional de habilitação também se encontrava junto ao aparelho. Acrescentou que permaneceu por um período tentando solucionar a situação, inclusive realizando contatos com instituições financeiras, até tomar conhecimento de que um dos suspeitos havia sido abordado. Informou que seu aparelho celular foi posteriormente recuperado, sendo encontrado em posse de Yuri, juntamente com outros objetos subtraídos de vítimas do evento, afirmando que o aparelho foi restituído em boas condições. Destacou, ainda, que seu aparelho estava avaliado em torno de cinco mil reais e foi recuperado na mesma noite. Que não viu o momento da subtração, a qual ocorreu por volta das 20:30 horas, sendo que percebeu o furto uns quinze ou vinte minutos depois. Que não tem como reconhecer os acusados presentes ao ato como sendo os autores do furto, mas sabe que na posse de um deles a polícia recuperou seu celular. Que haviam vinte vítimas na delegacia, mas segundo consta somente seis aparelhos celulares foram recuperados (vídeo 16 do Evento 1 do APF apenso e mídia do Evento 134). A vítima Alba Regina Paschoal declarou que se encontrava na área de open bar do evento, juntamente com seu marido, onde haviam adquirido uma mesa para apoiar bebidas e outros objetos. Informou que, em determinado momento, deslocaram-se alguns passos para buscar bebida, ocasião em que sentiu um empurrão, o qual, a princípio, considerou comum diante da movimentação típica de shows. A vítima declarou que portava sua bolsa à frente do corpo e que, durante esse deslocamento, percebeu que ela foi pressionada, vindo a se abrir parcialmente. Ao notar a situação, tentou fechá-la, momento em que sentiu a ausência de seu aparelho celular, constatando o furto. Ressaltou que o intervalo entre o empurrão e a percepção da subtração foi muito curto, estimando cerca de um minuto. Questionada, afirmou não ter visto diretamente quem subtraiu o aparelho, tendo apenas percebido a presença de um casal atrás de si no momento do empurrão. Relatou ainda que chegou a comentar com seu marido sobre o ocorrido, inicialmente acreditando que ele poderia ter causado o empurrão, porém, em seguida, observou uma mulher passando ao seu lado, sem, contudo, conseguir identificá-la com precisão. Indagada acerca da possível identificação dos autores entre os conduzidos presentes, declarou não poder afirmar, com

certeza, que o casal mencionado corresponda aos indivíduos detidos. Informou que seu aparelho celular foi posteriormente recuperado, sendo identificado como um dos objetos encontrados em posse de Yuri, conduzido posteriormente à delegacia. Também relatou que o valor aproximado do celular era em torno de sete ou sete mil e quinhentos reais. Que também furtaram um cartão de crédito, sendo que este era de seu marido e tentaram usa-lo no próprio evento. Que no local viu que apareceram mais de vinte vítimas de furtos de celulares. Informou que recuperou seu celular na mesma madrugada, já na delegacia de polícia. Que um casal preso já estava na delegacia e tinham sido identificadas por outra pessoa. Que tinham suspeita de que não eram somente os acusados os autores, mas que tinha mais gente furtando (vídeo 10 do Evento 1 do APF apenso e mídia do Evento 134). A vítima Emiliana Alves Cardoso declarou que se encontrava no evento quando teve seu aparelho celular subtraído do interior de sua bolsa, sem que percebesse o momento exato da ação. Questionada sobre as circunstâncias, afirmou que, possivelmente, alguém tenha esbarrado nela, porém não conseguiu notar qualquer movimentação suspeita ou identificar o autor do fato. Indagada acerca do reconhecimento de algum dos indivíduos conduzidos, declarou não se recordar de ter visto nenhum deles durante o evento. Informou que seu aparelho celular foi posteriormente recuperado, sendo localizado juntamente com outros objetos em posse de Yuri, também conduzido à delegacia. Acrescentou, ainda, que seu aparelho celular estava avaliado em torno de cinco mil reais. Esclareceu que não viu o autor ou autores do furto do seu celular. Que não viu os acusados na delegacia de polícia. Que soube que haviam umas trinta vítimas de furtos de celulares naquele evento, mas somente seis aparelhos foram recuperados (vídeo 11 do Evento 1 do APF apenso e mídia do Evento 134). O policial militar Guilherme Mendes Vilalba relatou que na ocasião dos fatos se encontrava em policiamento fixo na entrada do evento, quando diversas pessoas e seguranças passaram a acionar a guarnição, informando que várias vítimas, simultaneamente, cerca de sete a oito, haviam tido seus aparelhos celulares furtados. Segundo o depoente, duas dessas pessoas afirmaram ter presenciado a ação dos autores, relatando que os indivíduos esbarravam propositalmente nas vítimas, subtraíam os aparelhos e rapidamente os repassavam a outros integrantes do grupo, de modo a dificultar a identificação. A equipe de segurança privada do evento conseguiu conduzir até a entrada dois suspeitos, identificados como Marcos e Johnatan. Relatou que realizou a abordagem separadamente, encontrando com cada um apenas um telefone celular e uma carteira. Disse que solicitou aos abordados que desbloqueassem os aparelhos, sendo verificado que, naquele momento, aparentavam ser de propriedade deles. Ambos negaram envolvimento, afirmando que apenas estavam participando da festa, sendo que um deles relatou ter vindo de Florianópolis/SC. Destacou que ambos apresentavam ligação com a cidade de Belém do Pará, embora negassem se conhecer. Em seguida, diante das informações de que havia uma mulher envolvida, os seguranças localizaram e conduziram uma terceira suspeita, posteriormente identificada como Norma, que foi encontrada no interior de um banheiro trancado. Diversas vítimas a reconheceram como participante nos furtos. Questionada, Norma também negou conhecer os demais suspeitos. Diante das circunstâncias, os três foram conduzidos à delegacia. Afirmou ainda, que foram solicitadas e analisadas imagens do sistema de monitoramento do evento, nas quais foi possível verificar que os três conduzidos atuavam em conjunto, permanecendo próximos entre si e realizando a troca de objetos, especialmente nas imediações dos banheiros. Posteriormente, já na delegacia, foi informado que outra guarnição havia localizado mais um suspeito, identificado como Yuri, com quem foram encontrados seis aparelhos celulares escondidos junto ao corpo, inclusive na região da roupa íntima, o qual foi conduzido até a delegacia juntamente com os objetos. Conforme relatado, cinco desses aparelhos já haviam sido reconhecidos por vítimas presentes no local, restando um ainda sem identificação. O depoente destacou que as imagens indicam que Yuri também atuava em conjunto com os demais, sendo responsável por armazenar os objetos subtraídos. Acrescentou que algumas vítimas, inclusive um casal, relataram ter visto diretamente a ação de Marcos durante a subtração dos celulares. Segundo os relatos, os aparelhos furtados por Marcos e Norma foram posteriormente encontrados em posse de Yuri, e que o grupo operava de forma coordenada, utilizando-se de esbarrões para distrair as vítimas, enquanto a mulher realizava a subtração, repassando em seguida os objetos para outros integrantes, que se dirigiam ao banheiro para ocultar os aparelhos, retirar chips e desligá-los. Destacou que esse tipo de prática criminosa é recorrente em eventos de grande porte, havendo inclusive registros semelhantes em anos anteriores, e que, mesmo após as conduções, continuaram surgindo novas vítimas no local, indicando a possível existência de outros envolvidos na ação criminosa. Esclareceu que no momento da prisão os acusados quase foram linchados pelas vítimas que estavam indignadas com as subtrações de seus celulares. Destacou que tinham mais agentes envolvidos nas subtrações, sendo que somente seis aparelhos foram recuperados. Que não participou da prisão do agente com quem foram apreendidos os celulares furtados. Que após a prisão dos acusados, cessaram os furtos no referido evento. Que o chip era rapidamente retirado dos celulares furtados. Que pelas imagens foi possível reconhecer os acusados, inclusive pelas roupas que vestiam. Que os dois primeiros agentes foram abordados pelos seguranças do evento. Que as imagens foram fornecidas pelo pessoal do evento e nelas aparecem os acusados. Que depois “a feminina confessou a prática do furto dizendo que estavam todos juntos e tinham vindo praticar os furtos” (vídeo 6 do Evento 1 do APF apenso e mídia do Evento 134). A policial militar Rayana Rocha Pilaty relatou que sua guarnição realizava policiamento preventivo no entorno do evento ocorrido no Pavilhão da Fenarreco, no centro desta cidade de Brusque. Que no momento em que estacionaram a viatura em frente ao local, diversas pessoas passaram a abordá-los informando terem sido vítimas de furto de celulares, sendo que todos os aparelhos mencionados eram do modelo iPhone, e que haviam mais de dez pessoas no local relatando os furtos. Dentre elas, as vítimas Roberta e João informaram que teriam visto os autores do crime, apontando Johnatan e uma mulher posteriormente identificada como Norma. Roberta ainda relatou possuir uma fotografia em que Johnatan e Norma apareciam juntos. Diante dessas informações, a guarnição repassou os dados à equipe de segurança privada do evento, a qual conseguiu localizar e conduzir até a portaria os indivíduos indicados. No local, foi realizada revista pessoal, sendo encontrado com cada abordado um aparelho celular. Os conduzidos, espontaneamente, desbloquearam os aparelhos e demonstraram ser de sua propriedade, não sendo localizado mais nada ilícito naquele momento. Ainda, considerando as informações e os relatos das vítimas, foi realizada a condução de Johnatan, Norma, bem como das vítimas Roberta e João à delegacia para apuração dos fatos. Acrescentou que, enquanto a ocorrência era apresentada na delegacia, outra guarnição, sob responsabilidade do Sargento Fontana, abordou um indivíduo identificado como Yuri, o qual estava na posse de seis aparelhos celulares. Este foi conduzido até a delegacia juntamente com os objetos apreendidos. Posteriormente, constatou-se que os aparelhos pertenciam a vítimas que já se encontravam no local para registro de ocorrência. Relatou que, conforme informações das vítimas, a prática delitiva ocorria principalmente nos banheiros do evento, onde Norma subtraía os celulares de mulheres e, em seguida, repassava os aparelhos para indivíduos do sexo masculino. Entre esses, apenas Johnatan foi visualmente identificado pelas vítimas. A testemunha destacou ainda que, diante do elevado número de vítimas, aquelas que não conseguiram identificar os autores foram orientadas a registrar boletim de ocorrência de forma online, sendo conduzidas à delegacia apenas as vítimas que presenciaram ou conseguiram reconhecer os suspeitos. Disse ainda, que cinco dos seis aparelhos celulares recuperados foram devidamente identificados pelas respectivas vítimas, permanecendo um ainda sem identificação, bem como mencionou a possibilidade de surgirem outras vítimas posteriormente, diante da quantidade de relatos ocorridos no evento. Acrescentou ainda, que ainda no local do evento apareceram mais de dez vítimas de furtos de celulares. Também relatou que durante a ação policial mais um dos autores havia sido identificado pelas câmeras de vigilância e com ele apreendido seis aparelhos celulares furtados. Que somente não participou da condução do acusado Yuri. Que os três conduzidos pela declarante foram reconhecidas por duas vítimas ainda no local dos fatos. Que no início os acusados mencionavam que não se conheciam, mas todos moravam na região de Florianópolis/SC. Que pelas imagens foi possível verificar os acusados nas proximidades dos banheiros químicos, onde ocorreram a maioria dos furtos. Que muitas vítimas não perceberam a ação criminosa e outras alegaram ter sofrido uma trombada antes da subtração. Que no local apareceram umas vinte vítimas, mas nem todos os celulares foram recuperados. Que tiveram inclusive de preservar a segurança dos acusados em razão da revolta das vítimas no local do evento. Esclareceu que os presos foram conduzidos em outras viaturas policiais, sendo que Yuri foi o último a ser conduzido. Que teve breve acesso visual as imagens das câmeras de segurança, lembrando ter visto a feminina e um masculino entrando e saindo várias vezes nos banheiros químicos. Que anexou um vídeo repassado por uma das vítimas que filmou dois suspeitos. Que os acusados foram reconhecidos por duas testemunhas, sendo uma delas a vítima João e outra que não recorda o nome. Finalizou dizendo que a grande maioria das vítimas eram mulheres (vídeo 4 do Evento 1 do APF apenso e mídia do Evento 134). A testemunha de defesa Mariany de Almeida Coelho Souza afirmou que conhece o acusado Yuri porque trabalhou para sua empresa e que se tratava de funcionário de extrema confiança. Continuou abonando a conduta do acusado e lhe oferta emprego (mídia do Evento 134). Em juízo Mariana Anjos da Silva afirmou que é amiga e conhece o acusado Yuri desde do tempo de Belém/PA, abonando sua conduta. Afirmou ou que não participou do evento ocorrido na cidade de Brusque. Que Yuri ajudava os avós financeiramente. Que não conhece os demais acusados (mídia do Evento 134). Segundo consta das provas produzidas nos autos, no dia 18 de abril de 2026, em um evento que ocorria no Pavilhão de eventos da Fenarreco, localizado no bairro Centro II, nesta cidade de Brusque, os acusados, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante destreza, subtraíram seus aparelhos celulares pertencentes às vítimas João Paulo Winter, Roberta Coimbra da Cunha, Fabienne Crystine Bruns, Mélani Helena Comandolli, Alba Regina Paschoal e Emiliana Alves Cardoso. Em que pese os acusados tenham negado a autoria, a prova produzida sob o crivo do contraditório judicial é firme e convergente no sentido de demonstrar que todos eles atuavam de forma organizada e coordenada na prática de sucessivos furtos de aparelhos celulares durante o evento e show “Cê Tá Doido”, realizado no Pavilhão da Fenarreco, nesta cidade de Brusque, sendo a autoria suficientemente comprovada pelos elementos indiciários e prova oral produzida em juízo, a qual revelou a existência de verdadeira associação circunstancial entre os acusados para a prática reiterada de furtos mediante destreza. A vítima João Paulo Winter reconheceu judicialmente o acusado Johnatan como sendo o indivíduo que esbarrou em seu corpo instantes antes da subtração do seu aparelho celular. Seu relato foi seguro, coerente e compatível com a dinâmica delitiva descrita pelos

demaís ofendidos. A vítima esclareceu que os autores atuavam em grupo, composto por três ou quatro pessoas, e que, logo após a subtração, percebeu movimentação que lhe causou a impressão de que o aparelho havia sido repassado a outro integrante da organização criminosa. O fato de o celular não ter sido localizado com Johnatan quando da abordagem reforça justamente a dinâmica de repasse de objetos entre os comparsas, amplamente descrita pela prova oral colhida. A vítima Roberta Coimbra da Cunha igualmente narrou ter sofrido um empurrão e, em questão de segundos, constatado que sua bolsa havia sido aberta e que seu telefone celular havia sido subtraído. Relatou ter visualizado um homem e uma mulher envolvidos na ação e posteriormente reconhecê-los aos seguranças do evento. Ainda fotografou os suspeitos e contribuiu diretamente para sua localização. Seu relato guarda absoluta consonância com a forma de atuação descrita por diversas outras vítimas, evidenciando a utilização de esbarrões e distrações para permitir a retirada dos objetos das bolsas sem que as vítimas percebessem de imediato a ação criminosa. As vítimas Fabienne Crystine Bruns, Mélani Helena Comandolli, Alba Regina Paschoal e Emiliana Alves Cardoso apresentaram narrativas extremamente semelhantes, todas descrevendo a subtração de aparelhos celulares em ambiente de grande movimentação, após esbarrões ou aproximações suspeitas, sem que percebessem o momento exato da retirada dos bens. Em todos os casos, os celulares foram posteriormente localizados em poder do acusado Yuri, circunstância que afasta qualquer hipótese de coincidência e evidencia a existência de um esquema previamente estruturado para a execução dos furtos. Particular relevância assume o fato de que Yuri foi abordado posteriormente na posse de seis aparelhos celulares furtados durante o evento, encontrados escondidos junto ao corpo, inclusive na região íntima, circunstância incompatível com a alegação inicial de aquisição casual dos objetos junto a um desconhecido. Aliás, é ônsabido que a apreensão da res furtiva na posse da agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo o ônus da prova, nos termos do artigo 156, do CPP. No caso, estando parte dos celulares furtados em poder do acusado Yuri quando foi abordado pela polícia, era seu dever apresentar uma justificativa plausível para a posse dos bens, o que não ocorreu. Neste sentido: “APELAÇÕES CRIMINAIS - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PERMITIDO/RESTRITO (ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO EXCLUSIVO DAS DEFESAS. CRIME DE FURTO - PLEITO ABSOLUTÓRIO (RÉU L. D. S. B.) - REJEIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DELINEADAS -AGENTE FLAGRADO PELAS AUTORIDADES POLICIAIS NA POSSE DO AUTOMÓVEL HORAS DEPOIS DO DESAPARECIMENTO DA RES - OUTROSSIM, acusada QUE NÃO APRESENTOU VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL ACERCA DA ORIGEM DO BEM - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - A apreensão da res furtiva, em poder do acusada, gera presunção de responsabilidade na subtração, ocorrendo, assim, uma inversão do ônus da prova, mormente se a justificativa que ele apresente é inverossímil e não encontra respaldo na prova produzida (TJSC, Apelação Criminal n. 0024721-02.2012.8.24.0018, de Chapecó, rel. Jorge Schaefer Martins, Quarta Câmara Criminal, j. 16-02-2017). II - Deve ser condenado pela prática de furto o réu que é flagrado na posse da res furtiva e do instrumento do crime logo depois da subtração patrimonial e não apresenta versão plausível [...]” (TJSC, Apelação Criminal n. 5000269-13.2023.8.24.0063, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mauricio Cavallazzi Povoas, Quarta Câmara Criminal, j. 23-01-2025). Destaquei. A primeira versão apresentada pelo acusado, no sentido de que teria adquirido cinco aparelhos de um suposto venezuelano por apenas R\$ 1.000,00, (um mil reais) sem desconfiar da procedência ilícita dos bens, revela-se manifestamente inverossímil. Trata-se de narrativa incapaz de justificar a posse simultânea de diversos aparelhos de alto valor comercial, pertencentes a vítimas que se encontravam registrando os furtos praticamente no mesmo momento em que os objetos foram apreendidos. Aliás, tal narrativa foi tão inconsistente que o próprio Yuri alterou sua versão inicial quando ouvido em juízo, dizendo: que estava na festa quando “chegou um celular, outro celular, mais outro celular” (mídia do evento 134). A apreensão dos aparelhos em poder de Yuri constitui prova de extrema relevância, sobretudo porque os bens foram prontamente reconhecidos pelas vítimas Mélani Helena Comandolli, Alba Regina Paschoal, Emiliana Alves Cardoso, Roberta Coimbra da Cunha, Fabienne Crystine Bruns e demais ofendidos. Tal circunstância demonstra que Yuri não exercia mero papel periférico ou eventual, mas era responsável por ocultar e armazenar os objetos subtraídos pelos demais integrantes do grupo, assegurando o proveito econômico da empreitada criminosa e dificultando a recuperação dos bens e a identificação dos executores materiais. Os depoimentos dos policiais militares Guilherme Mendes Vilalba e Rayana Rocha Pilaty corroboram integralmente os relatos das vítimas. Ambos relataram que diversas pessoas passaram a comunicar furtos simultâneos de celulares durante o evento, descrevendo método de execução idêntico, consistente em esbarrões propositalmente provocados, retirada dos aparelhos e repasse imediato entre os integrantes do grupo. Os agentes público também confirmaram que as imagens do sistema de monitoramento permitiram visualizar os acusados atuando conjuntamente, permanecendo próximos uns dos outros, realizando trocas de objetos e deslocando-se repetidamente para as proximidades dos banheiros, local indicado pelas investigações como ponto utilizado para ocultação dos aparelhos, retirada de chips e desligamento dos dispositivos. Especialmente relevante é a circunstância de que os acusados procuraram inicialmente ocultar o vínculo existente entre si, negando se conhecerem, embora todos residissem na cidade de São José-SC, Johnatan, Yuri e Norma inclusive no mesmo bairro, e tenham sido flagrados juntos pelas câmeras de monitoramento. Em juízo, por sua vez, passaram a admitir contatos e encontros durante o evento, revelando contradições marcantes que enfraquecem a credibilidade de suas versões defensivas, ao ponto do acusado Marcos afirmar que veio à festa na companhia da acusada Norma, enquanto esta disse que veio com uma amiga, encontrando Marcos já no evento. A tentativa de desvinculação entre os acusados constitui forte indicativo de consciência da ilicitude de suas condutas e reforça a conclusão de que atuavam em unidade de desígnios e comunhão de esforços. Também merece destaque o relato do policial Guilherme, no sentido de que Norma foi reconhecida por diversas vítimas como participante das ações criminosas e que, após a análise das imagens de segurança, verificou-se sua atuação conjunta com os demais acusados. Ainda segundo a testemunha policial, a acusada admitiu sua participação na prática dos furtos, afirmando que todos haviam se deslocado ao evento com essa finalidade. Embora a confissão extrajudicial, isoladamente, não seja suficiente para fundamentar a condenação, ela encontra amplo suporte e faz eco nos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Constitui-se crime de furto o ato do agente “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”, ex vi do contido no artigo 155, da Lei Substantiva Penal. Assim, inegável que os acusados, ao subtraírem os celulares de propriedade das vítimas, praticaram os crimes que lhes são imputados na denúncia, agindo com dolo específico, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas. O conjunto probatório também revela a atuação previamente ajustada entre os acusados, com clara divisão de tarefas, configurando a qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, pois enquanto alguns integrantes promoviam aproximações e esbarrões nas vítimas para viabilizar a retirada dos aparelhos, outros recebiam os objetos e os transportavam para locais reservados, especialmente os banheiros, onde eram ocultados, tinham os chips removidos e eram desligados para dificultar sua rastreabilidade. Trata-se de típica atuação em concurso de agentes, em que a contribuição de cada participante era indispensável para o sucesso da empreitada criminosa, não havendo que se falar em participação de menor importância. A qualificadora da destreza, prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, igualmente restou caracterizada, pois os depoimentos das vítimas demonstram que os celulares foram retirados sem emprego de violência ou grave ameaça, mediante habilidade e rapidez dos agentes, que se aproveitaram da aglomeração e de distrações provocadas por empurrões e esbarrões para subtrair os bens sem percepção imediata dos ofendidos. Somente após alguns segundos ou minutos as vítimas constataram a ausência dos aparelhos, circunstância que evidencia a especial habilidade empregada pelos autores na execução dos furtos. Aliás, habilidade adquirida ao longo do tempo e as expensas de inúmeras ações criminosas certamente abrangidas pelo manto da impunidade. De acordo com Nucci: “Destreza: é a agilidade ímpar dos movimentos de alguém, configurando uma especial habilidade. O batedor de carteira (figura praticamente extinta diante da ousadia dos criminosos atuais) era o melhor exemplo. Por conta da agilidade de suas mãos, conseguiria retirar a carteira de alguém, sem que a vítima percebesse. Não se trata de “trombadinha”, que investe contra a vítima, arrancando-lhe, com violência, os pertences [...]” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 923). Em caso análogo, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELA DESTREZA E PELO CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 155, § 4º, II E IV). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. [...] SUSCITADO O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO CONCURSO DE AGENTES E DA DESTREZA. IMPROCEDÊNCIA. APELANTE QUE, NITIDAMENTE, AGIU EM CONLUIO COM SUAS COMPARSAS. DESTREZA IGUALMENTE COMPROVADA. ENQUANTO A VÍTIMA ERA DISTRAÍDA, UMA DAS CODENUNCIADAS, EM UM MOVIMENTO HABILIDOSO, CONSEGUIU SUBTRAIR A CARTEIRA DA OFENDIDA, QUE ESTAVA EM UMA BOLSA, SEM QUE ELA PERCEBESSE. EM QUE PESE O ACUSADO NÃO TENHASIDO O AUTOR DIRETO DA SUBTRAÇÃO, É CERTO QUE ELE ESTAVA CIENTE, ANUIU E AUXILIOU NAS CONDUTAS DAS CORRÉS. QUALIFICADORAS MANTIDAS” [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 5000077-18.2021.8.24.0074, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 22-05-2025). Destaquei. Outrossim, também não procede o pedido defensivo de desclassificação das condutas imputadas ao acusado Yuri para o crime de receptação, porque o conjunto probatório demonstra, de forma segura, que o acusado integrou a empreitada criminosa desde a execução dos furtos, não se limitando a receber posteriormente objetos de origem ilícita. Com efeito, as provas testemunhais e os registros de monitoramento indicam que Yuri atuava em conjunto com os demais codenunciados, permanecendo próximo ao grupo durante o evento e exercendo função específica na dinâmica delitiva, qual seja, receber, ocultar e armazenar os aparelhos celulares imediatamente após as subtrações, buscando assim assegurar a posse definitiva da res furtiva. Ademais, foi abordado ainda durante o desenrolar dos fatos na posse de seis aparelhos recém-subtraídos das vítimas presentes no evento, escondidos junto ao corpo, circunstância incompatível com a figura do mero receptador. Ressalto, ainda, que os elementos colhidos nos autos evidenciam que os fatos não constituem episódio isolado na vida dos acusados Norma, Marcos e Johnatan. Embora inquéritos policiais e ações penais em curso não possam ser utilizados para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ, constituem circunstâncias aptas a conferir maior credibilidade ao conjunto probatório quando analisadas em conjunto com as demais evidências produzidas nos autos. Nesse contexto, verifica-se que Johnatan responde a processos criminais na Comarca da Capital pela prática dos

delitos de furto e receptação, Marcos possui ação penal em andamento no Estado do Rio Grande do Sul pela suposta prática de furto, ao passo que Norma ostenta condenação definitiva pelo crime de furto no Estado de São Paulo, além de responder a outro processo pela prática do mesmo delito. Tais circunstâncias, somadas ao modus operandi sofisticado empregado, à atuação coordenada do grupo e ao expressivo número de vítimas atingidas durante o evento, reforçam a conclusão de que os acusados não se encontravam no local por acaso, mas atuavam de forma consciente e previamente ajustada para a prática reiterada de crimes patrimoniais. Diante desse quadro probatório harmônico e convergente, inexistindo elementos aptos a gerar dúvida razoável sobre os fatos imputados na denúncia, conclui-se que os acusados praticaram, em concurso de pessoas e mediante destreza, os seis furtos descritos na inicial acusatória, impondo-se a condenação de todos nos termos do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Por último, não se pode olvidar que as ações criminosas se deram em continuidade delitiva, segundo o previsto no artigo 71, caput, do Código Penal, posto que os agentes, mediante mais de uma ação ou omissão, praticaram seis crimes da mesma espécie e, pelas condições tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, é certo que devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, já que todos os furtos tiveram o mesmo modus operandi. Com efeito, apurada a materialidade e autoria do delito de furto duplamente qualificado, bem com a culpabilidade dos acusados e, não havendo causas de exclusão dos crimes ou isenção das penas, passo à aplicação da correspondente censura criminal.

DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DAS PENAS: Com relação ao acusado Johnatan de Souza Conceição: Em atenção aos parâmetros do artigo 59, do Código Penal, registro que a culpabilidade deve ser considerada negativa, pois as provas produzidas demonstram que os delitos não foram praticados de forma impulsiva ou oportunista, mas sim mediante prévio planejamento e divisão de tarefas entre os agentes, que se deslocaram até a cidade de Brusque para atuar em evento de grande porte, aproveitando-se da intensa aglomeração de pessoas para selecionar vítimas e executar sucessivos furtos mediante destreza. O grupo agia de forma organizada, com funções previamente definidas, cabendo a alguns integrantes abordar e distrair as vítimas mediante esbarrões propositais, enquanto outros recebiam, ocultavam e armazenavam os aparelhos subtraídos, promovendo ainda a retirada dos chips e o desligamento dos dispositivos para dificultar sua recuperação. Tal grau de premeditação, coordenação e sofisticação da ação criminosa evidencia maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena-base sob o vetor da culpabilidade. Nesse sentido: Neste sentido: “[...] O planejamento prévio e a premeditação do delito, evidenciados por circunstâncias concretas extraídas dos autos, revelam maior grau de reprovabilidade da conduta, a denotar culpabilidade acima do padrão ordinário inerente ao tipo penal, circunstância que, nos termos do art. 59 do Código Penal, autoriza a exasperação da pena-base [...]” (TJSC, ApCrim 5000562-37.2024.8.24.0066, 4ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, julgado em 18/06/2026). O acusado é primário e não registra antecedentes criminais contra si, apesar de responder a outra ação penal na comarca da Capital do Estado onde se apura a prática de delito de furto de 23 aparelhos celulares e outros bens, num evento denominado “Tardezinha”, no estádio Orlando Scarpelli, na companhia de outros comparsas (Eventos 86 e 153). A conduta social e a personalidade do acusado não restaram melhor apuradas nos autos e devem ser consideradas normais. Os motivos são normais à espécie, posto que com a ação criminosa visava a obtenção de lucro fácil em detrimento ao patrimônio alheio. As circunstâncias já foram analisadas e devem ser consideradas normais. As consequências dos crimes merecem valoração negativa, porquanto extrapolam aquelas normalmente inerentes ao delito de furto. Além do expressivo valor econômico dos aparelhos celulares subtraídos, que somados representam prejuízo patrimonial significativo às vítimas, é notório que tais dispositivos atualmente concentram grande volume de dados pessoais, profissionais e financeiros sensíveis, incluindo fotografias, documentos, contatos, mensagens privadas, informações bancárias e aplicativos de instituições financeiras. A subtração desses bens, portanto, não expõe as vítimas apenas à perda material do aparelho, mas também a riscos concretos de violação de sua privacidade, utilização indevida de dados pessoais, realização de transações fraudulentas e outros prejuízos de difícil mensuração, sem olvidar o abalo emocional e psicológico vivenciado no meio do show artístico que deveria ser um momento de lazer e acaba se tornando um verdadeiro martírio, o que evidencia maior gravidade das consequências decorrentes da conduta praticada pelos acusados e justifica a exasperação da pena-base. Não há indicativos de que o comportamento das vítimas tenha influído no resultado danoso, pois os acusados agiram com tamanha destreza, que as vítimas sequer perceberam as subtrações no momento em que ocorreram, apenas posteriormente. Considerando que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, ao menos a culpabilidade e consequências, e que os furtos foram duplamente qualificados, funcionando uma das qualificadoras como causa de aumento genérico (STJ, RHC 7176/MS, rel. Min. Fernando Gonçalves), necessária a exacerbação da pena-base (em um sexto 1/6 para cada, conforme entendimento dominante), que fixo em três (3) anos de reclusão, e sessenta e sete (67) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, observada a proporcionalidade. Guilherme de Souza Nucci afirma que “a pena de multa, no tocante ao número de dias-multa, como regra, deve acompanhar o montante de acréscimo ou diminuição usado para a privativa de liberdade” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 383). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “[...] Na aplicação da pena de multa, deve-se guardar proporção com a privativa de liberdade.” (STJ - HC 149807/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 06/05/2010). No mesmo sentido a Apelação Criminal n. 0003569-69.2019.8.24.0011, de Brusque. Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo, publicado em 9-6-2020. Na segunda fase inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena definitiva em três (3) anos de reclusão, e sessenta e sete (67) dias-multa, no valor e forma mencionados. Da continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP): Consoante acima analisado, imperativo ainda o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que o acusado praticou seis (6) crimes de furto duplamente qualificado, pelo que elevo a pena em 1/3 (um terço), concretizando-a em quatro (4) anos de reclusão, e oitenta e nove (89) dias-multa, no valor e forma mencionados. Apesar da quantidade de pena aplicada, considerando a culpabilidade e consequências negativas, além da gravidade das condutas, fixo-lhe o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal. Com relação ao acusado MARCOS MONTEIRO DE OLIVEIRA: Em atenção aos parâmetros do artigo 59, do Código Penal, registro que a culpabilidade deve ser considerada negativa, pois as provas produzidas demonstram que os delitos não foram praticados de forma impulsiva ou oportunista, mas sim mediante prévio planejamento e divisão de tarefas entre os agentes, que se deslocaram até a cidade de Brusque para atuar em evento de grande porte, aproveitando-se da intensa aglomeração para selecionar vítimas e executar sucessivos furtos mediante destreza. O grupo agia de forma organizada, com funções previamente definidas, cabendo a alguns integrantes abordar e distrair as vítimas mediante esbarrões propositais, enquanto outros recebiam, ocultavam e armazenavam os aparelhos subtraídos, promovendo ainda a retirada dos chips e o desligamento dos dispositivos para dificultar sua recuperação. Tal grau de premeditação, coordenação e sofisticação da ação criminosa evidencia maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena-base sob o vetor da culpabilidade. Nesse sentido: Neste sentido: “[...] O planejamento prévio e a premeditação do delito, evidenciados por circunstâncias concretas extraídas dos autos, revelam maior grau de reprovabilidade da conduta, a denotar culpabilidade acima do padrão ordinário inerente ao tipo penal, circunstância que, nos termos do art. 59 do Código Penal, autoriza a exasperação da pena-base [...]” (TJSC, ApCrim 5000562-37.2024.8.24.0066, 4ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, julgado em 18/06/2026). O acusado é primário e não registra antecedentes criminais contra si, apesar de responder a outra ação penal por furto qualificado também de um aparelho celular ocorrido por ocasião do evento Universo Alegria, na Arena do Grêmio, em Porto Alegre/RS (Eventos 85 e 152). A conduta social e a personalidade do acusado não restaram melhor apuradas nos autos e devem ser consideradas normais. Os motivos são normais à espécie, posto que com a ação criminosa visava a obtenção de lucro fácil em detrimento ao patrimônio alheio. As circunstâncias já foram analisadas e devem ser consideradas normais. As consequências dos crimes merecem valoração negativa, porquanto extrapolam aquelas normalmente inerentes ao delito de furto. Além do expressivo valor econômico dos aparelhos celulares subtraídos, que somados representam prejuízo patrimonial significativo às vítimas, é notório que tais dispositivos atualmente concentram grande volume de dados pessoais, profissionais e financeiros sensíveis, incluindo fotografias, documentos, contatos, mensagens privadas, informações bancárias e aplicativos de instituições financeiras. A subtração desses bens, portanto, não expõe as vítimas apenas à perda material do aparelho, mas também a riscos concretos de violação de sua privacidade, utilização indevida de dados pessoais, realização de transações fraudulentas e outros prejuízos de difícil mensuração, sem olvidar o abalo emocional e psicológico vivenciado no meio do show artístico que deveria ser um momento de lazer e acaba se tornando um verdadeiro martírio, o que evidencia maior gravidade das consequências decorrentes da conduta praticada pelos acusados e justifica a exasperação da pena-base. Não há indicativos de que o comportamento das vítimas tenha influído no resultado danoso, pois os acusados agiram com tamanha destreza, que as vítimas sequer perceberam as subtrações no momento em que ocorreram, apenas posteriormente. Considerando que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, ao menos a culpabilidade e consequências, e que os furtos foram duplamente qualificados, funcionando uma das qualificadoras como causa de aumento genérico (STJ, RHC 7176/MS, rel. Min. Fernando Gonçalves), necessária a exacerbação da pena-base (em um sexto 1/6 para cada, conforme entendimento dominante), que fixo em três (3) anos de reclusão, e sessenta e sete (67) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, observada a proporcionalidade. Guilherme de Souza Nucci afirma que “a pena de multa, no tocante ao número de dias-multa, como regra, deve acompanhar o montante de acréscimo ou diminuição usado para a privativa de liberdade” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 383). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “[...] Na aplicação da pena de multa, deve-se guardar proporção com a privativa de liberdade.” (STJ - HC 149807/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 06/05/2010). No mesmo sentido a Apelação Criminal n. 0003569-69.2019.8.24.0011, de Brusque. Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo, publicado em 9-6-2020. Na segunda fase inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena definitiva em três (3) anos de reclusão, e sessenta e sete (67) dias-multa, no valor e forma mencionados. Da continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP): Consoante acima analisado, imperativo ainda o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que o acusado praticou seis (6) crimes de furto duplamente qualificado, pelo que elevo a pena em 1/3 (um terço), concretizando-a em quatro (4) anos de reclusão, e oitenta e nove (89) dias-multa, no valor e forma mencionados. Apesar da quantidade de pena aplicada,

considerando a culpabilidade e consequências negativas, além da gravidade das condutas, fixo-lhe o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal. Com relação ao acusado YURI DAS DORES FREITAS: Novamente analisando os parâmetros do artigo 59, do Código Penal, registro que a culpabilidade deve ser considerada negativa, pois as provas produzidas demonstram que os delitos não foram praticados de forma impulsiva ou oportunista, mas sim mediante prévio planejamento e divisão de tarefas entre os agentes, que se deslocaram até a cidade de Brusque para atuar em evento de grande porte, aproveitando-se da intensa aglomeração para selecionar vítimas e executar sucessivos furtos mediante destreza. O grupo agia de forma organizada, com funções previamente definidas, cabendo a alguns integrantes abordar e distrair as vítimas mediante esbarrões propositais, enquanto outros recebiam, ocultavam e armazenavam os aparelhos subtraídos, promovendo ainda a retirada dos chips e o desligamento dos dispositivos para dificultar sua recuperação. Tal grau de premeditação, coordenação e sofisticação da ação criminosa evidencia maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena-base sob o vetor da culpabilidade. Nesse sentido: Neste sentido: “[...] O planejamento prévio e a premeditação do delito, evidenciados por circunstâncias concretas extraídas dos autos, revelam maior grau de reprovabilidade da conduta, a denotar culpabilidade acima do padrão ordinário inerente ao tipo penal, circunstância que, nos termos do art. 59 do Código Penal, autoriza a exasperação da pena-base [...]” (TJSC, ApCrim 5000562-37.2024.8.24.0066, 4ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, julgado em 18/06/2026). O acusado é primário e não registra antecedentes criminais contra si (Eventos 83 e 153). A conduta social e a personalidade do acusado não restaram melhor apuradas nos autos e devem ser consideradas normais. Os motivos são normais à espécie, posto que com a ação criminosa visava a obtenção de lucro fácil em detrimento ao patrimônio alheio. As circunstâncias já foram analisadas e devem ser consideradas normais. As consequências dos crimes merecem valoração negativa, porquanto extrapolam aquelas normalmente inerentes ao delito de furto. Além do expressivo valor econômico dos aparelhos celulares subtraídos, que somados representam prejuízo patrimonial significativo às vítimas, é notório que tais dispositivos atualmente concentram grande volume de dados pessoais, profissionais e financeiros sensíveis, incluindo fotografias, documentos, contatos, mensagens privadas, informações bancárias e aplicativos de instituições financeiras. A subtração desses bens, portanto, não expõe as vítimas apenas à perda material do aparelho, mas também a riscos concretos de violação de sua privacidade, utilização indevida de dados pessoais, realização de transações fraudulentas e outros prejuízos de difícil mensuração, sem olvidar o abalo emocional e psicológico vivenciado no meio do show artístico que deveria ser um momento de lazer e acaba se tornando um verdadeiro martírio, o que evidencia maior gravidade das consequências decorrentes da conduta praticada pelos acusados e justifica a exasperação da pena-base. Não há indicativos de que o comportamento das vítimas tenha influído no resultado danoso, pois os acusados agiram com tamanha destreza, que as vítimas sequer perceberam as subtrações no momento em que ocorreram, apenas posteriormente. Considerando que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, ao menos a culpabilidade e consequências, e que os furtos foram duplamente qualificados, funcionando uma das qualificadoras como causa de aumento genérico (STJ, RHC 7176/MS, rel. Min. Fernando Gonçalves), necessária a exacerbação da pena-base (em um sexto 1/6 para cada, conforme entendimento dominante), que fixo em três (3) anos de reclusão, e sessenta e sete (67) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, observada a proporcionalidade. Guilherme de Souza Nucci afirma que “a pena de multa, no tocante ao número de dias-multa, como regra, deve acompanhar o montante de acréscimo ou diminuição usado para a privativa de liberdade” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 383). Assim já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “[...] Na aplicação da pena de multa, deve-se guardar proporção com a privativa de liberdade.” (STJ - HC 149807/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 06/05/2010). No mesmo sentido a Apelação Criminal n. 0003569-69.2019.8.24.0011, de Brusque. Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo, publicado em 9-6-2020. Na segunda fase inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena definitiva em três (3) anos de reclusão, e sessenta e sete (67) dias-multa, no valor e forma mencionados. Da continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP): Consoante acima analisado, imperativo ainda o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que o acusado praticou seis (6) crimes de furto duplamente qualificado, pelo que elevo a pena em 1/3 (um terço), concretizando-a em quatro (4) anos de reclusão, e oitenta e nove (89) dias-multa, no valor e forma mencionados. Apesar da quantidade de pena aplicada, considerando a culpabilidade e consequências negativas, além da gravidade das condutas, fixo-lhe o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal. Com relação à acusada NORMA LIDIANE MENDES RODRIGUES: Em atenção aos parâmetros do artigo 59, do Código Penal, registro que a culpabilidade deve ser considerada negativa, pois as provas produzidas demonstram que os delitos não foram praticados de forma impulsiva ou oportunista, mas sim mediante prévio planejamento e divisão de tarefas entre os agentes, que se deslocaram até a cidade de Brusque para atuar em evento de grande porte, aproveitando-se da intensa aglomeração para selecionar vítimas e executar sucessivos furtos mediante destreza. O grupo agia de forma organizada, com funções previamente definidas, cabendo a alguns integrantes abordar e distrair as vítimas mediante esbarrões propositais, enquanto outros recebiam, ocultavam e armazenavam os aparelhos subtraídos, promovendo ainda a retirada dos chips e o desligamento dos dispositivos para dificultar sua recuperação. Tal grau de premeditação, coordenação e sofisticação da ação criminosa evidencia maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena-base sob o vetor da culpabilidade. Nesse sentido: Neste sentido: “[...] O planejamento prévio e a premeditação do delito, evidenciados por circunstâncias concretas extraídas dos autos, revelam maior grau de reprovabilidade da conduta, a denotar culpabilidade acima do padrão ordinário inerente ao tipo penal, circunstância que, nos termos do art. 59 do Código Penal, autoriza a exasperação da pena-base [...]” (TJSC, ApCrim 5000562-37.2024.8.24.0066, 4ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, julgado em 18/06/2026). A acusada é reincidente específica e, portanto, registra antecedentes criminais contra si, pois possui condenação nos autos n. 1504964-93.2019.8.24.00228 pelo delito de furto duplamente qualificado (com trânsito em julgado em 23-9-2025 (Eventos 84 e 162). A condenação será usada para fins de reincidência na segunda fase de aplicação da pena. Além de responder a outra ação penal por furto de celular, com mesmo modus operandi, ocorrido no Festival Universo Alegria, realizado em Porto Alegre/RS. A conduta social e a personalidade da acusada não restaram melhor apuradas nos autos e devem ser consideradas normais. Os motivos são normais à espécie, posto que com a ação criminosa visava a obtenção de lucro fácil em detrimento ao patrimônio alheio. As circunstâncias já foram analisadas e devem ser consideradas normais. As consequências dos crimes merecem valoração negativa, porquanto extrapolam aquelas normalmente inerentes ao delito de furto. Além do expressivo valor econômico dos aparelhos celulares subtraídos, que somados representam prejuízo patrimonial significativo às vítimas, é notório que tais dispositivos atualmente concentram grande volume de dados pessoais, profissionais e financeiros sensíveis, incluindo fotografias, documentos, contatos, mensagens privadas, informações bancárias e aplicativos de instituições financeiras. A subtração desses bens, portanto, não expõe as vítimas apenas à perda material do aparelho, mas também a riscos concretos de violação de sua privacidade, utilização indevida de dados pessoais, realização de transações fraudulentas e outros prejuízos de difícil mensuração, sem olvidar o abalo emocional e psicológico vivenciado no meio do show artístico que deveria ser um momento de lazer e acaba se tornando um verdadeiro martírio, o que evidencia maior gravidade das consequências decorrentes da conduta praticada pelos acusados e justifica a exasperação da pena-base. Não há indicativos de que o comportamento das vítimas tenha influído no resultado danoso, pois os acusados agiram com tamanha destreza, que as vítimas sequer perceberam as subtrações no momento em que ocorreram, apenas posteriormente. Considerando que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, ao menos a culpabilidade e consequências, e que os furtos foram duplamente qualificados, funcionando uma das qualificadoras como causa de aumento genérico (STJ, RHC 7176/MS, rel. Min. Fernando Gonçalves), necessária a exacerbação da pena-base (em um sexto 1/6 para cada, conforme entendimento dominante), que fixo em três (3) anos de reclusão, e sessenta e sete (67) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, observada a proporcionalidade. Guilherme de Souza Nucci afirma que “a pena de multa, no tocante ao número de dias-multa, como regra, deve acompanhar o montante de acréscimo ou diminuição usado para a privativa de liberdade” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 383). Assim já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “[...] Na aplicação da pena de multa, deve-se guardar proporção com a privativa de liberdade.” (STJ - HC 149807/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 06/05/2010). No mesmo sentido a Apelação Criminal n. 0003569-69.2019.8.24.0011, de Brusque. Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo, publicado em 9-6-2020. Na segunda fase como agravante reconheço a reincidência específica e como atenuante a confissão espontânea prestada extrajudicialmente aos policiais que atenderam a ocorrência, mas considerada na fundamentação. Portanto, procedo à compensação entre ambas e mantenho a pena no mesmo patamar. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena definitiva em três (3) anos de reclusão, e sessenta e sete (67) dias-multa, no valor e forma mencionados. Da continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP): Consoante acima analisado, imperativo ainda o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que a acusada praticou seis (6) crimes de furto duplamente qualificado, pelo que elevo a pena em 1/3 (um terço), concretizando-a em quatro (4) anos de reclusão, e oitenta e nove (89) dias-multa, no valor e forma mencionados. Apesar da quantidade de pena aplicada, considerando a culpabilidade e consequências negativas, além da reincidência específica e gravidade das condutas, fixo-lhe o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) condenar o acusado JOHNATAN DE SOUZA CONCEICAO, já identificado nos autos, à pena de quatro (4) anos de reclusão, em regime fechado (art. 33, § 3º, do CP), e ao pagamento de oitenta e nove (89) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, caput, também do Código Penal; b) condenar o acusado MARCOS MONTEIRO DE OLIVEIRA, já identificado nos autos, à pena de quatro (4) anos de reclusão, em regime fechado (art. 33, § 3º, do CP), e ao pagamento de oitenta e nove (89) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, caput, também do Código Penal;

c) condenar o acusado YURI DAS DORES FREITAS, já identificado nos autos, à pena de quatro (4) anos de reclusão, em regime fechado (art. 33, § 3º, do CP), e ao pagamento de oitenta e nove (89) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, caput, também do Código Penal; e, d) condenar a acusada NORMA LIDIANE MENDES RODRIGUES, já identificada nos autos, à pena de quatro (4) anos de reclusão, em regime fechado (art. 33, § 3º, do CP), e ao pagamento de oitenta e nove (89) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, dando-a como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do artigo 71, caput, também do Código Penal. Condeno-os ainda no pagamento das custas processuais, na proporção de um quarto (1/4) para cada acusado, que deverão ser pagas no prazo de dez dias, juntamente com a multa, a contar do trânsito em julgado. Diante do alto grau de reprovabilidade de suas condutas, culpabilidade e consequências negativas, além da reincidência específica de Norma, além de incabível, é certo que os acusados não preenchem os requisitos para a substituição das reprimendas legais por penas restritivas de direitos ou multa, bem como, suspensão condicional da pena, ex vi do contido no artigo 44, e artigo 77, ambos do Código Penal, pelo que deixo de lhes conceder tais benesses legais. Outrossim, nego aos acusados o direito de recorrer em liberdade. A gravidade concreta das condutas, evidenciada pela prática coordenada de seis furtos qualificados mediante destreza durante evento com grande circulação de pessoas, a atuação organizada do grupo com divisão de tarefas, o elevado número de vítimas atingidas e os elementos que indicam que vem fazendo dessa prática um meio de vida, notadamente diante dos antecedentes e registros criminais existentes em relação aos acusados, demonstram a persistência do risco à ordem pública. Ademais, os delitos foram praticados mediante planejamento prévio e com considerável sofisticação, circunstâncias que revelam maior periculosidade concreta dos agentes e evidenciam a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Assim, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a segregação cautelar dos acusados e determino que aguardem o julgamento de eventual recurso recolhidos ao cárcere. Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, procedo à detração do período de prisão cautelar efetivamente cumprido pelos acusados, os quais permanecem segregados desde 19-4-2026 e, portanto, há 2 meses e 14 dias, de modo que diante da quantidade de pena aplicada ainda não cumpriram o requisito objetivo necessário à progressão de regime, devendo iniciar o resgate das penas fixadas no regime fechado. Mantenham-se os sentenciados na prisão em que se encontram [...]. **Processo:** 5005778-76.2026.8.24.0011 (Sentença). **Juiz:** EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER. **Origem:** Brusque. **Data de Julgamento:** 02/07/2026. **Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário.